



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 99

Disponibilização: segunda-feira, 06 de junho de 2022

Publicação: terça-feira, 07 de junho de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
02ª Zona Eleitoral .....	132
03ª Zona Eleitoral .....	133
04ª Zona Eleitoral .....	136
05ª Zona Eleitoral .....	137
09ª Zona Eleitoral .....	139
12ª Zona Eleitoral .....	164
14ª Zona Eleitoral .....	170
15ª Zona Eleitoral .....	191
17ª Zona Eleitoral .....	266
18ª Zona Eleitoral .....	268
19ª Zona Eleitoral .....	270
24ª Zona Eleitoral .....	270
27ª Zona Eleitoral .....	275
28ª Zona Eleitoral .....	281

29ª Zona Eleitoral .....	282
31ª Zona Eleitoral .....	284
Índice de Advogados .....	285
Índice de Partes .....	287
Índice de Processos .....	292

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 402/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1195756](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do referido Núcleo (NAF), no período de 06 a 15/06 /2022, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 06 /06/2022, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 387/2022

PORTARIA 387/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

Considerando o teor das Portarias GP3 141, 225, 271, 312, 357, 373, 392, 408, 418, 449, 465, 496, 508 e 519/22, todas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 10/2, 4/3, 15/3, 30/3, 8/4, 12/4, 18/4, 20/4, 25/4, 3/5, 9/5, 16/5, 18/5 e 23/5/2022, bem como as Portarias 370, 375, 400, 401, 402, 407, 410, e 439/22, todas da Corregedoria-Geral da Justiça, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 12/5 e 25/5/22;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1193133](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1193789](#)) referentes ao mês de junho de 2022, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/18 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as Juízas e Juizes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juizes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. SÉRGIO MENEZES LUCAS - Juiz Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, nos períodos de 3/6/22, 8 a 10/6/22, 16 a 26/6/22 e 29 a 30/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;

II. SÉRGIO MENEZES LUCAS - Juiz Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju, para responder pela 2ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, no período de 20 a 26/6/22 e 29 a 30/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Aline Cândido Costa;

III. HENRIQUE GASPARD MELLO DE MENDONÇA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, no período de 11 a 30/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Raphael Silva Reis;

IV. ISAAC COSTA SOARES DE LIM A - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, no período de 1º a 30/6/22, por se encontrar vaga a jurisdição;

V. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no período de 1º a 16/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Cláudia do Espírito Santo;

VI. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 1º a 12/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

VII. SEBNA SIMIÃO DA ROCHA - Juíza Substituta à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, nos períodos de 13 a 16/6/22 e dia 23/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

VIII. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, nos dias 17 e 18/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida;

IX. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora das Dores/SE, nos dias 1º a 11/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;

X. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO - Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE, para responder pela 19ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 1º a 11/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Geilton Costa Cardoso da Silva;

XI. AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE, no período de 13 a 30/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Ana Maria Andrade Freiman Barrozo;

XII. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, nos períodos de 11 a 12/6/22 e de 16 a 30/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Sousa Lisa;

XIII. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA - Juiz Eleitoral de Campo do Brito, para responder pela 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, no período de 13 a 15/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Sousa Lisa;

XIV. PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju/SE, nos dias 27 e 28/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Menezes Lucas;

XV. FERNANDO LUIS LOPES DANTAS - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé do São Francisco, no período de 11 a 30/6/22, por motivo de afastamento da Juiz Titular, Paulo Roberto Fonseca Barbosa;

XVI. THIAGO DIAS PEIXOTO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira, no período de 13 a 30/6/22, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Haroldo Luiz Rigo da Silva;

XVII. RAPHAEL FERREIRA ROCHA SANTANA - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, nos períodos de 11 a 15/6/22 e de 20 a 26/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

### **PORTARIA 397/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1194523](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, lotada na Seção de Gestão de Documentos, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 11 a 25/07/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de férias da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 03/06/2022, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 399/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1195176](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923193, Coordenador de Material, Patrimônio e Contratações, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Administração, Orçamento e Finanças, CJ-3, no período de 01 a 03/06/2022, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de viagem a serviço do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 03/06/2022, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601043-88.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EXECUTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601043-88.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

EXECUTADO(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DESPACHO

Considerando a proposta de parcelamento do débito feita pelo partido (ID 11427073), encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União (AGU), para atualização do valor e formalização do pacto.

Esclareça-se as partes que o artigo 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições não incide no caso, uma vez que se trata de débito de natureza eleitoral (resultante da campanha eleitoral de 2018 - acórdão ID 2043018), diferente de multa.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000163-19.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

: **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE**

**RELATOR** **ALMEIDA SILVA**  
EXECUTADO(S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)  
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)  
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000163-19.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO (ID 11432576)

Deferido o pedido da exequente (ID 11423701), por meio da decisão ID 11427018, observou-se que as buscas de ativos financeiros e de veículos em nome do devedor restaram infrutíferas, conforme anexos.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pleitear o que entender cabível a fim de dar continuidade ao processo executório, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e posterior arquivamento, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Publique-se o presente despacho, juntamente com a mencionada decisão (ID 11427018). Intimem-se.

Aracaju(SE), em 03 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

DECISÃO (ID 11427018)

Verificando que o executado não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão ID 7177668 (pgs. 1/10), no valor total de R\$ 5.645,61, atualizado até abril/2022, conforme Demonstrativo ID 11414418, defiro o pedido formulado na petição ID 11423701, para que sejam realizados atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", no prazo de 8 dias, a contar da data do cadastro.

Caso os valores bloqueados por meio do Sisbajud não sejam suficientes para a satisfação integral do crédito, determino que seja providenciada a pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema Renajud, em atendimento ao pedido ID 11423701.

Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema (Renajud), de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total.

Publique-se a presente decisão somente após o cumprimento das medidas nela determinadas.

Aracaju (SE), em 24 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601078-72.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601078-72.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601078-72.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. É ilícita a gravação de áudio por terceiro sem anuência prévia de interlocutores em ambiente fechado, por ofensa à cláusula constitucional da privacidade.

3. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601078-72.2020.6.25.0034

## RELATÓRIO

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos encapsulados na petição inicial.

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o Parquet Eleitoral da 34ª zona aduziu que, em setembro de 2020, INALDO LUIZ DA SILVA, prefeito de Nossa Senhora do Socorro e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do INALDO LUIZ.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" asseverou que INALDO LUIZ estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link "<https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/>" apresentava o Prefeito Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico. Disse ainda que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" enfatizou que INALDO LUIS, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresentaria o Prefeito ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais.

Na Representação 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação "MUDA SOCORRO", SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS e VAGNERROGEIRS LIMA DE OLIVEIRA afirmaram que INALDO LUIZ, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo os autores, o Prefeito também teria violado a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos /apoio político para si e para seu companheiro de chapa (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

As ações foram reunidas para julgamento em conjunto.

Os recorridos apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguiram, em suma, os seguintes pontos:

1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;

2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;

3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;

4) Ausência de prova robusta e incontestada do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;

5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;

6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

As partes acostaram alegações finais reiterativas.

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que são "ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas ao longo da lide, no sentido de que "1. O representado Padre Inaldo ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro à eleitora bem como pagou por um cartão de crédito relacionado a compra de telhas, o que fica demonstrado especialmente no trecho do vídeo em que o candidato Padre Inaldo diz: "Agora você faz assim, eu vou lhe dar isso aqui, aí você compra a cadeira, já que vai pagar o cartão agora, e a gente paga daqui há 15 dias a cadeira"; 2. O especial fim de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor fica igualmente claro em todo o vídeo e áudio, haja vista a clara negociação do voto e os depoimentos colhidos na Polícia Federal e em audiência; 3. De igual modo, resta claro e evidente que o fato ocorreu durante o período eleitoral de 2020, visto que apenas nestas eleições está proibida aglomeração, o que é mencionado durante a conversa entre candidato e eleitor, além dos depoimentos colhidos."

Contrarrazões acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601078-72.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Tratam-se de recursos eleitorais interposto por pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes ações propostas pelos ora

recorrentes em face de INALDO LUIS DA SILVA e MANOEAL DO PRADO FRANCO NETO - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro e benefícios a eleitores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação ambiental.

#### I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade das provas, alegando, em síntese, que "( ) é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que não se pode utilizar a gravação ambiental juntada ao feito para alicerçar a condenação dos Recorridos, em virtude da sua ilicitude."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino das gravações, nos seguintes termos:

"[...] Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0334, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.[...]"

De outro lado, os recorrentes alegaram que "( ) diferentemente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a mencionada gravação deve ser considerada prova lícita, conforme recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sergio Silveira Banhos(...)"

Com razão, em parte o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...)" (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

Nesse aspecto, vale salientar que a gravação ambiental adquire importância fundamental na seara eleitoral, vez que, não raro, constitui um dos poucos mecanismos de comprovação da conduta ilícita prevista pelo art.41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a forma como a licitude se perpetua, por vezes, restringe os meios de sua efetiva comprovação em juízo, tornando cabível a demonstração dos fatos apenas por intermédio da gravação ambiental.

No caso, o questionado vídeo fora gravado por meio de um aparelho celular, filmado por um terceiro diverso dos interlocutores, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, à época candidato à reeleição, Padre Inaldo Luís da Silva, supostamente, entrega dinheiro a uma mulher, em ambiente fechado no prédio da prefeitura daquele município.

Por outro lado, o áudio contendo o diálogo entre o Prefeito Inaldo Luis da Silva e Ricardo Barros, suposto eleitor de Nossa Senhora do Socorro, gravado por este último, registra solicitação de emprego ao chefe do poder executivo municipal para o seu filho e o alcaide promete ajudá-lo, consiste na segunda prova impugnada pela defesa dos ora recorridos.

Como visto, o ponto nodal é a licitude ou não das gravações.

Como se vê, foram duas as gravações: a primeira consistente em um vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, e sem o conhecimento de ambos os interlocutores; e a segunda, numa gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem a ciência do prefeito.

Conforme relatado, em relação ao áudio, o então candidato a prefeito promete oferecer emprego para Tiago Alexandre Silva Barros, filho do interlocutor da conversa e responsável pela gravação.

Em relação ao vídeo, depreende-se que a Sra Denise Ribeiro dos Santos teria sido a interlocutora do diálogo com o ora recorrido Inaldo Luis da Silva, enquanto o Sr. Ícaro Renato o responsável pela gravação do vídeo.

Por sua vez, os ora recorridos alegam que "(...) as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada " .

No que se refere ao vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, sem o consentimento ou conhecimento de ambos, tal prova é inválida/ilícita, pois fere ao direito fundamental à privacidade, não sendo objeto do Tema 237/STF.

Todavia, no caso da gravação do áudio, por ter sido realizado por um dos interlocutores, a situação é diversa, porque não há que se falar em violação à privacidade.

Tais circunstâncias, por si só, afastam a necessidade de autorização judicial para a sua validade.

Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO**

HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada,

na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]" Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deva prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que " É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, reafirmo a ilicitude da gravação do vídeo, por ter sido realizado por um terceiro, diverso dos interlocutores e sem o consentimento/conhecimento destes e, em relação ao áudio, afastado a ilicitude na gravação ambiental, porquanto a situação encontra-se abarcada nos termos da jurisprudência do STF feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

É como voto em relação à preliminar arguida pelos recorridos.

## II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

### II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4/2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescidos] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, os fatos imputados ao recorrido Inaldo Luis da Silva são os seguintes:

- a) Ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro no valor de R\$ 550,00 à eleitora;
- b) Prometeu pagar uma cadeira de rodas;
- c) Prometeu emprego ao filho do Sr. Ricardo (Thiago Alexandre Silva Barros); e
- d) Entregou R\$ 1.000,00 ao Sr. Ricardo Barros, tudo com o especial fim de agir, consistente na obtenção de voto dos eleitores.

Por outro lado, a defesa dos candidatos INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO assim se pronunciou:

"( ) Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto. Veja-se:

Conforme dito em depoimento pela Sra. Taynara, quem lhe doou as telhas de Eternit foi a Sra. Denise (a qual comprovou tal alegação em juízo que comprou em seu cartão de crédito). Em nenhum momento o Recorrido ofereceu a Sra. Taynara qualquer vantagem, tampouco houve qualquer contato do Sr. Inaldo Luis com a depoente.

Noutro giro, no que concerne a alegação da hipotética proposta de emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros, o mesmo informou, em seu depoimento, que nunca recebeu tal proposta dos Recorridos, tendo o mesmo, inclusive, nunca laborado na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que o Sr. Ricardo recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) do Recorrido, conforme confirmado por aquele em audiência, tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto!

Por outro lado, a alegação de entrega de cadeira de rodas também não deve progredir, em virtude de que conforme afirmado pela Sra. Denise em seu depoimento, a cadeira de rodas foi doada por outra pessoa, não tendo qualquer relação com os Recorridos.

(...)

Da leitura do artigo alhures não se olvida que: o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Ainda que não seja preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato, é imprescindível a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

In casu, em momento algum os Recorridos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram ao eleitor qualquer vantagem com o fito de lhe obter voto.(...)"

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei em tópicos cada fato imputado aos recorridos, começando pela análise do questionado vídeo, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, entrega dinheiro a uma mulher, dentro do prédio da prefeitura daquele município.

#### A) DA ENTREGA DE DINHEIRO E DA PROMESSA DE UMA CADEIRA DE RODAS

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos apresenta Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Ícaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse gravada.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém produza sua prova, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e dela possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los, ou de tratá-los sem o devido apreço, pela sua origem constitucional.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade julgante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalidará a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a que não obteve os votos necessários.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que temerariamente a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da gravação clandestina, abstenho-me de analisar as demais provas produzidas nesse tópico.

Superada a análise do supracitado vídeo, passa-se a aferir a segunda acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa; denúncia essa embasada através do áudio colacionado nos autos.

#### B) DA PROMESSA DE EMPREGO E ENTREGA DE DINHEIRO

Em relação à essa denúncia, cumpre transcrever o diálogo ocorrido entre o recorrido Inaldo Luis e o Sr. Ricardo Barros, a fim de elucidar os fatos, in litteris:

"[...] Ricardo Barros: E aí

Inaldo: Tudo em paz?

Inaldo: A descubra aí...vamos ver, espere pra cá pra gente ver... tá... venha pra cá, venha pra cá

Ricardo Barros: Prefeito, meu prefeito, Inaldo prefeito, conhece a gente, conhece minha família, conhece minha esposa ...

Inaldo: É verdade

Ricardo Barros: E desde aquela campanha...que foi a primeira não foi?

Inaldo: Foi

Ricardo Barros: A gente lutou muito ali, quase já, já levava de primeira...só não digo que lhe apoiei na estadual porque eu estava com Samuel já né, eu tinha dito...

Ricardo Barros: Dia-a-dia...

Ricardo Barros: E tem que ajudar ele né, ô padre...

Ricardo Barros: Dentro do caminhar aí né

Ricardo Barros: Mas então, é isso que eu quero saber, porque eu mesmo eu vim no carro dele e eu peço ajuda para a gente não caminhar, eu tenho meu filho lá, Padre. Desde aquela época, acredita? Que foi justamente isso. E quando eu cheguei aqui você fale com Betinho, aí Betinho chegou, abraçou, jogou ele lá em cima, anotou o nome dele, pediu currículo, tudo, e até hoje sabe? Tá naquela batalha.

Inaldo: Qualquer coisa eu digo, o importante é ter você com a gente. Entendeu?

Ricardo Barros: Porque é assim, eu sempre, como o padre me conhece, eu sempre vou eu

mesmo, eu voto nele com projeto né. Alan, eu conheço Alan desde o Marcos Freire II, lá há muito tempo, eu nunca tava com ele. Aí.. mas o padre sempre foi a mudança daqui e tá aí, aí prefeito eu quero ta aqui com você prefeito.

Inaldo: Bora ficar, bora ficar, com a gente.

Ricardo Barros: (...) representando na rua.

Inaldo: Nós vamos te dar ajuda e na primeira oportunidade eu coloco seu filho para trabalhar. Se não tiver uma vaga agora, na terceirizada, eu já coloco na... eu vou só saber, eu vou só saber.

Ricardo Barros: Porque ele tá depressivo, esses adolescentes hoje em casa, o senhor sabe como é. Entendeu? Mas aí o voto não vai ter problema com ele não, vai só crescer. Inaldo (no telefone): Oi, lá no Bolsa Família tem mais alguma vaga? Ta bom, tá, tá, valeu, tchau, obrigado, tchau.

Inaldo: O seu filho, ele aceita trabalhar na educação carregando, assim, birô, cadeiras?

Ricardo Barros: O senhor acha que eu vou criar um filho pra tá escolhendo emprego?

Inaldo: Não, mas não...

Ricardo Barros: Obrigado pelo, o importante...

Inaldo: O cara vizinho da minha casa, me pediu emprego, me pediu, me pediu, me pediu, eu coloquei, quando foi agora, ele pegou, a secretária da educação disse rapaz vamos me ajudar a carregar o birô, as carteiras, tudo, na hora o cara pegou eu quero é ser porteiro de escola. Resumindo, não quer fazer nada. Tá entendendo? São essas coisas, por isso que eu pergunto. Aí você traga o currículo do seu filho para eu dar à secretária da educação.

Ricardo Barros: Quando?

Inaldo: Amanhã, ta entendendo? Para eu dar a secretária da educação.

Ricardo Barros: Vou mandar ele mesmo vir, com a mão dele, com a perninha dele...

Inaldo: Vou chamar a mulher aqui viu, preciso do nome dele para ela saber...

Inaldo: Ô minha filha, você vem aqui por favor? Precisa colocar não, precisa colocar não, precisa colocar não...

Inaldo: Olhe. Como é o nome do seu filho?

Ricardo Barros: Thiago Alexandre Silva Barroso.

Inaldo: Thiago Alexandre, ele vai vir trazer o currículo dele.

Mulher: Certo.

Inaldo: Pra você encaminhar ele para Josevan viu? Josevan, diga a Josevan que é uma pessoa que ela me pediu para trabalhar lá na questão do, do almoxarifado viu?

Mulher: Certo. Traz amanhã?

Inaldo: Unrum

Mulher: Fechado

Inaldo: Valeu, obrigado

Mulher: Nada

Inaldo: Que é aquela questão, você encaminhou o currículo, teve eleição, aí não aparece mais...

Ricardo Barros: Eu encontrei com...

Inaldo: Nem prefeito, nem vereador tem condições de estar na rua do mesmo jeito como estava na campanha

Ricardo Barros: não tem não, não tem não

Inaldo: Numa campanha é diferente do dia-a-dia

Ricardo Barros: Prefeito, encontrei com Joelzinho aí falei...

Inaldo: Ele não pode mentir, pra dizer não...vai ser vereador, vai ser o... de campanha. Não existe isso, não existe porque você tem as obrigações.

Ricardo Barros: Depende da pessoa.

Inaldo: Nosso compromisso é maior.

Ricardo Barros: E até... falou comigo, não sei o que, não sei o que que aconteceu, eu expliquei a ele mas quem não é visto não é lembrado po. Falou.

Inaldo: Eu quero saber, já tá certo né?

Ricardo Barros: Então aí agora eu aqui já pensando como é que eu vou falar lá, entendeu? Com a... Prefeito, me desculpe a minha, fico até sem jeito, mas se você puder assim, me arrumar qualquer coisa assim, amanhã, que eu tô mesmo assim daquele jeito. Ele sabe que eu não vim com carro, ele sabe como que eu tô, não tem nem, eu nem sei se vai chegar no posto, no posto lá, pra eu começar, até também caminhar sabe. Aquelas caminhadas que o senhor sabe que a gente dá né. Socorro não é pequeno, Socorro não é... Essa semana a gente começa a caminhar?

Ricardo Barros: a partir de amanhã. Ou até hoje.

Inaldo: Eu tô trabalhando, ou seja, mas agenda, agenda vai sair essa semana, agenda, porque começa a eleição, a campanha começa domingo agora. Só que não tem material ainda pronto né, nem nada. E também a justiça não tem uma determinação pra dizer como é que é a campanha.

Ricardo Barros: Como é, aglomerações né?

Inaldo: Eu perguntei ao juiz, perguntei ao promotor.

Ricardo Barros: Eles não sabem de nada.

Inaldo: Eles não sabem de nada. Não, eles não querem assumir o compromisso. Eles querem deixar nas suas costas. Depois que tiver denúncia...

Ricardo Barros: Se lasca [...]"

Em audiência o Sr. Ricardo Barros afirmou o seguinte, verbis:

"[...] QUE neste ano de 2020 o Declarante está ajudando na campanha eleitoral de ALAN MOTA, candidato a Vereador por Nossa Senhora do Socorro/SE e aliado ao candidato a Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE Fábio Henrique; QUE quanto ao áudio com o Padre Inaldo, o mesmo foi gravado no final do mês de setembro de 2020, no gabinete do Prefeito Padre Inaldo, por volta das 18 horas; QUE na sala estavam MICA, cuja esposa é a candidata a Vereadora por Nossa Senhora do Socorro/SE, TIA RUTE - PSB, um pastor cujo nome não sabe informar, o Declarante e o Padre Inaldo; QUE quem marcou a visita ao gabinete do Prefeito Padre Inaldo foi MICA, mas este não sabia que o encontro seria gravado; QUE no diálogo foi oferecido um cargo para o seu filho, Tiago Alexandre, na Secretaria de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, afirmando que seu filho chegou a ser chamado, mas o mesmo não tomou posse; QUE afirma que "ligaram para a minha esposa" oferecendo o cargo para seu filho Tiago Alexandre, mas não tem qualquer comprovação deste fato; QUE ao pedir ajuda ao Padre Inaldo, conforme consta no áudio, o mesmo lhe deu, em mãos, R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE MICA testemunhou o momento em que o Padre Inaldo deu o dinheiro para o Declarante; QUE quanto ao fato de ter sido informado no áudio que não havia qualquer material de campanha, questionou-se novamente quanto à data da gravação, tendo respondido que foi realmente no final de setembro; QUE frisa que o cargo oferecido no áudio foi em troca de apoio político; QUE quanto à data da gravação, recorda-se que se encontrou, no dia da gravação, com DENISE na recepção da Prefeitura, de forma que a gravação realizada pelo Declarante se deu no mesmo dia em que DENISE e ÍCARO fizeram a gravação de vídeo constante nestes autos. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que o Sr. Ricardo Barros já havia trabalhado para o candidato Samuel Carvalho nas eleições estaduais de 2018 e que, na eleições de 2020, trabalhou para o então candidato a prefeito, Fábio Henrique, e o seu aliado Alan Mota, candidato a vereador, além de demonstrar que, desde o início do primeiro mandato do Prefeito Inaldo, já o havia procurado em busca de uma oportunidade de emprego para o seu filho, não tendo obtido êxito em tal desiderato.

Nesse interim, o Sr. Ricardo reafirma a necessidade de se arrumar um ocupação para o seu filho, bem como pede uma ajuda financeira para poder arcar com algumas despesas.

De outro lado, vê-se que o Prefeito Inaldo se esforça em conseguir alguma oportunidade para o filho do Sr. Ricardo, ao solicitar o seu currículo e encaminhar à secretaria de educação do município, bem como pede o apoio político ao Sr. Ricardo.

Quanto à entrega do dinheiro, por se tratar de um áudio e não um vídeo, a prova não demonstra com segurança a ocorrência da conduta alegada, contudo, em audiência, o Sr. Ricardo afirmou que tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto.

De mais a mais, insta destacar que a iniciativa de pedir emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros partiu do Sr. Ricardo e não do próprio prefeito, além disso o Sr. Ricardo demonstra ser uma pessoa experiente e enfronhada em acirradas disputas políticas, o que afasta a condição de vítima e/ou inocente, estando mais próximo de uma verdadeira barganha política.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, também se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho do parecer do Parquet da 34ª zona a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[ ] O mesmo se deu em relação a promessa de emprego supostamente ofertada pelo representado a Thiago Alexandre. Ouvido em Juízo, o depoente Ricardo Barros deixa claro que o representado não pediu voto e que, segundo ele, estaria implícito. Já Thiago, o aspirante ao cargo público, nada sabe sobre o ocorrido pois não estava presente aos fatos.

Observo que Ricardo Barros foi quem procurou o representado pedindo emprego para seu filho, tendo informado que em campanhas anteriores já havia trabalhado para o candidato e que o valor recebido naquela oportunidade se referia a dívida antiga. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos nenhuma ação do representado que demonstrasse que ele intercedeu ou mesmo nomeou para cargo público a pessoa de Thiago Alexandre, descaracterizando desde logo a exigência insculpida na norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.. [...]"

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.**

**MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

- a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;
- b) fim específico de obter o voto do eleitor;
- c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 )

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.
2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.
3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.
4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.
5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.
6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07 )

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)
4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.
5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.
6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05 )

Pelos motivos expostos, venho-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

## II.2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VÔTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "Socorro Feliz de Novo", no caso concreto, afirma que:

"[...] O Investigado da presente Ação ocupa atualmente o cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora de Socorro, neste Estado de Sergipe, sendo candidato, por consequência, a reeleição.

Do relato acima colacionado e do áudio por ora trazido à baila, é fato incontroverso que o Investigado atuou em claro abuso tanto do seu poder político, quanto do seu poder econômico.

O primeiro poder encontra aplicação na situação em comento, uma vez que o Investigado é responsável atualmente por gerenciar a coisa pública do Município em questão, tendo a seu favor, por consequência, diversos atributos, visto que não é raro a verificação de ações como a presente

em que agentes públicos valendo dos cargos que possuem utilizam maquinários para a realização de benesses particulares, ou até mesmo aproveita do dinheiro que dispõe para lidar com a coisa pública para empregar em benefícios próprios. O que é exatamente o caso dos autos!

Mas não é só.

O Investigado também se vale do abuso de poder econômico, visto que utiliza o maquinário público que possui a seu favor, através do qual, a título exemplificativo, encontra-se a possibilidade de concessão de empregos para terceiras pessoas, através dos cargos em comissão, para então angariar votos para si. Prática há muitos anos vedadas pela Legislação Eleitoral, e que comporta alto combate pelo Ministério Público.

Mas o Investigado, em verdade, parece ignorar tais abusos, visto que ele friamente oferece empregos para terceiros, sem qualquer resistência, atendendo o pleito que lhe é formulado de forma imediata, e no desenrolar da conversa, é perceptível ares de tranquilidade, o que pode levar à cogitação de que o Investigado facilmente atenderá outras demandas como a presente.[...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Destarte, fácil se demonstra que as digressões feitas na vertente ação não lograram estabelecer as ilegalidades a que os Recorrentes pretendem imputar aos Recorridos. Explica-se!

Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto.

(...)

Desta forma, Excelência, não há qualquer elemento probatório suficiente que implique ilícito cometido pelos Recorridos. Como se vê, não há evidências de ilegalidades realizadas pelos Investigados, com utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais de forma a beneficiá-los.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore as versões dos Recorrentes!

Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da abusividade, o que não aconteceu in casu. [...]"

Com razão os recorridos.

A conduta do prefeito de utilizar o seu gabinete para receber dois eleitores e tratar de assuntos pessoais com os mesmos não pode ser equiparada a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco a oferta de um emprego dentro da prefeitura configura o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Demais disso, não é possível afirmar que o comportamento imputado ao recorrido de entrega de dinheiro a dois eleitores está apto à caracterização de abuso de poder econômico. Primeiro porquanto uma das beneficiárias seria eleitora de outro município e, segundo, porquanto a finalidade de angariar votos de outros eleitores do agrupamento dos "sem terra" não restou devidamente comprovada nos autos, de forma a não evidenciar o comprometimento da higidez do processo eleitoral.

Por fim, insta registrar que o Sr. Thiago Alexandre não assumiu qualquer cargo naquela municipalidade, ao menos, até o final do primeiro mandato do Sr. Inaldo Luis.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçosas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Cito, por oportuno, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a corroborar com tal conclusão, verbis:

"[...] A despeito do MPE entender que a gravação é lícita, eis que realizada com a autorização de um dos participantes, nesse momento é irrelevante avançar sobre essa discussão.

Isto porque, no tocante à gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, essa se mostrou prova isolada, insuficiente, portanto, para a procedência dos pedidos.[...]"

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida. JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

Tratam-se de recursos eleitorais interposto por pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes ações propostas pelos ora recorrentes em face de INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro e benefícios a eleitores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação ambiental.

### I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade das provas, alegando, em síntese, que "( ) é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que não se pode utilizar a gravação ambiental juntada ao feito para alicerçar a condenação dos Recorridos, em virtude da sua ilicitude."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino das gravações, nos seguintes termos:

"[...] Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.[...]"

De outro lado, os recorrentes alegaram que "( ) diferentemente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a mencionada gravação deve ser considerada prova lícita, conforme recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sergio Silveira Banhos(...)"

Com razão, em parte o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...)" (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

Nesse aspecto, vale salientar que a gravação ambiental adquire importância fundamental na seara eleitoral, vez que, não raro, constitui um dos poucos mecanismos de comprovação da conduta ilícita prevista pelo art.41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a forma como a licitude se perpetua, por vezes, restringe os meios de sua efetiva comprovação em juízo, tornando cabível a demonstração dos fatos apenas por intermédio da gravação ambiental.

No caso, o questionado vídeo fora gravado por meio de um aparelho celular, filmado por um terceiro diverso dos interlocutores, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, à época candidato à reeleição, Padre Inaldo Luís da Silva, supostamente, entrega dinheiro a uma mulher, em ambiente fechado no prédio da prefeitura daquele município.

Por outro lado, o áudio contendo o diálogo entre o Prefeito Inaldo Luis da Silva e Ricardo Barros, suposto eleitor de Nossa Senhora do Socorro, gravado por este último, registra solicitação de emprego ao chefe do poder executivo municipal para o seu filho e o alcaide promete ajudá-lo, consiste na segunda prova impugnada pela defesa dos ora recorridos.

Como visto, o ponto nodal é a licitude ou não das gravações.

Como se vê, foram duas as gravações: a primeira consistente em um vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, e sem o conhecimento de ambos os interlocutores; e a segunda, numa gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem a ciência do prefeito.

Conforme relatado, em relação ao áudio, o então candidato a prefeito promete oferecer emprego para Tiago Alexandre Silva Barros, filho do interlocutor da conversa e responsável pela gravação.

Em relação ao vídeo, depreende-se que a Sra Denise Ribeiro dos Santos teria sido a interlocutora do diálogo com o ora recorrido Inaldo Luis da Silva, enquanto o Sr. Ícaro Renato o responsável pela gravação do vídeo.

Por sua vez, os ora recorridos alegam que "(...) as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada " .

No que se refere ao vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, sem o consentimento ou conhecimento de ambos, tal prova é inválida/ilícita, pois fere ao direito fundamental à privacidade, não sendo objeto do Tema 237/STF.

Todavia, no caso da gravação do áudio, por ter sido realizado por um dos interlocutores, a situação é diversa, porque não há que se falar em violação à privacidade.

Tais circunstâncias, por si só, afastam a necessidade de autorização judicial para a sua validade.

Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova

produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]"

Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deva prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que " É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, reafirmo a ilicitude da gravação do vídeo, por ter sido realizado por um terceiro, diverso dos interlocutores e sem o consentimento/conhecimento destes e, em relação ao áudio, afastado a ilicitude na gravação ambiental, porquanto a situação encontra-se abarcada nos termos da jurisprudência do STF feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

É como voto em relação à preliminar arguida pelos recorridos.

## II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

### II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min.

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4 /2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescentados] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, os fatos imputados ao recorrido Inaldo Luis da Silva são os seguintes:

- a) Ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro no valor de R\$ 550,00 à eleitora;
- b) Prometeu pagar uma cadeira de rodas;
- c) Prometeu emprego ao filho do Sr. Ricardo (Thiago Alexandre Silva Barros); e
- d) Entregou R\$ 1.000,00 ao Sr. Ricardo Barros, tudo com o especial fim de agir, consistente na obtenção de voto dos eleitores.

Por outro lado, a defesa dos candidatos INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO assim se pronunciou:

"( ) Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto. Veja-se:

Conforme dito em depoimento pela Sra.Taynara, quem lhe doou as telhas de Eternit foi a Sra. Denise (a qual comprovou tal alegação em juízo que comprou em seu cartão de crédito). Em nenhum momento o Recorrido ofereceu a Sra.Taynara qualquer vantagem, tampouco houve qualquer contato do Sr. Inaldo Luis com a depoente.

Noutro giro, no que concerne a alegação da hipotética proposta de emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros, o mesmo informou, em seu depoimento, que nunca recebeu tal proposta dos Recorridos, tendo o mesmo, inclusive, nunca laborado na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que o Sr. Ricardo recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) do Recorrido, conforme confirmado por aquele em audiência, tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto!

Por outro lado, a alegação de entrega de cadeira de rodas também não deve progredir, em virtude de que conforme afirmado pela Sra. Denise em seu depoimento, a cadeira de rodas foi doada por outra pessoa, não tendo qualquer relação com os Recorridos.

(...)

Da leitura do artigo alhures não se olvida que: o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Ainda que não seja preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato, é imprescindível a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

In casu, em momento algum os Recorridos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram ao eleitor qualquer vantagem com o fito de lhe obter voto.(...)"

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei em tópicos cada fato imputado aos recorridos, começando pela análise do questionado vídeo, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, entrega dinheiro a uma mulher, dentro do prédio da prefeitura daquele município.

#### A) DA ENTREGA DE DINHEIRO E DA PROMESSA DE UMA CADEIRA DE RODAS

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos apresenta Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse gravada.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém produza sua prova, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e dela possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los, ou de tratá-los sem o devido apreço, pela sua origem constitucional.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade judicante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalidará a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a que não obteve os votos necessários.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que temerariamente a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da gravação clandestina, abstenho-me de analisar as demais provas produzidas nesse tópico.

Superada a análise do supracitado vídeo, passa-se a aferir a segunda acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa; denúncia essa embasada através do áudio colacionado nos autos.

#### B) DA PROMESSA DE EMPREGO E ENTREGA DE DINHEIRO

Em relação à essa denúncia, cumpre transcrever o diálogo ocorrido entre o recorrido Inaldo Luis e o Sr. Ricardo Barros, a fim de elucidar os fatos, in litteris:

"[...] Ricardo Barros: E aí

Inaldo: Tudo em paz?

Inaldo: A descubra aí...vamos ver, espere pra cá pra gente ver... tá... venha pra cá, venha pra cá

Ricardo Barros: Prefeito, meu prefeito, Inaldo prefeito, conhece a gente, conhece minha família, conhece minha esposa ...

Inaldo: É verdade

Ricardo Barros: E desde aquela campanha...que foi a primeira não foi?

Inaldo: Foi

Ricardo Barros: A gente lutou muito ali, quase já, já levava de primeira...só não digo que lhe apoiei na estadual porque eu estava com Samuel já né, eu tinha dito...

Ricardo Barros: Dia-a-dia...

Ricardo Barros: E tem que ajudar ele né, ô padre...

Ricardo Barros: Dentro do caminhar aí né

Ricardo Barros: Mas então, é isso que eu quero saber, porque eu mesmo eu vim no carro dele e eu peço ajuda para a gente não caminhar, eu tenho meu filho lá, Padre. Desde aquela época, acredita? Que foi justamente isso. E quando eu cheguei aqui você fale com Betinho, aí Betinho chegou, abraçou, jogou ele lá em cima, anotou o nome dele, pediu currículo, tudo, e até hoje sabe? Tá naquela batalha.

Inaldo: Qualquer coisa eu digo, o importante é ter você com a gente. Entendeu?

Ricardo Barros: Porque é assim, eu sempre, como o padre me conhece, eu sempre vou eu mesmo, eu voto nele com projeto né. Alan, eu conheço Alan desde o Marcos Freire II, lá há muito tempo, eu nunca tava com ele. Aí.. mas o padre sempre foi a mudança daqui e tá aí, aí prefeito eu quero ta aqui com você prefeito.

Inaldo: Bora ficar, bora ficar, com a gente.

Ricardo Barros: (...) representando na rua.

Inaldo: Nós vamos te dar ajuda e na primeira oportunidade eu coloco seu filho para trabalhar. Se não tiver uma vaga agora, na terceirizada, eu já coloco na... eu vou só saber, eu vou só saber.

Ricardo Barros: Porque ele tá depressivo, esses adolescentes hoje em casa, o senhor sabe como é. Entendeu? Mas aí o voto não vai ter problema com ele não, vai só crescer. Inaldo (no telefone): Oi, lá no Bolsa Família tem mais alguma vaga? Ta bom, tá, tá, valeu, tchau, obrigado, tchau.

Inaldo: O seu filho, ele aceita trabalhar na educação carregando, assim, birô, cadeiras?

Ricardo Barros: O senhor acha que eu vou criar um filho pra tá escolhendo emprego?

Inaldo: Não, mas não...

Ricardo Barros: Obrigado pelo, o importante...

Inaldo: O cara vizinho da minha casa, me pediu emprego, me pediu, me pediu, me pediu, eu coloquei, quando foi agora, ele pegou, a secretária da educação disse rapaz vamos me ajudar a carregar o birô, as carteiras, tudo, na hora o cara pegou eu quero é ser porteiro de escola. Resumindo, não quer fazer nada. Tá entendendo? São essas coisas, por isso que eu pergunto. Aí você traga o currículo do seu filho para eu dar à secretária da educação.

Ricardo Barros: Quando?

Inaldo: Amanhã, ta entendendo? Para eu dar a secretária da educação.

Ricardo Barros: Vou mandar ele mesmo vir, com a mão dele, com a perninha dele...

Inaldo: Vou chamar a mulher aqui viu, preciso do nome dele para ela saber...

Inaldo: Ô minha filha, você vem aqui por favor? Precisa colocar não, precisa colocar não, precisa colocar não...

Inaldo: Olhe. Como é o nome do seu filho?

Ricardo Barros: Thiago Alexandre Silva Barroso.

Inaldo: Thiago Alexandre, ele vai vir trazer o currículo dele.

Mulher: Certo.

Inaldo: Pra você encaminhar ele para Josevan viu? Josevan, diga a Josevan que é uma pessoa que ela me pediu para trabalhar lá na questão do, do almoxarifado viu?

Mulher: Certo. Traz amanhã?

Inaldo: Unrum

Mulher: Fechado

Inaldo: Valeu, obrigado

Mulher: Nada

Inaldo: Que é aquela questão, você encaminhou o currículo, teve eleição, aí não aparece mais...

Ricardo Barros: Eu encontrei com...

Inaldo: Nem prefeito, nem vereador tem condições de estar na rua do mesmo jeito como estava na campanha

Ricardo Barros: não tem não, não tem não

Inaldo: Numa campanha é diferente do dia-a-dia

Ricardo Barros: Prefeito, encontrei com Joelzinho aí falei...

Inaldo: Ele não pode mentir, pra dizer não...vai ser vereador, vai ser o... de campanha. Não existe isso, não existe porque você tem as obrigações.

Ricardo Barros: Depende da pessoa.

Inaldo: Nosso compromisso é maior.

Ricardo Barros: E até... falou comigo, não sei o que, não sei o que que aconteceu, eu expliquei a ele mas quem não é visto não é lembrado po. Falou.

Inaldo: Eu quero saber, já tá certo né?

Ricardo Barros: Então aí agora eu aqui já pensando como é que eu vou falar lá, entendeu? Com a... Prefeito, me desculpe a minha, fico até sem jeito, mas se você puder assim, me arrumar qualquer coisa assim, amanhã, que eu tô mesmo assim daquele jeito. Ele sabe que eu não vim com carro, ele sabe como que eu tô, não tem nem, eu nem sei se vai chegar no posto, no posto lá, pra eu começar, até também caminhar sabe. Aquelas caminhadas que o senhor sabe que a gente dá né. Socorro não é pequeno, Socorro não é... Essa semana a gente começa a caminhar?

Ricardo Barros: a partir de amanhã. Ou até hoje.

Inaldo: Eu tô trabalhando, ou seja, mas agenda, agenda vai sair essa semana, agenda, porque começa a eleição, a campanha começa domingo agora. Só que não tem material ainda pronto né, nem nada. E também a justiça não tem uma determinação pra dizer como é que é a campanha.

Ricardo Barros: Como é, aglomerações né?

Inaldo: Eu perguntei ao juiz, perguntei ao promotor.

Ricardo Barros: Eles não sabem de nada.

Inaldo: Eles não sabem de nada. Não, eles não querem assumir o compromisso. Eles querem deixar nas suas costas. Depois que tiver denúncia...

Ricardo Barros: Se lasca [...]"

Em audiência o Sr. Ricardo Barros afirmou o seguinte, verbis:

"[...] QUE neste ano de 2020 o Declarante está ajudando na campanha eleitoral de ALAN MOTA, candidato a Vereador por Nossa Senhora do Socorro/SE e aliado ao candidato a Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE Fábio Henrique; QUE quanto ao áudio com o Padre Inaldo, o mesmo foi gravado no final do mês de setembro de 2020, no gabinete do Prefeito Padre Inaldo, por volta das 18 horas; QUE na sala estavam MICA, cuja esposa é a candidata a Vereadora por Nossa Senhora do Socorro/SE, TIA RUTE - PSB, um pastor cujo nome não sabe informar, o Declarante e o Padre Inaldo; QUE quem marcou a visita ao gabinete do Prefeito Padre Inaldo foi MICA, mas este não sabia que o encontro seria gravado; QUE no diálogo foi oferecido um cargo para o seu filho, Tiago Alexandre, na Secretaria de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, afirmando que seu filho chegou a ser chamado, mas o mesmo não tomou posse; QUE afirma que "ligaram para a minha esposa" oferecendo o cargo para seu filho Tiago Alexandre, mas não tem qualquer comprovação deste fato; QUE ao pedir ajuda ao Padre Inaldo, conforme consta no áudio, o mesmo lhe deu, em mãos, R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE MICA testemunhou o momento em que o Padre Inaldo deu o dinheiro para o Declarante; QUE quanto ao fato de ter sido informado no áudio que não havia qualquer material de campanha, questionou-se novamente quanto à data da gravação, tendo respondido que foi realmente no final de setembro; QUE frisa que o cargo oferecido no áudio foi em troca de apoio político; QUE quanto à data da gravação, recorda-se que se encontrou, no dia da gravação, com DENISE na recepção da Prefeitura, de forma que a gravação realizada pelo Declarante se deu no mesmo dia em que DENISE e ÍCARO fizeram a gravação de vídeo constante nestes autos. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que o Sr. Ricardo Barros já havia trabalhado para o candidato Samuel Carvalho nas eleições estaduais de 2018 e que, na eleições de 2020, trabalhou para o então candidato a prefeito, Fábio Henrique, e o seu aliado Alan Mota, candidato a vereador, além de demonstrar que, desde o início do primeiro mandato do Prefeito Inaldo, já o havia procurado em busca de uma oportunidade de emprego para o seu filho, não tendo obtido êxito em tal desiderato.

Nesse interim, o Sr. Ricardo reafirma a necessidade de se arrumar um ocupação para o seu filho, bem como pede uma ajuda financeira para poder arcar com algumas despesas.

De outro lado, vê-se que o Prefeito Inaldo se esforça em conseguir alguma oportunidade para o filho do Sr. Ricardo, ao solicitar o seu currículo e encaminhar à secretaria de educação do município, bem como pede o apoio político ao Sr. Ricardo.

Quanto à entrega do dinheiro, por se tratar de um áudio e não um vídeo, a prova não demonstra com segurança a ocorrência da conduta alegada, contudo, em audiência, o Sr. Ricardo afirmou que tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto.

De mais a mais, insta destacar que a iniciativa de pedir emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros partiu do Sr. Ricardo e não do próprio prefeito, além disso o Sr. Ricardo demonstra ser uma pessoa experiente e enfronhada em acirradas disputas políticas, o que afasta a condição de vítima e/ou inocente, estando mais próximo de uma verdadeira barganha política.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, também se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho do parecer do Parquet da 34ª zona a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[ ] O mesmo se deu em relação a promessa de emprego supostamente ofertada pelo representado a Thiago Alexandre. Ouvido em Juízo, o depoente Ricardo Barros deixa claro que o representado não pediu voto e que, segundo ele, estaria implícito. Já Thiago, o aspirante ao cargo público, nada sabe sobre o ocorrido pois não estava presente aos fatos.

Observo que Ricardo Barros foi quem procurou o representado pedindo emprego para seu filho, tendo informado que em campanhas anteriores já havia trabalhado para o candidato e que o valor recebido naquela oportunidade se referia a dívida antiga. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos nenhuma ação do representado que demonstrasse que ele intercedeu ou mesmo nomeou para cargo público a pessoa de Thiago Alexandre, descaracterizando desde logo a exigência inculpada na norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.. [...]"

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

- a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;
- b) fim específico de obter o voto do eleitor;
- c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 )

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07 )

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receituários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05 )

Pelos motivos expostos, venho-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

## II.2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VÔTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJEde 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "Socorro Feliz de Novo", no caso concreto, afirma que:

"[...] O Investigado da presente Ação ocupa atualmente o cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora de Socorro, neste Estado de Sergipe, sendo candidato, por consequência, a reeleição.

Do relato acima colacionado e do áudio por ora trazido à baila, é fato incontroverso que o Investigado atuou em claro abuso tanto do seu poder político, quanto do seu poder econômico.

O primeiro poder encontra aplicação na situação em comento, uma vez que o Investigado é responsável atualmente por gerenciar a coisa pública do Município em questão, tendo a seu favor, por consequência, diversos atributos, visto que não é raro a verificação de ações como a presente em que agentes públicos valendo dos cargos que possuem utilizam maquinários para a realização de benesses particulares, ou até mesmo aproveita do dinheiro que dispõe para lidar com a coisa pública para empregar em benefícios próprios. O que é exatamente o caso dos autos!

Mas não é só.

O Investigado também se vale do abuso de poder econômico, visto que utiliza o maquinário público que possui a seu favor, através do qual, a título exemplificativo, encontra-se a possibilidade de concessão de empregos para terceiras pessoas, através dos cargos em comissão, para então angariar votos para si. Prática há muitos anos vedadas pela Legislação Eleitoral, e que comporta alto combate pelo Ministério Público.

Mas o Investigado, em verdade, parece ignorar tais abusos, visto que ele friamente oferece empregos para terceiros, sem qualquer resistência, atendendo o pleito que lhe é formulado de forma imediata, e no desenrolar da conversa, é perceptível ares de tranquilidade, o que pode levar à cogitação de que o Investigado facilmente atenderá outras demandas como a presente.[...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Destarte, fácil se demonstra que as digressões feitas na vertente ação não lograram estabelecer as ilegalidades a que os Recorridos pretendem imputar aos Recorridos. Explica-se!

Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto.

(...)

Desta forma, Excelência, não há qualquer elemento probatório suficiente que implique ilícito cometido pelos Recorridos. Como se vê, não há evidências de ilegalidades realizadas pelos Investigados, com utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais de forma a beneficiá-los.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore as versões dos Recorrentes!

Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da abusividade, o que não aconteceu in casu. [...]"

Com razão os recorridos.

A conduta do prefeito de utilizar o seu gabinete para receber dois eleitores e tratar de assuntos pessoais com os mesmos não pode ser equiparada a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco a oferta de um emprego dentro da prefeitura configura o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Demais disso, não é possível afirmar que o comportamento imputado ao recorrido de entrega de dinheiro a dois eleitores está apto à caracterização de abuso de poder econômico. Primeiro porquanto uma das beneficiárias seria eleitora de outro município e, segundo, porquanto a finalidade de angariar votos de outros eleitores do agrupamento dos "sem terra" não restou devidamente comprovada nos autos, de forma a não evidenciar o comprometimento da higidez do processo eleitoral.

Por fim, insta registrar que o Sr. Thiago Alexandre não assumiu qualquer cargo naquela municipalidade, ao menos, até o final do primeiro mandato do Sr. Inaldo Luis.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Cito, por oportuno, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a corroborar com tal conclusão, verbis:

"[...] A despeito do MPE entender que a gravação é lícita, eis que realizada com a autorização de um dos participantes, nesse momento é irrelevante avançar sobre essa discussão.

Isto porque, no tocante à gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, essa se mostrou prova isolada, insuficiente, portanto, para a procedência dos pedidos.[...]"

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida. JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601078-72.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogados do) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do RECORRIDO: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600104-69.2022.6.25.0000**

: 0600104-69.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600104-69.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O Patriota - PATRIOTA (diretório regional/SE), por meio da petição ID 11431411, requer a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão /TRE-SE (Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000) e restabelecer o direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo diretório regional/SE do aludido partido político.

Alega que a probabilidade do direito invocado reside na ausência de movimentação financeira da prestação de contas das eleições 2018 da agremiação, bem como na Resolução TSE nº 23.553 /2017 que prevê a aprovação das contas com ressalvas na hipótese de irregularidade formal. E acrescenta que própria unidade técnica do tribunal reconheceu a ausência de movimentação financeira, de fontes vedadas ou de recursos não identificados vide "juntada de informação" do dia 19.12.2018 - ID 905818 - nos autos do PCE nº 0601558-26.2018.6.25.0000".

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diz que aguardar a análise da unidade técnica, representa sério risco de suspensão da anotação partidária por conta do adiantado curso dos autos de Suspensão do Órgão Partidário nº 0600278-15.2021.6.25.0000", em trâmite nesta Corte.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para suspender o trâmite do processo de Suspensão do Órgão Partidário nº 0600278-15.2021.6.25.0000 pelo prazo de 01 ano, bem como suspender os efeitos do Acórdão/TRE-SE (Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000) e restabelecer seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Com a petição inicial, juntou os documentos avistados nos IDs 11431412/11431416.

É o relatório. Decido.

As contas do Partido Republicano Progressista (partido político incorporado pelo Patriota) do pleito eleitoral de 2018 foram declaradas não prestadas, com a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado da decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à falta de regularização das contas das eleições de 2018, com fulcro no artigo 83, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/201, penalidades impostas ao partido incorporador, no caso ao Patriota -PATRIOTA (diretório regional/SE).

Importante registrar que em 28/03/2019, o Partido Republicano Progressista - PRP foi incorporado ao Patriota - PATRIOTA, conforme consta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Pois bem, na sessão plenária do dia 17/06/2019, este Tribunal, no julgamento da PC nº 0601558-26.2018.6.25.0000, declarou como não prestadas as contas do Partido Republicano Progressista - PRP (diretório regional/SE), relativas às eleições 2018, sendo determinado "a suspensão, pela direção nacional do PRP, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em

julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à falta de regularização das contas das eleições de 2018 [...]".

Conforme relatado, o Patriota - PATRIOTA (diretório regional/SE) pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Acórdão/TRE-SE (Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000) e restabelecer seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como suspender o trâmite do processo de Suspensão do Órgão Partidário nº 0600278-15.2021.6.25.0000 pelo prazo de 01 ano.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a agremiação partidária incorporadora substitui o partido incorporado nos direitos e deveres, inclusive no que tange às penalidades aplicáveis por descumprimento das obrigações do ente incorporado quando ainda em atividade (AgR-AI nº 0601017-29/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.9.2020).

Não obstante, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo art. 3º, inc. I, assim dispõe:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

[...]

Portanto, é forçoso constatar que, com a promulgação da referida emenda, não há que se falar em aplicação ao partido incorporador de sanção anteriormente imposta ao partido incorporado, até a entrada em vigor de lei disciplinadora da matéria, a não ser que sobre essa decisão tenha incidido os efeitos da coisa julgada material. Isso porque, como se sabe, a coisa julgada material constitui cláusula pétrea, consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal - CF/88, não se admitindo, por isso, que esse instituto seja objeto de modificação sequer por emenda constitucional, em razão da limitação material expressa no art. 60, § 4º, IV, CF/88.

É preciso enfatizar, ademais, que o inc. I do art. 3º da EC nº 111/2021 estabelece que as "sanções" impostas ao partido incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador, o que afasta a sua aplicação a outras medidas de caráter não sancionatório.

Dito isto, observa-se no caso sub examine que a decisão proferida em desfavor do requerente diz respeito ao julgamento de contas como não prestadas, que não faz coisa julgada material, de efeitos extraprocessuais, mas apenas formal, uma vez que, conforme consta no § 1º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para: [...]".

Assim, conluo ser eminentemente sancionatória a determinação de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário à agremiação incorporadora até a regularização da prestação de contas do partido incorporado.

Quanto ao requerimento de suspensão do trâmite do processo de Suspensão do Órgão Partidário nº 0600278-15.2021.6.25.0000 pelo prazo de 01 ano, verifico que o mesmo pedido foi formulado pelo requerente, nos autos respectivos (ID 11432016) , com relatoria da Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, competente para apreciar a medida requerida no processo nº 0600278-15.2021.6.25.0000.

Dessa forma, presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para afastar a sanção de suspensão do

recebimento de quotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção regional/SE do Patriota - PATRIOTA, que lhe foi imposta por decisão proferida nos autos da PC nº 0601558-26.2018.6.25.0000.

Publique-se. Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho avistado no ID 11431334.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601154-96.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601154-96.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601154-96.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. É ilícita a gravação de áudio por terceiro sem anuência prévia de interlocutores em ambiente fechado, por ofensa à cláusula constitucional da privacidade.

3. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601154-96.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos encapsulados na petição inicial.

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o Parquet Eleitoral da 34ª zona aduziu que, em setembro de 2020, INALDO LUIZ DA SILVA, prefeito de Nossa Senhora do Socorro e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do INALDO LUIZ.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" asseverou que INALDO LUIZ estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link "<https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/>" apresentava o Prefeito Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico. Disse ainda que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" enfatizou que INALDO LUIS, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresentaria o Prefeito ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais.

Na Representação 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação "MUDA SOCORRO", SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS e VAGNERROGEIRS LIMA DE OLIVEIRA afirmaram que INALDO LUIZ, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo os autores, o Prefeito também teria violado a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos /apoio político para si e para seu companheiro de chapa (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

As ações foram reunidas para julgamento em conjunto.

Os recorridos apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;
- 3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;

4) Ausência de prova robusta e inconteste do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;

5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;

6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

As partes acostaram alegações finais reiterativas.

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que são "ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas ao longo da lide, no sentido de que "1. O representado Padre Inaldo ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro à eleitora bem como pagou por um cartão de crédito relacionado a compra de telhas, o que fica demonstrado especialmente no trecho do vídeo em que o candidato Padre Inaldo diz: "Agora você faz assim, eu vou lhe dar isso aqui, aí você compra a cadeira, já que vai pagar o cartão agora, e a gente paga daqui há 15 dias a cadeira"; 2. O especial fim de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor fica igualmente claro em todo o vídeo e áudio, haja vista a clara negociação do voto e os depoimentos colhidos na Polícia Federal e em audiência; 3. De igual modo, resta claro e evidente que o fato ocorreu durante o período eleitoral de 2020, visto que apenas nestas eleições está proibida aglomeração, o que é mencionado durante a conversa entre candidato e eleitor, além dos depoimentos colhidos."

Contrarrazões acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601154-96.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Tratam-se de recursos eleitorais interposto por pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes ações propostas pelos ora recorrentes em face de INALDO LUIS DA SILVA e MANOEAL DO PRADO FRANCO NETO - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro e benefícios a eleitores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação ambiental.

I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade das provas, alegando, em síntese, que "( ) é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que não se pode utilizar a gravação ambiental juntada ao feito para alicerçar a condenação dos Recorridos, em virtude da sua ilicitude."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino das gravações, nos seguintes termos:

"[...] Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.[...]"

De outro lado, os recorrentes alegaram que "( ) diferentemente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a mencionada gravação deve ser considerada prova lícita, conforme recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sergio Silveira Banhos(...)"

Com razão, em parte o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...)" (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

Nesse aspecto, vale salientar que a gravação ambiental adquire importância fundamental na seara eleitoral, vez que, não raro, constitui um dos poucos mecanismos de comprovação da conduta ilícita prevista pelo art.41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a forma como a licitude se perpetua, por vezes, restringe os meios de sua efetiva comprovação em juízo, tornando cabível a demonstração dos fatos apenas por intermédio da gravação ambiental.

No caso, o questionado vídeo fora gravado por meio de um aparelho celular, filmado por um terceiro diverso dos interlocutores, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, à época candidato à reeleição, Padre Inaldo Luís da Silva, supostamente, entrega dinheiro a uma mulher, em ambiente fechado no prédio da prefeitura daquele município.

Por outro lado, o áudio contendo o diálogo entre o Prefeito Inaldo Luis da Silva e Ricardo Barros, suposto eleitor de Nossa Senhora do Socorro, gravado por este último, registra solicitação de emprego ao chefe do poder executivo municipal para o seu filho e o alcaide promete ajudá-lo, consiste na segunda prova impugnada pela defesa dos ora recorridos.

Como visto, o ponto nodal é a licitude ou não das gravações.

Como se vê, foram duas as gravações: a primeira consistente em um vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, e sem o conhecimento de ambos os interlocutores; e a segunda, numa gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem a ciência do prefeito.

Conforme relatado, em relação ao áudio, o então candidato a prefeito promete oferecer emprego para Tiago Alexandre Silva Barros, filho do interlocutor da conversa e responsável pela gravação.

Em relação ao vídeo, depreende-se que a Sra Denise Ribeiro dos Santos teria sido a interlocutora do diálogo com o ora recorrido Inaldo Luis da Silva, enquanto o Sr. Ícaro Renato o responsável pela gravação do vídeo.

Por sua vez, os ora recorridos alegam que "(...) as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada " .

No que se refere ao vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, sem o consentimento ou conhecimento de ambos, tal prova é inválida/ilícita, pois fere ao direito fundamental à privacidade, não sendo objeto do Tema 237/STF.

Todavia, no caso da gravação do áudio, por ter sido realizado por um dos interlocutores, a situação é diversa, porque não há que se falar em violação à privacidade.

Tais circunstâncias, por si só, afastam a necessidade de autorização judicial para a sua validade. Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com**

observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II,

'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]"

Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deva prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que " É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual,

mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, reafirmo a ilicitude da gravação do vídeo, por ter sido realizado por um terceiro, diverso dos interlocutores e sem o consentimento/conhecimento destes e, em relação ao áudio, afastado a ilicitude na gravação ambiental, porquanto a situação encontra-se abarcada nos termos da jurisprudência do STF feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

É como voto em relação à preliminar arguida pelos recorridos.

## II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

### II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE

RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4 /2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescidos] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, os fatos imputados ao recorrido Inaldo Luis da Silva são os seguintes:

- a) Ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro no valor de R\$ 550,00 à eleitora;
- b) Prometeu pagar uma cadeira de rodas;
- c) Prometeu emprego ao filho do Sr. Ricardo (Thiago Alexandre Silva Barros); e
- d) Entregou R\$ 1.000,00 ao Sr. Ricardo Barros, tudo com o especial fim de agir, consistente na obtenção de voto dos eleitores.

Por outro lado, a defesa dos candidatos INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO assim se pronunciou:

"( ) Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto. Veja-se:

Conforme dito em depoimento pela Sra.Taynara, quem lhe doou as telhas de Eternit foi a Sra. Denise (a qual comprovou tal alegação em juízo que comprou em seu cartão de crédito). Em nenhum momento o Recorrido ofereceu a Sra.Taynara qualquer vantagem, tampouco houve qualquer contato do Sr. Inaldo Luis com a depoente.

Noutro giro, no que concerne a alegação da hipotética proposta de emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros, o mesmo informou, em seu depoimento, que nunca recebeu tal proposta dos Recorridos, tendo o mesmo, inclusive, nunca laborado na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que o Sr. Ricardo recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) do Recorrido, conforme confirmado por aquele em audiência, tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto!

Por outro lado, a alegação de entrega de cadeira de rodas também não deve progredir, em virtude de que conforme afirmado pela Sra. Denise em seu depoimento, a cadeira de rodas foi doada por outra pessoa, não tendo qualquer relação com os Recorridos.

(...)

Da leitura do artigo alhures não se olvida que: o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Ainda que não seja preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato, é imprescindível a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

In casu, em momento algum os Recorridos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram ao eleitor qualquer vantagem com o fito de lhe obter voto.(...)"

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei em tópicos cada fato imputado aos recorridos, começando pela análise do questionado vídeo, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, entrega dinheiro a uma mulher, dentro do prédio da prefeitura daquele município.

#### A) DA ENTREGA DE DINHEIRO E DA PROMESSA DE UMA CADEIRA DE RODAS

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos apresenta Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse gravada.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém produza sua prova, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e dela possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los, ou de tratá-los sem o devido apreço, pela sua origem constitucional.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade judicante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalidará a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a que não obteve os votos necessários.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que temerariamente a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da gravação clandestina, abstenho-me de analisar as demais provas produzidas nesse tópico.

Superada a análise do supracitado vídeo, passa-se a aferir a segunda acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa; denúncia essa embasada através do áudio colacionado nos autos.

#### B) DA PROMESSA DE EMPREGO E ENTREGA DE DINHEIRO

Em relação à essa denúncia, cumpre transcrever o diálogo ocorrido entre o recorrido Inaldo Luis e o Sr. Ricardo Barros, a fim de elucidar os fatos, in litteris:

"[...] Ricardo Barros: E aí

Inaldo: Tudo em paz?

Inaldo: A descubra aí...vamos ver, espere pra cá pra gente ver... tá... venha pra cá, venha pra cá

Ricardo Barros: Prefeito, meu prefeito, Inaldo prefeito, conhece a gente, conhece minha família, conhece minha esposa ...

Inaldo: É verdade

Ricardo Barros: E desde aquela campanha...que foi a primeira não foi?

Inaldo: Foi

Ricardo Barros: A gente lutou muito ali, quase já, já levava de primeira...só não digo que lhe apoiei na estadual porque eu estava com Samuel já né, eu tinha dito...

Ricardo Barros: Dia-a-dia...

Ricardo Barros: E tem que ajudar ele né, ô padre...

Ricardo Barros: Dentro do caminhar aí né

Ricardo Barros: Mas então, é isso que eu quero saber, porque eu mesmo eu vim no carro dele e eu peço ajuda para a gente não caminhar, eu tenho meu filho lá, Padre. Desde aquela época, acredita? Que foi justamente isso. E quando eu cheguei aqui você fale com Betinho, aí Betinho chegou, abraçou, jogou ele lá em cima, anotou o nome dele, pediu currículo, tudo, e até hoje sabe? Tá naquela batalha.

Inaldo: Qualquer coisa eu digo, o importante é ter você com a gente. Entendeu?

Ricardo Barros: Porque é assim, eu sempre, como o padre me conhece, eu sempre vou eu mesmo, eu voto nele com projeto né. Alan, eu conheço Alan desde o Marcos Freire II, lá há muito tempo, eu nunca tava com ele. Aí.. mas o padre sempre foi a mudança daqui e tá aí, aí prefeito eu quero ta aqui com você prefeito.

Inaldo: Bora ficar, bora ficar, com a gente.

Ricardo Barros: (...) representando na rua.

Inaldo: Nós vamos te dar ajuda e na primeira oportunidade eu coloco seu filho para trabalhar. Se não tiver uma vaga agora, na terceirizada, eu já coloco na... eu vou só saber, eu vou só saber.

Ricardo Barros: Porque ele tá depressivo, esses adolescentes hoje em casa, o senhor sabe como é. Entendeu? Mas aí o voto não vai ter problema com ele não, vai só crescer. Inaldo (no telefone): Oi, lá no Bolsa Família tem mais alguma vaga? Ta bom, tá, tá, valeu, tchau, obrigado, tchau.

Inaldo: O seu filho, ele aceita trabalhar na educação carregando, assim, birô, cadeiras?

Ricardo Barros: O senhor acha que eu vou criar um filho pra tá escolhendo emprego?

Inaldo: Não, mas não...

Ricardo Barros: Obrigado pelo, o importante...

Inaldo: O cara vizinho da minha casa, me pediu emprego, me pediu, me pediu, me pediu, eu coloquei, quando foi agora, ele pegou, a secretária da educação disse rapaz vamos me ajudar a carregar o birô, as carteiras, tudo, na hora o cara pegou eu quero é ser porteiro de escola. Resumindo, não quer fazer nada. Tá entendendo? São essas coisas, por isso que eu pergunto. Aí você traga o currículo do seu filho para eu dar à secretária da educação.

Ricardo Barros: Quando?

Inaldo: Amanhã, ta entendendo? Para eu dar a secretária da educação.

Ricardo Barros: Vou mandar ele mesmo vir, com a mão dele, com a perninha dele...

Inaldo: Vou chamar a mulher aqui viu, preciso do nome dele para ela saber...

Inaldo: Ô minha filha, você vem aqui por favor? Precisa colocar não, precisa colocar não, precisa colocar não...

Inaldo: Olhe. Como é o nome do seu filho?

Ricardo Barros: Thiago Alexandre Silva Barroso.

Inaldo: Thiago Alexandre, ele vai vir trazer o currículo dele.

Mulher: Certo.

Inaldo: Pra você encaminhar ele para Josevan viu? Josevan, diga a Josevan que é uma pessoa que ela me pediu para trabalhar lá na questão do, do almoxarifado viu?

Mulher: Certo. Traz amanhã?

Inaldo: Unrum

Mulher: Fechado

Inaldo: Valeu, obrigado

Mulher: Nada

Inaldo: Que é aquela questão, você encaminhou o currículo, teve eleição, aí não aparece mais...

Ricardo Barros: Eu encontrei com...

Inaldo: Nem prefeito, nem vereador tem condições de estar na rua do mesmo jeito como estava na campanha

Ricardo Barros: não tem não, não tem não

Inaldo: Numa campanha é diferente do dia-a-dia

Ricardo Barros: Prefeito, encontrei com Joelzinho aí falei...

Inaldo: Ele não pode mentir, pra dizer não...vai ser vereador, vai ser o... de campanha. Não existe isso, não existe porque você tem as obrigações.

Ricardo Barros: Depende da pessoa.

Inaldo: Nosso compromisso é maior.

Ricardo Barros: E até... falou comigo, não sei o que, não sei o que que aconteceu, eu expliquei a ele mas quem não é visto não é lembrado po. Falou.

Inaldo: Eu quero saber, já tá certo né?

Ricardo Barros: Então aí agora eu aqui já pensando como é que eu vou falar lá, entendeu? Com a... Prefeito, me desculpe a minha, fico até sem jeito, mas se você puder assim, me arrumar qualquer coisa assim, amanhã, que eu tô mesmo assim daquele jeito. Ele sabe que eu não vim com carro, ele sabe como que eu tô, não tem nem, eu nem sei se vai chegar no posto, no posto lá, pra eu começar, até também caminhar sabe. Aquelas caminhadas que o senhor sabe que a gente dá né. Socorro não é pequeno, Socorro não é... Essa semana a gente começa a caminhar?

Ricardo Barros: a partir de amanhã. Ou até hoje.

Inaldo: Eu tô trabalhando, ou seja, mas agenda, agenda vai sair essa semana, agenda, porque começa a eleição, a campanha começa domingo agora. Só que não tem material ainda pronto né, nem nada. E também a justiça não tem uma determinação pra dizer como é que é a campanha.

Ricardo Barros: Como é, aglomerações né?

Inaldo: Eu perguntei ao juiz, perguntei ao promotor.

Ricardo Barros: Eles não sabem de nada.

Inaldo: Eles não sabem de nada. Não, eles não querem assumir o compromisso. Eles querem deixar nas suas costas. Depois que tiver denúncia...

Ricardo Barros: Se lasca [...]"

Em audiência o Sr. Ricardo Barros afirmou o seguinte, verbis:

"[...] QUE neste ano de 2020 o Declarante está ajudando na campanha eleitoral de ALAN MOTA, candidato a Vereador por Nossa Senhora do Socorro/SE e aliado ao candidato a Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE Fábio Henrique; QUE quanto ao áudio com o Padre Inaldo, o mesmo foi gravado no final do mês de setembro de 2020, no gabinete do Prefeito Padre Inaldo, por volta das 18 horas; QUE na sala estavam MICA, cuja esposa é a candidata a Vereadora por Nossa Senhora do Socorro/SE, TIA RUTE - PSB, um pastor cujo nome não sabe informar, o Declarante e o Padre Inaldo; QUE quem marcou a visita ao gabinete do Prefeito Padre Inaldo foi MICA, mas este não sabia que o encontro seria gravado; QUE no diálogo foi oferecido um cargo para o seu filho, Tiago Alexandre, na Secretaria de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, afirmando que seu filho chegou a ser chamado, mas o mesmo não tomou posse; QUE afirma que "ligaram para a minha esposa" oferecendo o cargo para seu filho Tiago Alexandre, mas não tem qualquer comprovação deste fato; QUE ao pedir ajuda ao Padre Inaldo, conforme consta no áudio, o mesmo lhe deu, em mãos, R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE MICA testemunhou o momento em que o Padre Inaldo deu o dinheiro para o Declarante; QUE quanto ao fato de ter sido informado no áudio que não havia qualquer material de campanha, questionou-se novamente quanto à data da gravação, tendo respondido que foi realmente no final de setembro; QUE frisa que o cargo oferecido no áudio foi em troca de apoio político; QUE quanto à data da gravação, recorda-se que se encontrou, no dia da gravação, com DENISE na recepção da Prefeitura, de forma que a gravação realizada pelo Declarante se deu no mesmo dia em que DENISE e ÍCARO fizeram a gravação de vídeo constante nestes autos. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que o Sr. Ricardo Barros já havia trabalhado para o candidato Samuel Carvalho nas eleições estaduais de 2018 e que, na eleições de 2020, trabalhou para o então candidato a prefeito, Fábio Henrique, e o seu aliado Alan Mota, candidato a vereador, além de demonstrar que, desde o início do primeiro mandato do Prefeito Inaldo, já o havia procurado em busca de uma oportunidade de emprego para o seu filho, não tendo obtido êxito em tal desiderato.

Nesse interim, o Sr. Ricardo reafirma a necessidade de se arrumar um ocupação para o seu filho, bem como pede uma ajuda financeira para poder arcar com algumas despesas.

De outro lado, vê-se que o Prefeito Inaldo se esforça em conseguir alguma oportunidade para o filho do Sr. Ricardo, ao solicitar o seu currículo e encaminhar à secretaria de educação do município, bem como pede o apoio político ao Sr. Ricardo.

Quanto à entrega do dinheiro, por se tratar de um áudio e não um vídeo, a prova não demonstra com segurança a ocorrência da conduta alegada, contudo, em audiência, o Sr. Ricardo afirmou que tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto.

De mais a mais, insta destacar que a iniciativa de pedir emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros partiu do Sr. Ricardo e não do próprio prefeito, além disso o Sr. Ricardo demonstra ser uma pessoa experiente e enfronhada em acirradas disputas políticas, o que afasta a condição de vítima e/ou inocente, estando mais próximo de uma verdadeira barganha política.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, também se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho do parecer do Parquet da 34ª zona a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[ ] O mesmo se deu em relação a promessa de emprego supostamente ofertada pelo representado a Thiago Alexandre. Ouvido em Juízo, o depoente Ricardo Barros deixa claro que o representado não pediu voto e que, segundo ele, estaria implícito. Já Thiago, o aspirante ao cargo público, nada sabe sobre o ocorrido pois não estava presente aos fatos.

Observo que Ricardo Barros foi quem procurou o representado pedindo emprego para seu filho, tendo informado que em campanhas anteriores já havia trabalhado para o candidato e que o valor recebido naquela oportunidade se referia a dívida antiga. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos nenhuma ação do representado que demonstrasse que ele intercedeu ou mesmo nomeou para cargo público a pessoa de Thiago Alexandre, descaracterizando desde logo a exigência inculpada na norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.. [...]"

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

- a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;
- b) fim específico de obter o voto do eleitor;
- c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 )

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07 )

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receituários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05 )

Pelos motivos expostos, venho-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

## II.2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRÓ GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VÔTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "Socorro Feliz de Novo", no caso concreto, afirma que:

"[...] O Investigado da presente Ação ocupa atualmente o cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora de Socorro, neste Estado de Sergipe, sendo candidato, por consequência, a reeleição.

Do relato acima colacionado e do áudio por ora trazido à baila, é fato incontroverso que o Investigado atuou em claro abuso tanto do seu poder político, quanto do seu poder econômico.

O primeiro poder encontra aplicação na situação em comento, uma vez que o Investigado é responsável atualmente por gerenciar a coisa pública do Município em questão, tendo a seu favor, por consequência, diversos atributos, visto que não é raro a verificação de ações como a presente em que agentes públicos valendo dos cargos que possuem utilizam maquinários para a realização de benesses particulares, ou até mesmo aproveita do dinheiro que dispõe para lidar com a coisa pública para empregar em benefícios próprios. O que é exatamente o caso dos autos!

Mas não é só.

O Investigado também se vale do abuso de poder econômico, visto que utiliza o maquinário público que possui a seu favor, através do qual, a título exemplificativo, encontra-se a possibilidade de concessão de empregos para terceiras pessoas, através dos cargos em comissão, para então angariar votos para si. Prática há muitos anos vedadas pela Legislação Eleitoral, e que comporta alto combate pelo Ministério Público.

Mas o Investigado, em verdade, parece ignorar tais abusos, visto que ele friamente oferece empregos para terceiros, sem qualquer resistência, atendendo o pleito que lhe é formulado de forma imediata, e no desenrolar da conversa, é perceptível ares de tranquilidade, o que pode levar à cogitação de que o Investigado facilmente atenderá outras demandas como a presente.[...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Destarte, fácil se demonstra que as digressões feitas na vertente ação não lograram estabelecer as ilegalidades a que os Recorridos pretendem imputar aos Recorridos. Explica-se!

Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto.

(...)

Desta forma, Excelência, não há qualquer elemento probatório suficiente que implique ilícito cometido pelos Recorridos. Como se vê, não há evidências de ilegalidades realizadas pelos Investigados, com utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais de forma a beneficiá-los.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore as versões dos Recorrentes!

Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da abusividade, o que não aconteceu in casu. [...]"

Com razão os recorridos.

A conduta do prefeito de utilizar o seu gabinete para receber dois eleitores e tratar de assuntos pessoais com os mesmos não pode ser equiparada a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco a oferta de um emprego dentro da prefeitura configura o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Demais disso, não é possível afirmar que o comportamento imputado ao recorrido de entrega de dinheiro a dois eleitores está apto à caracterização de abuso de poder econômico. Primeiro porquanto uma das beneficiárias seria eleitora de outro município e, segundo, porquanto a finalidade de angariar votos de outros eleitores do agrupamento dos "sem terra" não restou devidamente comprovada nos autos, de forma a não evidenciar o comprometimento da higidez do processo eleitoral.

Por fim, insta registrar que o Sr. Thiago Alexandre não assumiu qualquer cargo naquela municipalidade, ao menos, até o final do primeiro mandato do Sr. Inaldo Luis.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Cito, por oportuno, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a corroborar com tal conclusão, verbis:

"[...] A despeito do MPE entender que a gravação é lícita, eis que realizada com a autorização de um dos participantes, nesse momento é irrelevante avançar sobre essa discussão.

Isto porque, no tocante à gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, essa se mostrou prova isolada, insuficiente, portanto, para a procedência dos pedidos.[...]"

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida. JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601154-96.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601079-57.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601079-57.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
RECORRENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO  
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601079-57.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. É ilícita a gravação de áudio por terceiro sem anuência prévia de interlocutores em ambiente fechado, por ofensa à cláusula constitucional da privacidade.

3. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601079-57.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos encapsulados na petição inicial.

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o Parquet Eleitoral da 34ª zona aduziu que, em setembro de 2020, INALDO LUIZ DA SILVA, prefeito de Nossa Senhora do Socorro e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do INALDO LUIZ.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" asseverou que INALDO LUIZ estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link "https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/" apresentava o Prefeito Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico. Disse ainda que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a

pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" enfatizou que INALDO LUIS, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresentaria o Prefeito ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais.

Na Representação 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação "MUDA SOCORRO", SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS e VAGNER ROGEIRS LIMA DE OLIVEIRA afirmaram que INALDO LUIZ, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo os autores, o Prefeito também teria violado a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos /apoio político para si e para seu companheiro de chapa (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

As ações foram reunidas para julgamento em conjunto.

Os recorridos apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;
- 3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;
- 4) Ausência de prova robusta e incontestada do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;
- 5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;
- 6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

As partes acostaram alegações finais reiterativas.

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que são "ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia".

Inconformado, os recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas ao longo da lide, no sentido de que "1. O representado Padre Inaldo ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro à eleitora bem como pagou por um cartão de crédito relacionado a compra de telhas, o que fica demonstrado especialmente no trecho do vídeo em que o candidato Padre Inaldo diz: "Agora você faz assim, eu vou lhe dar isso aqui, aí você compra a cadeira, já que vai pagar o cartão agora, e a gente paga daqui há 15 dias a cadeira"; 2. O especial fim de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor fica igualmente claro em todo o vídeo e áudio, haja vista a clara negociação do voto e os depoimentos colhidos na Polícia Federal e em audiência; 3. De igual modo, resta claro e evidente que o fato ocorreu durante o período eleitoral de 2020, visto que apenas nestas eleições está proibida aglomeração, o que é mencionado durante a conversa entre candidato e eleitor, além dos depoimentos colhidos."

Contrarrazões acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601079-57.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Tratam-se de recursos eleitorais interposto por pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes ações propostas pelos ora recorrentes em face de INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro e benefícios a eleitores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação ambiental.

#### I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade das provas, alegando, em síntese, que "( ) é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que não se pode utilizar a gravação ambiental juntada ao feito para alicerçar a condenação dos Recorridos, em virtude da sua ilicitude."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino das gravações, nos seguintes termos:

"[...] Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de

Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0334, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.[...]"

De outro lado, os recorrentes alegaram que "( ) diferentemente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a mencionada gravação deve ser considerada prova lícita, conforme recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sergio Silveira Banhos(...)"

Com razão, em parte o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...)" (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

Nesse aspecto, vale salientar que a gravação ambiental adquire importância fundamental na seara eleitoral, vez que, não raro, constitui um dos poucos mecanismos de comprovação da conduta ilícita prevista pelo art.41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a forma como a licitude se perpetua, por vezes, restringe os meios de sua efetiva comprovação em juízo, tornando cabível a demonstração dos fatos apenas por intermédio da gravação ambiental.

No caso, o questionado vídeo fora gravado por meio de um aparelho celular, filmado por um terceiro diverso dos interlocutores, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, à época candidato à reeleição, Padre Inaldo Luís da Silva, supostamente, entrega dinheiro a uma mulher, em ambiente fechado no prédio da prefeitura daquele município.

Por outro lado, o áudio contendo o diálogo entre o Prefeito Inaldo Luis da Silva e Ricardo Barros, suposto eleitor de Nossa Senhora do Socorro, gravado por este último, registra solicitação de emprego ao chefe do poder executivo municipal para o seu filho e o alcaide promete ajudá-lo, consiste na segunda prova impugnada pela defesa dos ora recorridos.

Como visto, o ponto nodal é a licitude ou não das gravações.

Como se vê, foram duas as gravações: a primeira consistente em um vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, e sem o conhecimento de ambos os interlocutores; e a segunda, numa gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem a ciência do prefeito.

Conforme relatado, em relação ao áudio, o então candidato a prefeito promete oferecer emprego para Tiago Alexandre Silva Barros, filho do interlocutor da conversa e responsável pela gravação.

Em relação ao vídeo, depreende-se que a Sra Denise Ribeiro dos Santos teria sido a interlocutora do diálogo com o ora recorrido Inaldo Luis da Silva, enquanto o Sr. Ícaro Renato o responsável pela gravação do vídeo.

Por sua vez, os ora recorridos alegam que "(...) as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada".

No que se refere ao vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, sem o consentimento ou conhecimento de ambos, tal prova é inválida/ilícita, pois fere ao direito fundamental à privacidade, não sendo objeto do Tema 237/STF.

Todavia, no caso da gravação do áudio, por ter sido realizado por um dos interlocutores, a situação é diversa, porque não há que se falar em violação à privacidade.

Tais circunstâncias, por si só, afastam a necessidade de autorização judicial para a sua validade. Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA

DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]"

Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deva prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que "É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, reafirmo a ilicitude da gravação do vídeo, por ter sido realizado por um terceiro, diverso dos interlocutores e sem o consentimento/conhecimento destes e, em relação ao áudio, afasto a ilicitude na gravação ambiental, porquanto a situação encontra-se abarcada nos termos da

jurisprudência do STF feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

É como voto em relação à preliminar arguida pelos recorridos.

## II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

### II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4/2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescidos] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, os fatos imputados ao recorrido Inaldo Luis da Silva são os seguintes:

- a) Ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro no valor de R\$ 550,00 à eleitora;
- b) Prometeu pagar uma cadeira de rodas;
- c) Prometeu emprego ao filho do Sr. Ricardo (Thiago Alexandre Silva Barros); e
- d) Entregou R\$ 1.000,00 ao Sr. Ricardo Barros, tudo com o especial fim de agir, consistente na obtenção de voto dos eleitores.

Por outro lado, a defesa dos candidatos INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO assim se pronunciou:

"( ) Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto. Veja-se:

Conforme dito em depoimento pela Sra. Taynara, quem lhe doou as telhas de Eternit foi a Sra. Denise (a qual comprovou tal alegação em juízo que comprou em seu cartão de crédito). Em nenhum momento o Recorrido ofereceu a Sra. Taynara qualquer vantagem, tampouco houve qualquer contato do Sr. Inaldo Luis com a depoente.

Noutro giro, no que concerne a alegação da hipotética proposta de emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros, o mesmo informou, em seu depoimento, que nunca recebeu tal proposta dos Recorridos, tendo o mesmo, inclusive, nunca laborado na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que o Sr. Ricardo recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) do Recorrido, conforme confirmado por aquele em audiência, tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto!

Por outro lado, a alegação de entrega de cadeira de rodas também não deve progredir, em virtude de que conforme afirmado pela Sra. Denise em seu depoimento, a cadeira de rodas foi doada por outra pessoa, não tendo qualquer relação com os Recorridos.

(...)

Da leitura do artigo alhures não se olvida que: o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Ainda que não seja preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato, é imprescindível a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

In casu, em momento algum os Recorridos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram ao eleitor qualquer vantagem com o fito de lhe obter voto.(...)"

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei em tópicos cada fato imputado aos recorridos, começando pela análise do questionado vídeo, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, entrega dinheiro a uma mulher, dentro do prédio da prefeitura daquele município.

#### A) DA ENTREGA DE DINHEIRO E DA PROMESSA DE UMA CADEIRA DE RODAS

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos apresenta Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Ícaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse gravada.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém produza sua prova, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e dela possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los, ou de tratá-los sem o devido apreço, pela sua origem constitucional.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade judicante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalidará a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a que não obteve os votos necessários.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que temerariamente a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da gravação clandestina, abstenho-me de analisar as demais provas produzidas nesse tópico.

Superada a análise do supracitado vídeo, passa-se a aferir a segunda acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa; denúncia essa embasada através do áudio colacionado nos autos.

#### B) DA PROMESSA DE EMPREGO E ENTREGA DE DINHEIRO

Em relação à essa denúncia, cumpre transcrever o diálogo ocorrido entre o recorrido Inaldo Luis e o Sr. Ricardo Barros, a fim de elucidar os fatos, in litteris:

"[...] Ricardo Barros: E aí

Inaldo: Tudo em paz?

Inaldo: A descubra aí...vamos ver, espere pra cá pra gente ver... tá... venha pra cá, venha pra cá

Ricardo Barros: Prefeito, meu prefeito, Inaldo prefeito, conhece a gente, conhece minha família, conhece minha esposa ...

Inaldo: É verdade

Ricardo Barros: E desde aquela campanha...que foi a primeira não foi?

Inaldo: Foi

Ricardo Barros: A gente lutou muito ali, quase já, já levava de primeira...só não digo que lhe apoiei na estadual porque eu estava com Samuel já né, eu tinha dito...

Ricardo Barros: Dia-a-dia...

Ricardo Barros: E tem que ajudar ele né, ô padre...

Ricardo Barros: Dentro do caminhar aí né

Ricardo Barros: Mas então, é isso que eu quero saber, porque eu mesmo eu vim no carro dele e eu peço ajuda para a gente não caminhar, eu tenho meu filho lá, Padre. Desde aquela época, acredita? Que foi justamente isso. E quando eu cheguei aqui você fale com Betinho, aí Betinho chegou, abraçou, jogou ele lá em cima, anotou o nome dele, pediu currículo, tudo, e até hoje sabe? Tá naquela batalha.

Inaldo: Qualquer coisa eu digo, o importante é ter você com a gente. Entendeu?

Ricardo Barros: Porque é assim, eu sempre, como o padre me conhece, eu sempre vou eu mesmo, eu voto nele com projeto né. Alan, eu conheço Alan desde o Marcos Freire II, lá há muito tempo, eu nunca tava com ele. Aí.. mas o padre sempre foi a mudança daqui e tá aí, aí prefeito eu quero ta aqui com você prefeito.

Inaldo: Bora ficar, bora ficar, com a gente.

Ricardo Barros: (...) representando na rua.

Inaldo: Nós vamos te dar ajuda e na primeira oportunidade eu coloco seu filho para trabalhar. Se não tiver uma vaga agora, na terceirizada, eu já coloco na... eu vou só saber, eu vou só saber.

Ricardo Barros: Porque ele tá depressivo, esses adolescentes hoje em casa, o senhor sabe como é. Entendeu? Mas aí o voto não vai ter problema com ele não, vai só crescer. Inaldo (no telefone): Oi, lá no Bolsa Família tem mais alguma vaga? Ta bom, tá, tá, valeu, tchau, obrigado, tchau.

Inaldo: O seu filho, ele aceita trabalhar na educação carregando, assim, birô, cadeiras?

Ricardo Barros: O senhor acha que eu vou criar um filho pra tá escolhendo emprego?

Inaldo: Não, mas não...

Ricardo Barros: Obrigado pelo, o importante...

Inaldo: O cara vizinho da minha casa, me pediu emprego, me pediu, me pediu, me pediu, eu coloquei, quando foi agora, ele pegou, a secretária da educação disse rapaz vamos me ajudar a carregar o birô, as carteiras, tudo, na hora o cara pegou eu quero é ser porteiro de escola. Resumindo, não quer fazer nada. Tá entendendo? São essas coisas, por isso que eu pergunto. Aí você traga o currículo do seu filho para eu dar à secretária da educação.

Ricardo Barros: Quando?

Inaldo: Amanhã, ta entendendo? Para eu dar a secretária da educação.

Ricardo Barros: Vou mandar ele mesmo vir, com a mão dele, com a perninha dele...

Inaldo: Vou chamar a mulher aqui viu, preciso do nome dele para ela saber...

Inaldo: Ô minha filha, você vem aqui por favor? Precisa colocar não, precisa colocar não, precisa colocar não...

Inaldo: Olhe. Como é o nome do seu filho?

Ricardo Barros: Thiago Alexandre Silva Barroso.

Inaldo: Thiago Alexandre, ele vai vir trazer o currículo dele.

Mulher: Certo.

Inaldo: Pra você encaminhar ele para Josevan viu? Josevan, diga a Josevan que é uma pessoa que ela me pediu para trabalhar lá na questão do, do almoxarifado viu?

Mulher: Certo. Traz amanhã?

Inaldo: Unrum

Mulher: Fechado

Inaldo: Valeu, obrigado

Mulher: Nada

Inaldo: Que é aquela questão, você encaminhou o currículo, teve eleição, aí não aparece mais...

Ricardo Barros: Eu encontrei com...

Inaldo: Nem prefeito, nem vereador tem condições de estar na rua do mesmo jeito como estava na campanha

Ricardo Barros: não tem não, não tem não

Inaldo: Numa campanha é diferente do dia-a-dia

Ricardo Barros: Prefeito, encontrei com Joelzinho aí falei...

Inaldo: Ele não pode mentir, pra dizer não...vai ser vereador, vai ser o... de campanha. Não existe isso, não existe porque você tem as obrigações.

Ricardo Barros: Depende da pessoa.

Inaldo: Nosso compromisso é maior.

Ricardo Barros: E até... falou comigo, não sei o que, não sei o que que aconteceu, eu expliquei a ele mas quem não é visto não é lembrado po. Falou.

Inaldo: Eu quero saber, já tá certo né?

Ricardo Barros: Então aí agora eu aqui já pensando como é que eu vou falar lá, entendeu? Com a... Prefeito, me desculpe a minha, fico até sem jeito, mas se você puder assim, me arrumar qualquer coisa assim, amanhã, que eu tô mesmo assim daquele jeito. Ele sabe que eu não vim com carro, ele sabe como que eu tô, não tem nem, eu nem sei se vai chegar no posto, no posto lá, pra eu começar, até também caminhar sabe. Aquelas caminhadas que o senhor sabe que a gente dá né. Socorro não é pequeno, Socorro não é... Essa semana a gente começa a caminhar?

Ricardo Barros: a partir de amanhã. Ou até hoje.

Inaldo: Eu tô trabalhando, ou seja, mas agenda, agenda vai sair essa semana, agenda, porque começa a eleição, a campanha começa domingo agora. Só que não tem material ainda pronto né, nem nada. E também a justiça não tem uma determinação pra dizer como é que é a campanha.

Ricardo Barros: Como é, aglomerações né?

Inaldo: Eu perguntei ao juiz, perguntei ao promotor.

Ricardo Barros: Eles não sabem de nada.

Inaldo: Eles não sabem de nada. Não, eles não querem assumir o compromisso. Eles querem deixar nas suas costas. Depois que tiver denúncia...

Ricardo Barros: Se lasca [...]"

Em audiência o Sr. Ricardo Barros afirmou o seguinte, verbis:

"[...] QUE neste ano de 2020 o Declarante está ajudando na campanha eleitoral de ALAN MOTA, candidato a Vereador por Nossa Senhora do Socorro/SE e aliado ao candidato a Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE Fábio Henrique; QUE quanto ao áudio com o Padre Inaldo, o mesmo foi gravado no final do mês de setembro de 2020, no gabinete do Prefeito Padre Inaldo, por volta das 18 horas; QUE na sala estavam MICA, cuja esposa é a candidata a Vereadora por Nossa Senhora do Socorro/SE, TIA RUTE - PSB, um pastor cujo nome não sabe informar, o Declarante e o Padre Inaldo; QUE quem marcou a visita ao gabinete do Prefeito Padre Inaldo foi MICA, mas este não sabia que o encontro seria gravado; QUE no diálogo foi oferecido um cargo para o seu filho, Tiago Alexandre, na Secretaria de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, afirmando que seu filho chegou a ser chamado, mas o mesmo não tomou posse; QUE afirma que "ligaram

para a minha esposa" oferecendo o cargo para seu filho Tiago Alexandre, mas não tem qualquer comprovação deste fato; QUE ao pedir ajuda ao Padre Inaldo, conforme consta no áudio, o mesmo lhe deu, em mãos, R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE MICA testemunhou o momento em que o Padre Inaldo deu o dinheiro para o Declarante; QUE quanto ao fato de ter sido informado no áudio que não havia qualquer material de campanha, questionou-se novamente quanto à data da gravação, tendo respondido que foi realmente no final de setembro; QUE frisa que o cargo oferecido no áudio foi em troca de apoio político; QUE quanto à data da gravação, recorda-se que se encontrou, no dia da gravação, com DENISE na recepção da Prefeitura, de forma que a gravação realizada pelo Declarante se deu no mesmo dia em que DENISE e ÍCARO fizeram a gravação de vídeo constante nestes autos. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que o Sr. Ricardo Barros já havia trabalhado para o candidato Samuel Carvalho nas eleições estaduais de 2018 e que, na eleições de 2020, trabalhou para o então candidato a prefeito, Fábio Henrique, e o seu aliado Alan Mota, candidato a vereador, além de demonstrar que, desde o início do primeiro mandato do Prefeito Inaldo, já o havia procurado em busca de uma oportunidade de emprego para o seu filho, não tendo obtido êxito em tal desiderato.

Nesse interim, o Sr. Ricardo reafirma a necessidade de se arrumar um ocupação para o seu filho, bem como pede uma ajuda financeira para poder arcar com algumas despesas.

De outro lado, vê-se que o Prefeito Inaldo se esforça em conseguir alguma oportunidade para o filho do Sr. Ricardo, ao solicitar o seu currículo e encaminhar à secretaria de educação do município, bem como pede o apoio político ao Sr. Ricardo.

Quanto à entrega do dinheiro, por se tratar de um áudio e não um vídeo, a prova não demonstra com segurança a ocorrência da conduta alegada, contudo, em audiência, o Sr. Ricardo afirmou que tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto.

De mais a mais, insta destacar que a iniciativa de pedir emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros partiu do Sr. Ricardo e não do próprio prefeito, além disso o Sr. Ricardo demonstra ser uma pessoa experiente e enfronhada em acirradas disputas políticas, o que afasta a condição de vítima e/ou inocente, estando mais próximo de uma verdadeira barganha política.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, também se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho do parecer do Parquet da 34ª zona a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[ ] O mesmo se deu em relação a promessa de emprego supostamente ofertada pelo representado a Thiago Alexandre. Ouvido em Juízo, o depoente Ricardo Barros deixa claro que o representado não pediu voto e que, segundo ele, estaria implícito. Já Thiago, o aspirante ao cargo público, nada sabe sobre o ocorrido pois não estava presente aos fatos.

Observe que Ricardo Barros foi quem procurou o representado pedindo emprego para seu filho, tendo informado que em campanhas anteriores já havia trabalhado para o candidato e que o valor recebido naquela oportunidade se referia a dívida antiga. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos nenhuma ação do representado que demonstrasse que ele intercedeu ou mesmo nomeou para cargo público a pessoa de Thiago Alexandre, descaracterizando desde logo a exigência insculpida na norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.. [...]"

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no

caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;

b) fim específico de obter o voto do eleitor;

c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do

agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram

como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de

sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 )

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.
2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.
3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.
4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.
5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.
6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.
2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.
3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.
4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.
5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.
6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07 )

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05 )

Pelos motivos expostos, convenço-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

## II.2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REG1MENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL

NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VÔTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO nº 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJEde 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "Socorro Feliz de Novo", no caso concreto, afirma que:

"[...] O Investigado da presente Ação ocupa atualmente o cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora de Socorro, neste Estado de Sergipe, sendo candidato, por consequência, a reeleição.

Do relato acima colacionado e do áudio por ora trazido à baila, é fato incontroverso que o Investigado atuou em claro abuso tanto do seu poder político, quanto do seu poder econômico.

O primeiro poder encontra aplicação na situação em comento, uma vez que o Investigado é responsável atualmente por gerenciar a coisa pública do Município em questão, tendo a seu favor, por consequência, diversos atributos, visto que não é raro a verificação de ações como a presente em que agentes públicos valendo dos cargos que possuem utilizam maquinários para a realização de benesses particulares, ou até mesmo aproveita do dinheiro que dispõe para lidar com a coisa pública para empregar em benefícios próprios. O que é exatamente o caso dos autos!

Mas não é só.

O Investigado também se vale do abuso de poder econômico, visto que utiliza o maquinário público que possui a seu favor, através do qual, a título exemplificativo, encontra-se a possibilidade de concessão de empregos para terceiras pessoas, através dos cargos em comissão, para então angariar votos para si. Prática há muitos anos vedadas pela Legislação Eleitoral, e que comporta alto combate pelo Ministério Público.

Mas o Investigado, em verdade, parece ignorar tais abusos, visto que ele friamente oferece empregos para terceiros, sem qualquer resistência, atendendo o pleito que lhe é formulado de forma imediata, e no desenrolar da conversa, é perceptível ares de tranquilidade, o que pode levar à cogitação de que o Investigado facilmente atenderá outras demandas como a presente.[...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Destarte, fácil se demonstra que as digressões feitas na vertente ação não lograram estabelecer as ilegalidades a que os Recorrentes pretendem imputar aos Recorridos. Explica-se!

Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto.

(...)

Desta forma, Excelência, não há qualquer elemento probatório suficiente que implique ilícito cometido pelos Recorridos. Como se vê, não há evidências de ilegalidades realizadas pelos Investigados, com utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais de forma a beneficiá-los.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore as versões dos Recorrentes!

Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da abusividade, o que não aconteceu in casu. [...]"

Com razão os recorridos.

A conduta do prefeito de utilizar o seu gabinete para receber dois eleitores e tratar de assuntos pessoais com os mesmos não pode ser equiparada a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco a oferta de um emprego dentro da prefeitura configura o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Demais disso, não é possível afirmar que o comportamento imputado ao recorrido de entrega de dinheiro a dois eleitores está apto à caracterização de abuso de poder econômico. Primeiro porquanto uma das beneficiárias seria eleitora de outro município e, segundo, porquanto a finalidade de angariar votos de outros eleitores do agrupamento dos "sem terra" não restou devidamente comprovada nos autos, de forma a não evidenciar o comprometimento da higidez do processo eleitoral.

Por fim, insta registrar que o Sr. Thiago Alexandre não assumiu qualquer cargo naquela municipalidade, ao menos, até o final do primeiro mandato do Sr. Inaldo Luis.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Cito, por oportuno, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a corroborar com tal conclusão, verbis:

"[...] A despeito do MPE entender que a gravação é lícita, eis que realizada com a autorização de um dos participantes, nesse momento é irrelevante avançar sobre essa discussão.

Isto porque, no tocante à gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, essa se mostrou prova isolada, insuficiente, portanto, para a procedência dos pedidos.[...]"

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

**III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601079-57.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

TERCEIRO INTERESSADO: COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do RECORRIDO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601126-31.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601126-31.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601126-31.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE. CANDIDATO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. LICITUDE E ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF.

2. É ilícita a gravação de áudio por terceiro sem anuência prévia de interlocutores em ambiente fechado, por ofensa à cláusula constitucional da privacidade.

3. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

4. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou

entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

5. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

6. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

7. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0601126-31.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos encapsulados na petição inicial.

Na AIJE 0601154-96.2020.6.25.0034, o Parquet Eleitoral da 34ª zona aduziu que, em setembro de 2020, INALDO LUIZ DA SILVA, prefeito de Nossa Senhora do Socorro e candidato à reeleição nas eleições de 2020, distribuiu telhas Eternit no valor de R\$ 550,00 para uma cidadã, em troca de votos dela e da família. Em reunião travada em seu gabinete com Denise Ribeiro dos Santos e Ícaro Renato da Silva Santos, o Prefeito entregou o dinheiro à Denise Ribeiro Santos para cobrir o cartão de crédito dela, utilizado na compra das telhas e, na mesma situação, o Prefeito prometeu pagar uma cadeira de rodas, no prazo de quinze dias. A reunião foi gravada por Ícaro Renato da Silva Santos, sem conhecimento do INALDO LUIZ.

Na AIJE 0601079-57.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" asseverou que INALDO LUIZ estava distribuindo dinheiro em seu local de trabalho; que o vídeo presente no link "<https://www.nenoticias.com.br/dinheiro-na-prefeitura-video-flagrante/>" apresentava o Prefeito Luiz entregando quantidade significativa de dinheiro para terceira pessoa, em espécie, na tentativa de angariar votos para si em notório e evidente abuso de poder político e econômico. Disse ainda que o vídeo é atual, pois o representado aparece passando álcool em gel nas mãos, ato comum após a pandemia do COVID 19, e a pessoa que pede o dinheiro demonstra a necessidade de outras quantias para realizar o evento do dia das crianças; que a conduta do investigado possui significativo potencial lesivo aos demais candidatos, desequilibrando a disputa eleitoral.

Na AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034, a Coligação "SOCORRO FELIZ DE NOVO" enfatizou que INALDO LUIS, e então candidato à reeleição em 2020, estava oferecendo empregos para terceiras pessoas, objetivando angariar votos para si. O áudio presente no link <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-oferece-ajudinha/> apresentaria o Prefeito ofertando empregos, em total desrespeito às regras eleitorais.

Na Representação 0601126-31.2020.6.25.0034, a Coligação "MUDA SOCORRO", SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS e VAGNERROGEIRS LIMA DE OLIVEIRA afirmaram que INALDO LUIZ, conforme vídeo anexado à inicial, incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na doação de uma cadeira de rodas para eleitora em troca de votos para si e para seu companheiro de chapa, e segundo representado. Ademais, segundo os autores, o Prefeito também teria violado a legislação eleitoral, incorrendo na prática de captação ilícita de

sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos /apoio político para si e para seu companheiro de chapa (conforme áudio anexo à inicial e disponibilizado no site <https://www.nenoticias.com.br/exclusivo-em-audio-prefeito-de-socorro-ofereceajudinha/>).

As ações foram reunidas para julgamento em conjunto.

Os recorridos apresentaram contestação em todos os processos e requereram, preliminarmente, a conexão entre as AIJEs n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034, ilegitimidade passiva da Coligação Socorro Avança com Trabalho.

No mérito, os demandados arguíram, em suma, os seguintes pontos:

- 1) Impugnação à autenticidade do áudio e do vídeo, por ser ilícito e não autêntico, que foi preparado por candidato da oposição, objetivando prejudicar o investigado, não havendo indícios da data em que foi registrado (período eleitoral ou não). Alegou ainda que nos dias atuais um vídeo pode facilmente ser manipulado, criado, inventado ou simulado;
- 2) O vídeo é prova obtida por meio ilícito, através de gravação não autorizada, devendo ser desentranhada dos autos. Argumentaram não ser admitido no direito brasileiro a gravação sem autorização judicial, tampouco sem autorização da pessoa que está sendo gravada, salvo na hipótese de documento a ser produzido em legítima defesa, para provar a inocência em processo criminal;
- 3) Atipicidade da conduta. Não houve doação, oferecimento, promessa ou entrega de vantagem a eleitor, com dolo de obter voto. Não houve pedido de voto ou apoio por parte do investigado;
- 4) Ausência de prova robusta e incontestada do abuso de poder político e econômico, e de ato que tenha potencialidade de influenciar na normalidade do resultado do pleito. Reitera ser a prova produzida ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado;
- 5) Ausência de nomeação de Thiago Alexandre Silva Barros, suposto beneficiado com a oferta de emprego, que não integra quadro do Município nem mesmo das empresas terceirizadas;
- 6) Aplicação de multa por litigância de má-fé; encaminhamento dos autos ao MPE para apurar a prática do crime previsto no art. 25 da LC 64/90, além da improcedência da ação.

Audiência de Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Denise Ribeiro dos Santos, José Alan Mota de Oliveira, Ícaro Renato da Silva Santos, Taynara Neris dos Santos, Ricardo Barroso Santos e Thiago Alexandre Silva Barros, conforme link anexado aos autos, no qual constam os depoimentos gravados na plataforma Zoom Meetings. Na oportunidade, concedeu-se prazo de 2 (dois) dias objetivando à manifestação das partes se manifestassem sobre o áudio juntado aos autos da AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.

Decorrido esse prazo, sem diligências, deu-se vista às partes para as suas alegações derradeiras.

As partes acostaram alegações finais reiterativas.

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que são "ilícitas as gravações utilizadas como meio de prova e os depoimentos decorrentes dela, a despeito de os fatos imputados aos investigados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de acarretar um decreto condenatório, não há elementos probatórios suficientes para o acolhimento das pretensões autorais, devendo prevalecer a soberania popular expressada nas urnas, por meio do voto, com a materialização máxima do Princípio Fundamental da Democracia".

Inconformado, os recorridos reiteram as mesmas razões apontadas ao longo da lide, no sentido de que "1. O representado Padre Inaldo ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro à eleitora bem como pagou por um cartão de crédito relacionado a compra de telhas, o que fica demonstrado especialmente no trecho do vídeo em que o candidato Padre Inaldo diz: "Agora você faz assim, eu vou lhe dar isso aqui, aí você compra a cadeira, já que vai pagar o cartão agora, e a gente paga daqui há 15 dias a cadeira"; 2. O especial fim de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor fica igualmente claro em todo o vídeo e áudio, haja vista a clara negociação do voto e os

depoimentos colhidos na Polícia Federal e em audiência; 3. De igual modo, resta claro e evidente que o fato ocorreu durante o período eleitoral de 2020, visto que apenas nestas eleições está proibida aglomeração, o que é mencionado durante a conversa entre candidato e eleitor, além dos depoimentos colhidos."

Contrarrazões acostadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0601126-31.2020.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Tratam-se de recursos eleitorais interposto por pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes ações propostas pelos ora recorrentes em face de INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro e benefícios a eleitores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação ambiental.

#### I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade das provas, alegando, em síntese, que "( ) é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que não se pode utilizar a gravação ambiental juntada ao feito para alicerçar a condenação dos Recorridos, em virtude da sua ilicitude."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino das gravações, nos seguintes termos:

"[...] Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0334, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.[...]"

De outro lado, os recorrentes alegaram que "( ) diferentemente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a mencionada gravação deve ser considerada prova lícita, conforme recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Silveira Banhos(...)"

Com razão, em parte o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...) (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

Nesse aspecto, vale salientar que a gravação ambiental adquire importância fundamental na seara eleitoral, vez que, não raro, constitui um dos poucos mecanismos de comprovação da conduta ilícita prevista pelo art.41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a forma como a licitude se perpetua, por vezes, restringe os meios de sua efetiva comprovação em juízo, tornando cabível a demonstração dos fatos apenas por intermédio da gravação ambiental.

No caso, o questionado vídeo fora gravado por meio de um aparelho celular, filmado por um terceiro diverso dos interlocutores, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, à época candidato à reeleição, Padre Inaldo Luís da Silva, supostamente, entrega dinheiro a uma mulher, em ambiente fechado no prédio da prefeitura daquele município.

Por outro lado, o áudio contendo o diálogo entre o Prefeito Inaldo Luis da Silva e Ricardo Barros, suposto eleitor de Nossa Senhora do Socorro, gravado por este último, registra solicitação de emprego ao chefe do poder executivo municipal para o seu filho e o alcaide promete ajudá-lo, consiste na segunda prova impugnada pela defesa dos ora recorridos.

Como visto, o ponto nodal é a licitude ou não das gravações.

Como se vê, foram duas as gravações: a primeira consistente em um vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, e sem o conhecimento de ambos os interlocutores; e a segunda, numa gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem a ciência do prefeito.

Conforme relatado, em relação ao áudio, o então candidato a prefeito promete oferecer emprego para Tiago Alexandre Silva Barros, filho do interlocutor da conversa e responsável pela gravação.

Em relação ao vídeo, depreende-se que a Sra Denise Ribeiro dos Santos teria sido a interlocutora do diálogo com o ora recorrido Inaldo Luis da Silva, enquanto o Sr. Ícaro Renato o responsável pela gravação do vídeo.

Por sua vez, os ora recorridos alegam que "(...) as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada".

No que se refere ao vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, sem o consentimento ou conhecimento de ambos, tal prova é inválida/ilícita, pois fere ao direito fundamental à privacidade, não sendo objeto do Tema 237/STF.

Todavia, no caso da gravação do áudio, por ter sido realizado por um dos interlocutores, a situação é diversa, porque não há que se falar em violação à privacidade.

Tais circunstâncias, por si só, afastam a necessidade de autorização judicial para a sua validade. Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

**QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF.** 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles

já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis: "[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]" Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deva prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que " É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, reafirmo a ilicitude da gravação do vídeo, por ter sido realizado por um terceiro, diverso dos interlocutores e sem o consentimento/conhecimento destes e, em relação ao áudio, afastado a ilicitude na gravação ambiental, porquanto a situação encontra-se abarcada nos termos da jurisprudência do STF feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

É como voto em relação à preliminar arguida pelos recorridos.

## II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

### II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o

voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4/2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescidos] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, os fatos imputados ao recorrido Inaldo Luis da Silva são os seguintes:

- a) Ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro no valor de R\$ 550,00 à eleitora;
- b) Prometeu pagar uma cadeira de rodas;
- c) Prometeu emprego ao filho do Sr. Ricardo (Thiago Alexandre Silva Barros); e
- d) Entregou R\$ 1.000,00 ao Sr. Ricardo Barros, tudo com o especial fim de agir, consistente na obtenção de voto dos eleitores.

Por outro lado, a defesa dos candidatos INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO assim se pronunciou:

"( ) Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto. Veja-se:

Conforme dito em depoimento pela Sra. Taynara, quem lhe doou as telhas de Eternit foi a Sra. Denise (a qual comprovou tal alegação em juízo que comprou em seu cartão de crédito). Em nenhum momento o Recorrido ofereceu a Sra. Taynara qualquer vantagem, tampouco houve qualquer contato do Sr. Inaldo Luis com a depoente.

Noutro giro, no que concerne a alegação da hipotética proposta de emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros, o mesmo informou, em seu depoimento, que nunca recebeu tal proposta dos Recorridos, tendo o mesmo, inclusive, nunca laborado na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que o Sr. Ricardo recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) do Recorrido, conforme confirmado por aquele em audiência, tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto!

Por outro lado, a alegação de entrega de cadeira de rodas também não deve progredir, em virtude de que conforme afirmado pela Sra. Denise em seu depoimento, a cadeira de rodas foi doada por outra pessoa, não tendo qualquer relação com os Recorridos.

(...)

Da leitura do artigo alhures não se olvida que: o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Ainda que não seja preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato, é imprescindível a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

In casu, em momento algum os Recorridos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram ao eleitor qualquer vantagem com o fito de lhe obter voto.(...)"

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei em tópicos cada fato imputado aos recorridos, começando pela análise do questionado vídeo, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, entrega dinheiro a uma mulher, dentro do prédio da prefeitura daquele município.

#### A) DA ENTREGA DE DINHEIRO E DA PROMESSA DE UMA CADEIRA DE RODAS

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos apresenta Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Ícaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse gravada.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém produza sua prova, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e dela possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los, ou de tratá-los sem o devido apreço, pela sua origem constitucional.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade judicante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalidará a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a que não obteve os votos necessários.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que temerariamente a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da gravação clandestina, abstenho-me de analisar as demais provas produzidas nesse tópico.

Superada a análise do supracitado vídeo, passa-se a aferir a segunda acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa; denúncia essa embasada através do áudio colacionado nos autos.

#### B) DA PROMESSA DE EMPREGO E ENTREGA DE DINHEIRO

Em relação à essa denúncia, cumpre transcrever o diálogo ocorrido entre o recorrido Inaldo Luis e o Sr. Ricardo Barros, a fim de elucidar os fatos, in litteris:

"[...] Ricardo Barros: E aí

Inaldo: Tudo em paz?

Inaldo: A descubra aí...vamos ver, espere pra cá pra gente ver... tá... venha pra cá, venha pra cá

Ricardo Barros: Prefeito, meu prefeito, Inaldo prefeito, conhece a gente, conhece minha família, conhece minha esposa ...

Inaldo: É verdade

Ricardo Barros: E desde aquela campanha...que foi a primeira não foi?

Inaldo: Foi

Ricardo Barros: A gente lutou muito ali, quase já, já levava de primeira...só não digo que lhe apoiei na estadual porque eu estava com Samuel já né, eu tinha dito...

Ricardo Barros: Dia-a-dia...

Ricardo Barros: E tem que ajudar ele né, ô padre...

Ricardo Barros: Dentro do caminhar aí né

Ricardo Barros: Mas então, é isso que eu quero saber, porque eu mesmo eu vim no carro dele e eu peço ajuda para a gente não caminhar, eu tenho meu filho lá, Padre. Desde aquela época, acredita? Que foi justamente isso. E quando eu cheguei aqui você fale com Betinho, aí Betinho chegou, abraçou, jogou ele lá em cima, anotou o nome dele, pediu currículo, tudo, e até hoje sabe? Tá naquela batalha.

Inaldo: Qualquer coisa eu digo, o importante é ter você com a gente. Entendeu?

Ricardo Barros: Porque é assim, eu sempre, como o padre me conhece, eu sempre vou eu mesmo, eu voto nele com projeto né. Alan, eu conheço Alan desde o Marcos Freire II, lá há muito tempo, eu nunca tava com ele. Aí.. mas o padre sempre foi a mudança daqui e tá aí, aí prefeito eu quero ta aqui com você prefeito.

Inaldo: Bora ficar, bora ficar, com a gente.

Ricardo Barros: (...) representando na rua.

Inaldo: Nós vamos te dar ajuda e na primeira oportunidade eu coloco seu filho para trabalhar. Se não tiver uma vaga agora, na terceirizada, eu já coloco na... eu vou só saber, eu vou só saber.

Ricardo Barros: Porque ele tá depressivo, esses adolescentes hoje em casa, o senhor sabe como é. Entendeu? Mas aí o voto não vai ter problema com ele não, vai só crescer. Inaldo (no telefone): Oi, lá no Bolsa Família tem mais alguma vaga? Ta bom, tá, tá, valeu, tchau, obrigado, tchau.

Inaldo: O seu filho, ele aceita trabalhar na educação carregando, assim, birô, cadeiras?

Ricardo Barros: O senhor acha que eu vou criar um filho pra tá escolhendo emprego?

Inaldo: Não, mas não...

Ricardo Barros: Obrigado pelo, o importante...

Inaldo: O cara vizinho da minha casa, me pediu emprego, me pediu, me pediu, me pediu, eu coloquei, quando foi agora, ele pegou, a secretária da educação disse rapaz vamos me ajudar a carregar o birô, as carteiras, tudo, na hora o cara pegou eu quero é ser porteiro de escola. Resumindo, não quer fazer nada. Tá entendendo? São essas coisas, por isso que eu pergunto. Aí você traga o currículo do seu filho para eu dar à secretária da educação.

Ricardo Barros: Quando?

Inaldo: Amanhã, ta entendendo? Para eu dar a secretária da educação.

Ricardo Barros: Vou mandar ele mesmo vir, com a mão dele, com a perninha dele...

Inaldo: Vou chamar a mulher aqui viu, preciso do nome dele para ela saber...

Inaldo: Ô minha filha, você vem aqui por favor? Precisa colocar não, precisa colocar não, precisa colocar não...

Inaldo: Olhe. Como é o nome do seu filho?

Ricardo Barros: Thiago Alexandre Silva Barroso.

Inaldo: Thiago Alexandre, ele vai vir trazer o currículo dele.

Mulher: Certo.

Inaldo: Pra você encaminhar ele para Josevan viu? Josevan, diga a Josevan que é uma pessoa que ela me pediu para trabalhar lá na questão do, do almoxarifado viu?

Mulher: Certo. Traz amanhã?

Inaldo: Unrum

Mulher: Fechado

Inaldo: Valeu, obrigado

Mulher: Nada

Inaldo: Que é aquela questão, você encaminhou o currículo, teve eleição, aí não aparece mais...

Ricardo Barros: Eu encontrei com...

Inaldo: Nem prefeito, nem vereador tem condições de estar na rua do mesmo jeito como estava na campanha

Ricardo Barros: não tem não, não tem não

Inaldo: Numa campanha é diferente do dia-a-dia

Ricardo Barros: Prefeito, encontrei com Joelzinho aí falei...

Inaldo: Ele não pode mentir, pra dizer não...vai ser vereador, vai ser o... de campanha. Não existe isso, não existe porque você tem as obrigações.

Ricardo Barros: Depende da pessoa.

Inaldo: Nosso compromisso é maior.

Ricardo Barros: E até... falou comigo, não sei o que, não sei o que que aconteceu, eu expliquei a ele mas quem não é visto não é lembrado po. Falou.

Inaldo: Eu quero saber, já tá certo né?

Ricardo Barros: Então aí agora eu aqui já pensando como é que eu vou falar lá, entendeu? Com a... Prefeito, me desculpe a minha, fico até sem jeito, mas se você puder assim, me arrumar qualquer coisa assim, amanhã, que eu tô mesmo assim daquele jeito. Ele sabe que eu não vim com carro, ele sabe como que eu tô, não tem nem, eu nem sei se vai chegar no posto, no posto lá, pra eu começar, até também caminhar sabe. Aquelas caminhadas que o senhor sabe que a gente dá né. Socorro não é pequeno, Socorro não é... Essa semana a gente começa a caminhar?

Ricardo Barros: a partir de amanhã. Ou até hoje.

Inaldo: Eu tô trabalhando, ou seja, mas agenda, agenda vai sair essa semana, agenda, porque começa a eleição, a campanha começa domingo agora. Só que não tem material ainda pronto né, nem nada. E também a justiça não tem uma determinação pra dizer como é que é a campanha.

Ricardo Barros: Como é, aglomerações né?

Inaldo: Eu perguntei ao juiz, perguntei ao promotor.

Ricardo Barros: Eles não sabem de nada.

Inaldo: Eles não sabem de nada. Não, eles não querem assumir o compromisso. Eles querem deixar nas suas costas. Depois que tiver denúncia...

Ricardo Barros: Se lasca [...]"

Em audiência o Sr. Ricardo Barros afirmou o seguinte, verbis:

"[...] QUE neste ano de 2020 o Declarante está ajudando na campanha eleitoral de ALAN MOTA, candidato a Vereador por Nossa Senhora do Socorro/SE e aliado ao candidato a Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE Fábio Henrique; QUE quanto ao áudio com o Padre Inaldo, o mesmo foi gravado no final do mês de setembro de 2020, no gabinete do Prefeito Padre Inaldo, por volta das 18 horas; QUE na sala estavam MICA, cuja esposa é a candidata a Vereadora por Nossa Senhora do Socorro/SE, TIA RUTE - PSB, um pastor cujo nome não sabe informar, o Declarante e o Padre Inaldo; QUE quem marcou a visita ao gabinete do Prefeito Padre Inaldo foi MICA, mas este não sabia que o encontro seria gravado; QUE no diálogo foi oferecido um cargo para o seu filho, Tiago Alexandre, na Secretaria de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, afirmando que seu filho chegou a ser chamado, mas o mesmo não tomou posse; QUE afirma que "ligaram para a minha esposa" oferecendo o cargo para seu filho Tiago Alexandre, mas não tem qualquer comprovação deste fato; QUE ao pedir ajuda ao Padre Inaldo, conforme consta no áudio, o mesmo lhe deu, em mãos, R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE MICA testemunhou o momento em que o Padre Inaldo deu o dinheiro para o Declarante; QUE quanto ao fato de ter sido informado no áudio que não havia qualquer material de campanha, questionou-se novamente quanto à data da gravação, tendo respondido que foi realmente no final de setembro; QUE frisa que o cargo oferecido no áudio foi em troca de apoio político; QUE quanto à data da gravação, recorda-se que se encontrou, no dia da gravação, com DENISE na recepção da Prefeitura, de forma que a gravação realizada pelo Declarante se deu no mesmo dia em que DENISE e ÍCARO fizeram a gravação de vídeo constante nestes autos. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que o Sr. Ricardo Barros já havia trabalhado para o candidato Samuel Carvalho nas eleições estaduais de 2018 e que, na eleições de 2020, trabalhou para o então candidato a prefeito, Fábio Henrique, e o seu aliado Alan Mota, candidato a vereador, além de demonstrar que, desde o início do primeiro mandato do Prefeito Inaldo, já o havia procurado em busca de uma oportunidade de emprego para o seu filho, não tendo obtido êxito em tal desiderato.

Nesse interim, o Sr. Ricardo reafirma a necessidade de se arrumar um ocupação para o seu filho, bem como pede uma ajuda financeira para poder arcar com algumas despesas.

De outro lado, vê-se que o Prefeito Inaldo se esforça em conseguir alguma oportunidade para o filho do Sr. Ricardo, ao solicitar o seu currículo e encaminhar à secretaria de educação do município, bem como pede o apoio político ao Sr. Ricardo.

Quanto à entrega do dinheiro, por se tratar de um áudio e não um vídeo, a prova não demonstra com segurança a ocorrência da conduta alegada, contudo, em audiência, o Sr. Ricardo afirmou que tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto.

De mais a mais, insta destacar que a iniciativa de pedir emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros partiu do Sr. Ricardo e não do próprio prefeito, além disso o Sr. Ricardo demonstra ser uma pessoa experiente e enfronhada em acirradas disputas políticas, o que afasta a condição de vítima e/ou inocente, estando mais próximo de uma verdadeira barganha política.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, também se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho do parecer do Parquet da 34ª zona a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[ ] O mesmo se deu em relação a promessa de emprego supostamente ofertada pelo representado a Thiago Alexandre. Ouvido em Juízo, o depoente Ricardo Barros deixa claro que o representado não pediu voto e que, segundo ele, estaria implícito. Já Thiago, o aspirante ao cargo público, nada sabe sobre o ocorrido pois não estava presente aos fatos.

Observo que Ricardo Barros foi quem procurou o representado pedindo emprego para seu filho, tendo informado que em campanhas anteriores já havia trabalhado para o candidato e que o valor recebido naquela oportunidade se referia a dívida antiga. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos nenhuma ação do representado que demonstrasse que ele intercedeu ou mesmo nomeou para cargo público a pessoa de Thiago Alexandre, descaracterizando desde logo a exigência insculpida na norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.. [...]"

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:
  - a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;
  - b) fim específico de obter o voto do eleitor;
  - c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.
3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.
4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.
5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.
7. Agravo regimental não provido.  
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)  
**RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**
  1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.
  2. Recursos especiais eleitorais providos.  
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 )  
**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.**
    1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.
    2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.
    3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.
    4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.
    5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07 )

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05 )

Pelos motivos expostos, venho-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

## II.2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real

configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "Socorro Feliz de Novo", no caso concreto, afirma que:

"[...] O Investigado da presente Ação ocupa atualmente o cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora de Socorro, neste Estado de Sergipe, sendo candidato, por consequência, a reeleição.

Do relato acima colacionado e do áudio por ora trazido à baila, é fato incontroverso que o Investigado atuou em claro abuso tanto do seu poder político, quanto do seu poder econômico.

O primeiro poder encontra aplicação na situação em comento, uma vez que o Investigado é responsável atualmente por gerenciar a coisa pública do Município em questão, tendo a seu favor, por consequência, diversos atributos, visto que não é raro a verificação de ações como a presente em que agentes públicos valendo dos cargos que possuem utilizam maquinários para a realização de benesses particulares, ou até mesmo aproveita do dinheiro que dispõe para lidar com a coisa pública para empregar em benefícios próprios. O que é exatamente o caso dos autos!

Mas não é só.

O Investigado também se vale do abuso de poder econômico, visto que utiliza o maquinário público que possui a seu favor, através do qual, a título exemplificativo, encontra-se a possibilidade de concessão de empregos para terceiras pessoas, através dos cargos em comissão, para então angariar votos para si. Prática há muitos anos vedadas pela Legislação Eleitoral, e que comporta alto combate pelo Ministério Público.

Mas o Investigado, em verdade, parece ignorar tais abusos, visto que ele friamente oferece empregos para terceiros, sem qualquer resistência, atendendo o pleito que lhe é formulado de forma imediata, e no desenrolar da conversa, é perceptível ares de tranquilidade, o que pode levar à cogitação de que o Investigado facilmente atenderá outras demandas como a presente.[...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Destarte, fácil se demonstra que as digressões feitas na vertente ação não lograram estabelecer as ilegalidades a que os Recorrentes pretendem imputar aos Recorridos. Explica-se!

Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto.

(...)

Desta forma, Excelência, não há qualquer elemento probatório suficiente que implique ilícito cometido pelos Recorridos. Como se vê, não há evidências de ilegalidades realizadas pelos Investigados, com utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais de forma a beneficiá-los.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore as versões dos Recorrentes!

Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da abusividade, o que não aconteceu in casu. [...]"

Com razão os recorridos.

A conduta do prefeito de utilizar o seu gabinete para receber dois eleitores e tratar de assuntos pessoais com os mesmos não pode ser equiparada a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco a oferta de um emprego dentro da prefeitura configura o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Demais disso, não é possível afirmar que o comportamento imputado ao recorrido de entrega de dinheiro a dois eleitores está apto à caracterização de abuso de poder econômico. Primeiro porquanto uma das beneficiárias seria eleitora de outro município e, segundo, porquanto a finalidade de angariar votos de outros eleitores do agrupamento dos "sem terra" não restou devidamente comprovada nos autos, de forma a não evidenciar o comprometimento da higidez do processo eleitoral.

Por fim, insta registrar que o Sr. Thiago Alexandre não assumiu qualquer cargo naquela municipalidade, ao menos, até o final do primeiro mandato do Sr. Inaldo Luis.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Cito, por oportuno, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a corroborar com tal conclusão, verbis:

"[...] A despeito do MPE entender que a gravação é lícita, eis que realizada com a autorização de um dos participantes, nesse momento é irrelevante avançar sobre essa discussão.

Isto porque, no tocante à gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, essa se mostrou prova isolada, insuficiente, portanto, para a procedência dos pedidos.[...]"

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida. JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

Tratam-se de recursos eleitorais interposto por pela COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA em face de decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedentes ações propostas pelos ora recorrentes em face de INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO - com base nos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90 -, sob o argumento de que estes cooptaram o voto dos eleitores com a entrega de dinheiro e benefícios a eleitores do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, nas eleições de 2020.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar uma questão prejudicial consistente na alegação de ilicitude da prova colacionada nos autos da gravação ambiental.

#### I - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Arguem os recorridos a nulidade das provas, alegando, em síntese, que "( ) é pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que não se pode utilizar a gravação ambiental juntada ao feito para alicerçar a condenação dos Recorridos, em virtude da sua ilicitude."

Por sua vez, o juízo eleitoral reconheceu o caráter clandestino das gravações, nos seguintes termos:

"[...] Nos processos objeto de julgamento neste juízo eleitoral, é relevante registrar que, durante a instrução, verificou-se que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e Rep 0601126-31.2020.6.25.0034 apresentam Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

A gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, anexada como prova, nos autos da AIJE n.º 0601078-72.2020.6.25.0034, foi realizada pelo Sr. Ricardo Barroso Santos. Neste caso, registre-se que, do ponto de vista de suposto favorecimento, nada foi confirmado, não se olvidando a ilicitude desta gravação, ex vi precedentes jurisprudenciais colacionados.

Portanto, à luz das decisões acima transcritas, com amparo no Direito Constitucional vigente, não há dúvida de que ambas as gravações que instruíram os feitos, realizadas em momentos distintos, por um terceiro (vídeo) e por um dos interlocutores (áudio), sem conhecimento dos interlocutores ou ciência de um deles, sem autorização judicial e em ambiente particular e fechado, que a princípio, goza da expectativa de privacidade, tratam-se de provas ilícitas.

E aqui deve ser aplicada a TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA, de origem no Direito norte-americano, segundo a qual toda prova produzida em decorrência da contaminada atinge a licitude das demais.

Destarte, de acordo com essa teoria, as provas que foram surgidas em decorrência da prova contaminada deverão ser desconsideradas, mesmo que produzidas posteriormente em juízo, como ocorreu neste juízo eleitoral. As provas consideradas ilícitas contaminam as demais, que foram consequência da contaminada.

Diante do exposto, este Juízo declara ilícitas as supostas provas consistentes nas gravações juntadas aos autos das AIJEs 0601154-96.2020.6.25.0034, 0601079-57.2020.6.25.0034 e RepEsp 0601126-31.2020.6.25.0034 e AIJE 0601078-72.2020.6.25.0034.[...]"

De outro lado, os recorrentes alegaram que "( ) diferentemente do que entendeu o Magistrado sentenciante, a mencionada gravação deve ser considerada prova lícita, conforme recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Sérgio Silveira Banhos(...)"

Com razão, em parte o recorrente.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados.

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos

amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...) (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

Nesse aspecto, vale salientar que a gravação ambiental adquire importância fundamental na seara eleitoral, vez que, não raro, constitui um dos poucos mecanismos de comprovação da conduta ilícita prevista pelo art.41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a forma como a licitude se perpetua, por vezes, restringe os meios de sua efetiva comprovação em juízo, tornando cabível a demonstração dos fatos apenas por intermédio da gravação ambiental.

No caso, o questionado vídeo fora gravado por meio de um aparelho celular, filmado por um terceiro diverso dos interlocutores, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, à época candidato à reeleição, Padre Inaldo Luís da Silva, supostamente, entrega dinheiro a uma mulher, em ambiente fechado no prédio da prefeitura daquele município.

Por outro lado, o áudio contendo o diálogo entre o Prefeito Inaldo Luis da Silva e Ricardo Barros, suposto eleitor de Nossa Senhora do Socorro, gravado por este último, registra solicitação de emprego ao chefe do poder executivo municipal para o seu filho e o alcaide promete ajudá-lo, consiste na segunda prova impugnada pela defesa dos ora recorridos.

Como visto, o ponto nodal é a licitude ou não das gravações.

Como se vê, foram duas as gravações: a primeira consistente em um vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, e sem o conhecimento de ambos os interlocutores; e a segunda, numa gravação telefônica realizada por um dos interlocutores da conversa, sem a ciência do prefeito.

Conforme relatado, em relação ao áudio, o então candidato a prefeito promete oferecer emprego para Tiago Alexandre Silva Barros, filho do interlocutor da conversa e responsável pela gravação.

Em relação ao vídeo, depreende-se que a Sra Denise Ribeiro dos Santos teria sido a interlocutora do diálogo com o ora recorrido Inaldo Luis da Silva, enquanto o Sr. Ícaro Renato o responsável pela gravação do vídeo.

Por sua vez, os ora recorridos alegam que "(...) as provas testemunhais, produzidas em Juízo e decorrentes da prova já declarada ilegal, são imprestáveis para a comprovação das condutas atribuídas aos investigados, porquanto são ilícitas por derivação, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada " .

No que se refere ao vídeo gravado por um terceiro, diverso dos interlocutores, sem o consentimento ou conhecimento de ambos, tal prova é inválida/ilícita, pois fere ao direito fundamental à privacidade, não sendo objeto do Tema 237/STF.

Todavia, no caso da gravação do áudio, por ter sido realizado por um dos interlocutores, a situação é diversa, porque não há que se falar em violação à privacidade.

Tais circunstâncias, por si só, afastam a necessidade de autorização judicial para a sua validade. Nesse sentido, fixou-se o entendimento do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos

termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(STF, Questão de Ordem no Inquérito nº 2116, Acórdão de 15/09/2011, Relator Min. AYRES BRITTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/02/2012, grifei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES.

MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO." 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Aliás, como citado nos julgados acima, o STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria aqui tratada, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

Por outro lado, não se olvida que o STF reconheceu em 2017 a repercussão geral - Tema 979 - sobre a necessidade de autorização judicial para tornar uma gravação ambiental apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), cuja ementa foi registrada da seguinte forma:

Direito constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida. (STF - RE: 1040515 SE, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/11/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2017)

Nesse processo, o relator, Min. Dias Toffoli, o único a votar até agora, assentou o seguinte, verbis:

"[...] Firme nessas premissas, tenho que a gravação ambiental em espaço privado, considerado o acirrado ambiente das disputas político-eleitorais, reveste-se de intenções espúrias e deriva de um arranjo prévio para a indução ou a instigação de um flagrante preparado, o que enseja a imprestabilidade desse meio de prova no âmbito do processo eleitoral, pois, para além do induzimento ao ilícito por parte de um dos interlocutores, há a violação da intimidade e da privacidade.

Todavia, a gravação ambiental de segurança, normalmente utilizada de forma ostensiva em ambientes públicos como bancos, centros e lojas comerciais, ou mesmo nas ruas, que vem sendo admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, constitui prova válida no processo eleitoral, pois, dessa perspectiva, em razão da perda do caráter de clandestinidade, não há como se cogitar de violação da intimidade em local aberto ao público.

Com efeito, nos casos citados, a própria natureza do local retira a expectativa de privacidade, sobretudo porque o eventual autor da prática delituosa ou vedada tem plena consciência de que ali pode ser facilmente descoberto, seja por prova testemunhal, seja por gravação ambiental. [...]"

Entrementes, uma vez que o citado Tema 979, que trata das gravações na seara eleitoral, ainda não foi solucionado, entendo que deva prevalecer o entendimento exarado no Tema 237, através do qual restou fixado que " É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Outrossim, convém frisar que a elucidação de fatos que possam ter interferido na regularidade e legitimidade do pleito eleitoral constitui garantia constitucional não somente de caráter individual, mas, também, de interesse coletivo, pelo que não pode ser suplantada em face do direito à privacidade, devendo com ele coexistir em obediência ao princípio interpretativo constitucional da harmonização ou da concordância prática, amplamente difundido na doutrina constitucionalista.

Enfatizo, por fim, que o reconhecimento da legalidade da gravação ambiental não implica estabelecer o seu valor probatório absoluto. O préstimo desse tipo de elemento de prova para corroborar as alegações da parte dependerá do exame judicial a ser feito em cada caso concreto, notadamente porque "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (AgR-AI n. 75824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Por todo exposto, reafirmo a ilicitude da gravação do vídeo, por ter sido realizado por um terceiro, diverso dos interlocutores e sem o consentimento/conhecimento destes e, em relação ao áudio, afastado a ilicitude na gravação ambiental, porquanto a situação encontra-se abarcada nos termos da jurisprudência do STF feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

É como voto em relação à preliminar arguida pelos recorridos.

## II - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político /econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

### II.1 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto (TSE, Recurso Ordinário n.º 1522/SP, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 10/5/2010, p. 15; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35890/SC, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE Data 1/2/2010, p. 430):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Para a caracterização da captação de sufrágio é necessária a promessa ou a entrega de benesses ao eleitor em troca de seu voto. Precedentes.

II - Ausência de provas robustas para se concluir pela prática de captação ilícita de sufrágio.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1462/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/9/2009, p. 41).

Não custa lembrar, ainda, que o aperfeiçoamento da captação ilícita de sufrágio prescinde do exposto pedido de voto, podendo se configurar do contexto fático-probatório que revele o intuito do candidato de angariar votos (TSE, Recurso Ordinário n.º1589/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p.419; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 26101/CE, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, DJ Data 17/12/2007, p. 94; Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 697/GO, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 30/11/2009, p.23; TSE, Recurso Ordinário n.º 73 /RR, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator(a) designado(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, DJ Data 6/5/2005, p.150):

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.

II - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos.

III - Não há nos autos elementos de prova a demonstrar a existência do necessário liame entre a recorrida e os envolvidos, a permitir que se possa extrair a ilação de que estes teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício da candidatura daquela.

IV - Recurso a que se nega provimento."

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 724/RJ, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE Data 1/2/2010, p. 418).

"Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 2373/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE Data 3/11/2009, p. 33).

"RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FORNECIMENTO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO EM TROCA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Hipótese na qual o contexto fático-probatório revela o intuito do candidato de angariar votos, mediante o fornecimento de carteiras de habilitação.

Recurso desprovido."

(TSE, Recurso Ordinário n.º 777/AP, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJ Data 28/4 /2006, p. 140).

Sobre o tema, oportuno registrar o magistério do insigne Professor José Jairo Gomes, enfatizando o caráter prescindível do pedido expresso de voto, para a caracterização do ilícito descrito art. 41-A, da Lei das Eleições:

Compra de voto - o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Entretanto, NÃO é preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato. Tal exigência, além de não constar na regra em apreço, certamente acarretaria seu esvaziamento, tornando-a inócua"[grifos acrescidos] (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 7 ed. Ver. Atual. Ampl. - SP: Atlas, 2011, pág. 499.)

Por fim, tenha-se presente, consoante proclama a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, mostrar-se dispensável a identificação do eleitor beneficiado pela captação ilícita de sufrágio:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CARACTERIZADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

O recurso especial tem natureza restrita, assim qualquer solução jurídica que se pretenda dar ao recurso deverá ter como base a moldura fática desenhada pelo acórdão regional.

Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto.

A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições. Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio.

Recurso especial desprovido."

(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28441/SP, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ Data 29/4/2008, p. 10).

Com efeito, para a incidência das sanções previstas no dispositivo reproduzido, a ocorrência de qualquer dos núcleos de conduta ilícita nele descritos - oferecer, doar, prometer ou entregar - deve estar demonstrada de forma indelével, sem margens a dúvidas ou qualquer estado de insegurança interpretativa.

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carreado aos autos permite a manutenção da conclusão do juízo de primeiro grau de que os representantes, ora recorrentes, não lograram comprovar que os recorridos praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No mérito, os fatos imputados ao recorrido Inaldo Luis da Silva são os seguintes:

- a) Ofereceu e entregou/doou soma em dinheiro no valor de R\$ 550,00 à eleitora;
- b) Prometeu pagar uma cadeira de rodas;
- c) Prometeu emprego ao filho do Sr. Ricardo (Thiago Alexandre Silva Barros); e
- d) Entregou R\$ 1.000,00 ao Sr. Ricardo Barros, tudo com o especial fim de agir, consistente na obtenção de voto dos eleitores.

Por outro lado, a defesa dos candidatos INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO assim se pronunciou:

"( ) Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto. Veja-se:

Conforme dito em depoimento pela Sra. Taynara, quem lhe doou as telhas de Eternit foi a Sra. Denise (a qual comprovou tal alegação em juízo que comprou em seu cartão de crédito). Em nenhum momento o Recorrido ofereceu a Sra. Taynara qualquer vantagem, tampouco houve qualquer contato do Sr. Inaldo Luis com a depoente.

Noutro giro, no que concerne a alegação da hipotética proposta de emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros, o mesmo informou, em seu depoimento, que nunca recebeu tal proposta dos Recorridos, tendo o mesmo, inclusive, nunca laborado na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro.

Do mesmo modo, no que se refere à alegação de que o Sr. Ricardo recebeu o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) do Recorrido, conforme confirmado por aquele em audiência, tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto!

Por outro lado, a alegação de entrega de cadeira de rodas também não deve progredir, em virtude de que conforme afirmado pela Sra. Denise em seu depoimento, a cadeira de rodas foi doada por outra pessoa, não tendo qualquer relação com os Recorridos.

(...)

Da leitura do artigo alhures não se olvida que: o pedido ou a solicitação de apoio político em troca de bens ou vantagens de qualquer natureza deve ser evidenciado de maneira inequívoca. Ainda que não seja preciso que haja "pedido expresso de voto" por parte do candidato, é imprescindível a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

In casu, em momento algum os Recorridos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram ao eleitor qualquer vantagem com o fito de lhe obter voto.(...)"

Para facilitar a compreensão dos fatos, dividirei em tópicos cada fato imputado aos recorridos, começando pela análise do questionado vídeo, no qual o prefeito de Nossa Senhora do Socorro, entrega dinheiro a uma mulher, dentro do prédio da prefeitura daquele município.

#### A) DA ENTREGA DE DINHEIRO E DA PROMESSA DE UMA CADEIRA DE RODAS

Ab initio, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que a gravação de vídeo utilizada como prova nos autos apresenta Inaldo Luis da Silva em conversa com Denise Ribeiro dos Santos e entregando-lhe quantia em dinheiro, enquanto são gravados por terceiro, o Sr. Icaro Renato. Nos depoimentos em Juízo, a Sra Denise afirmou não ter conhecimento que a reunião travada no gabinete do então Prefeito estava sendo gravada, enquanto o terceiro, Ícaro Renato, afirmou que Denise tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. A gravação foi entregue ao então candidato ao cargo de Vereador, Jose Alan Mota, adversário político do Prefeito Inaldo Luís e, segundo este, entregue ao seu advogado e encaminhada à Polícia Federal.

Conclui-se, portanto, que não houve aquiescência dos interlocutores para que sua conversa fosse gravada.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém produza sua prova, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e dela possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral, que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode abstrair que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los, ou de tratá-los sem o devido apreço, pela sua origem constitucional.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade judicante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalidará a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a que não obteve os votos necessários.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que temerariamente a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da gravação clandestina, abstenho-me de analisar as demais provas produzidas nesse tópico.

Superada a análise do supracitado vídeo, passa-se a aferir a segunda acusação em desfavor do Prefeito Inaldo da prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de emprego público ao filho do eleitor, em troca de votos/apoio político para si e para seu companheiro de chapa; denúncia essa embasada através do áudio colacionado nos autos.

#### B) DA PROMESSA DE EMPREGO E ENTREGA DE DINHEIRO

Em relação à essa denúncia, cumpre transcrever o diálogo ocorrido entre o recorrido Inaldo Luis e o Sr. Ricardo Barros, a fim de elucidar os fatos, in litteris:

"[...] Ricardo Barros: E aí

Inaldo: Tudo em paz?

Inaldo: A descubra aí...vamos ver, espere pra cá pra gente ver... tá... venha pra cá, venha pra cá

Ricardo Barros: Prefeito, meu prefeito, Inaldo prefeito, conhece a gente, conhece minha família, conhece minha esposa ...

Inaldo: É verdade

Ricardo Barros: E desde aquela campanha...que foi a primeira não foi?

Inaldo: Foi

Ricardo Barros: A gente lutou muito ali, quase já, já levava de primeira...só não digo que lhe apoiei na estadual porque eu estava com Samuel já né, eu tinha dito...

Ricardo Barros: Dia-a-dia...

Ricardo Barros: E tem que ajudar ele né, ô padre...

Ricardo Barros: Dentro do caminhar aí né

Ricardo Barros: Mas então, é isso que eu quero saber, porque eu mesmo eu vim no carro dele e eu peço ajuda para a gente não caminhar, eu tenho meu filho lá, Padre. Desde aquela época, acredita? Que foi justamente isso. E quando eu cheguei aqui você fale com Betinho, aí Betinho chegou, abraçou, jogou ele lá em cima, anotou o nome dele, pediu currículo, tudo, e até hoje sabe? Tá naquela batalha.

Inaldo: Qualquer coisa eu digo, o importante é ter você com a gente. Entendeu?

Ricardo Barros: Porque é assim, eu sempre, como o padre me conhece, eu sempre vou eu mesmo, eu voto nele com projeto né. Alan, eu conheço Alan desde o Marcos Freire II, lá há muito tempo, eu nunca tava com ele. Aí.. mas o padre sempre foi a mudança daqui e tá aí, aí prefeito eu quero ta aqui com você prefeito.

Inaldo: Bora ficar, bora ficar, com a gente.

Ricardo Barros: (...) representando na rua.

Inaldo: Nós vamos te dar ajuda e na primeira oportunidade eu coloco seu filho para trabalhar. Se não tiver uma vaga agora, na terceirizada, eu já coloco na... eu vou só saber, eu vou só saber.

Ricardo Barros: Porque ele tá depressivo, esses adolescentes hoje em casa, o senhor sabe como é. Entendeu? Mas aí o voto não vai ter problema com ele não, vai só crescer. Inaldo (no telefone): Oi, lá no Bolsa Família tem mais alguma vaga? Ta bom, tá, tá, valeu, tchau, obrigado, tchau.

Inaldo: O seu filho, ele aceita trabalhar na educação carregando, assim, birô, cadeiras?

Ricardo Barros: O senhor acha que eu vou criar um filho pra tá escolhendo emprego?

Inaldo: Não, mas não...

Ricardo Barros: Obrigado pelo, o importante...

Inaldo: O cara vizinho da minha casa, me pediu emprego, me pediu, me pediu, me pediu, eu coloquei, quando foi agora, ele pegou, a secretária da educação disse rapaz vamos me ajudar a carregar o birô, as carteiras, tudo, na hora o cara pegou eu quero é ser porteiro de escola. Resumindo, não quer fazer nada. Tá entendendo? São essas coisas, por isso que eu pergunto. Aí você traga o currículo do seu filho para eu dar à secretária da educação.

Ricardo Barros: Quando?

Inaldo: Amanhã, ta entendendo? Para eu dar a secretária da educação.

Ricardo Barros: Vou mandar ele mesmo vir, com a mão dele, com a perninha dele...

Inaldo: Vou chamar a mulher aqui viu, preciso do nome dele para ela saber...

Inaldo: Ô minha filha, você vem aqui por favor? Precisa colocar não, precisa colocar não, precisa colocar não...

Inaldo: Olhe. Como é o nome do seu filho?

Ricardo Barros: Thiago Alexandre Silva Barroso.

Inaldo: Thiago Alexandre, ele vai vir trazer o currículo dele.

Mulher: Certo.

Inaldo: Pra você encaminhar ele para Josevan viu? Josevan, diga a Josevan que é uma pessoa que ela me pediu para trabalhar lá na questão do, do almoxarifado viu?

Mulher: Certo. Traz amanhã?

Inaldo: Unrum

Mulher: Fechado

Inaldo: Valeu, obrigado

Mulher: Nada

Inaldo: Que é aquela questão, você encaminhou o currículo, teve eleição, aí não aparece mais...

Ricardo Barros: Eu encontrei com...

Inaldo: Nem prefeito, nem vereador tem condições de estar na rua do mesmo jeito como estava na campanha

Ricardo Barros: não tem não, não tem não

Inaldo: Numa campanha é diferente do dia-a-dia

Ricardo Barros: Prefeito, encontrei com Joelzinho aí falei...

Inaldo: Ele não pode mentir, pra dizer não...vai ser vereador, vai ser o... de campanha. Não existe isso, não existe porque você tem as obrigações.

Ricardo Barros: Depende da pessoa.

Inaldo: Nosso compromisso é maior.

Ricardo Barros: E até... falou comigo, não sei o que, não sei o que que aconteceu, eu expliquei a ele mas quem não é visto não é lembrado po. Falou.

Inaldo: Eu quero saber, já tá certo né?

Ricardo Barros: Então aí agora eu aqui já pensando como é que eu vou falar lá, entendeu? Com a... Prefeito, me desculpe a minha, fico até sem jeito, mas se você puder assim, me arrumar qualquer coisa assim, amanhã, que eu tô mesmo assim daquele jeito. Ele sabe que eu não vim

com carro, ele sabe como que eu tô, não tem nem, eu nem sei se vai chegar no posto, no posto lá, pra eu começar, até também caminhar sabe. Aquelas caminhadas que o senhor sabe que a gente dá né. Socorro não é pequeno, Socorro não é... Essa semana a gente começa a caminhar?

Ricardo Barros: a partir de amanhã. Ou até hoje.

Inaldo: Eu tô trabalhando, ou seja, mas agenda, agenda vai sair essa semana, agenda, porque começa a eleição, a campanha começa domingo agora. Só que não tem material ainda pronto né, nem nada. E também a justiça não tem uma determinação pra dizer como é que é a campanha.

Ricardo Barros: Como é, aglomerações né?

Inaldo: Eu perguntei ao juiz, perguntei ao promotor.

Ricardo Barros: Eles não sabem de nada.

Inaldo: Eles não sabem de nada. Não, eles não querem assumir o compromisso. Eles querem deixar nas suas costas. Depois que tiver denúncia...

Ricardo Barros: Se lasca [...]"

Em audiência o Sr. Ricardo Barros afirmou o seguinte, verbis:

"[...] QUE neste ano de 2020 o Declarante está ajudando na campanha eleitoral de ALAN MOTA, candidato a Vereador por Nossa Senhora do Socorro/SE e aliado ao candidato a Prefeito de Nossa Senhora do Socorro/SE Fábio Henrique; QUE quanto ao áudio com o Padre Inaldo, o mesmo foi gravado no final do mês de setembro de 2020, no gabinete do Prefeito Padre Inaldo, por volta das 18 horas; QUE na sala estavam MICA, cuja esposa é a candidata a Vereadora por Nossa Senhora do Socorro/SE, TIA RUTE - PSB, um pastor cujo nome não sabe informar, o Declarante e o Padre Inaldo; QUE quem marcou a visita ao gabinete do Prefeito Padre Inaldo foi MICA, mas este não sabia que o encontro seria gravado; QUE no diálogo foi oferecido um cargo para o seu filho, Tiago Alexandre, na Secretaria de Educação da Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE, afirmando que seu filho chegou a ser chamado, mas o mesmo não tomou posse; QUE afirma que "ligaram para a minha esposa" oferecendo o cargo para seu filho Tiago Alexandre, mas não tem qualquer comprovação deste fato; QUE ao pedir ajuda ao Padre Inaldo, conforme consta no áudio, o mesmo lhe deu, em mãos, R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE MICA testemunhou o momento em que o Padre Inaldo deu o dinheiro para o Declarante; QUE quanto ao fato de ter sido informado no áudio que não havia qualquer material de campanha, questionou-se novamente quanto à data da gravação, tendo respondido que foi realmente no final de setembro; QUE frisa que o cargo oferecido no áudio foi em troca de apoio político; QUE quanto à data da gravação, recorda-se que se encontrou, no dia da gravação, com DENISE na recepção da Prefeitura, de forma que a gravação realizada pelo Declarante se deu no mesmo dia em que DENISE e ÍCARO fizeram a gravação de vídeo constante nestes autos. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que o Sr. Ricardo Barros já havia trabalhado para o candidato Samuel Carvalho nas eleições estaduais de 2018 e que, na eleições de 2020, trabalhou para o então candidato a prefeito, Fábio Henrique, e o seu aliado Alan Mota, candidato a vereador, além de demonstrar que, desde o início do primeiro mandato do Prefeito Inaldo, já o havia procurado em busca de uma oportunidade de emprego para o seu filho, não tendo obtido êxito em tal desiderato.

Nesse interim, o Sr. Ricardo reafirma a necessidade de se arrumar um ocupação para o seu filho, bem como pede uma ajuda financeira para poder arcar com algumas despesas.

De outro lado, vê-se que o Prefeito Inaldo se esforça em conseguir alguma oportunidade para o filho do Sr. Ricardo, ao solicitar o seu currículo e encaminhar à secretaria de educação do município, bem como pede o apoio político ao Sr. Ricardo.

Quanto à entrega do dinheiro, por se tratar de um áudio e não um vídeo, a prova não demonstra com segurança a ocorrência da conduta alegada, contudo, em audiência, o Sr. Ricardo afirmou que tal valor se referia a uma dívida antiga que possuía com o Sr. Inaldo Luis, mas em hipótese alguma teria sido entregue com o intuito de compra de voto.

De mais a mais, insta destacar que a iniciativa de pedir emprego para o Sr. Thiago Alexandre Silva Barros partiu do Sr. Ricardo e não do próprio prefeito, além disso o Sr. Ricardo demonstra ser uma pessoa experiente e enfronhada em acirradas disputas políticas, o que afasta a condição de vítima e/ou inocente, estando mais próximo de uma verdadeira barganha política.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos, nessa conduta, também se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

A propósito, cito trecho do parecer do Parquet da 34ª zona a corroborar com tal conclusão, in verbis:

[ ] O mesmo se deu em relação a promessa de emprego supostamente ofertada pelo representado a Thiago Alexandre. Ouvido em Juízo, o depoente Ricardo Barros deixa claro que o representado não pediu voto e que, segundo ele, estaria implícito. Já Thiago, o aspirante ao cargo público, nada sabe sobre o ocorrido pois não estava presente aos fatos.

Observo que Ricardo Barros foi quem procurou o representado pedindo emprego para seu filho, tendo informado que em campanhas anteriores já havia trabalhado para o candidato e que o valor recebido naquela oportunidade se referia a dívida antiga. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos nenhuma ação do representado que demonstrasse que ele intercedeu ou mesmo nomeou para cargo público a pessoa de Thiago Alexandre, descaracterizando desde logo a exigência insculpida na norma do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.. [...]"

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.**

**MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

- a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;
- b) fim específico de obter o voto do eleitor;
- c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do

agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram

como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 )

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisetas.
3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisetas com o objetivo de obter voto.
4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.
5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.
6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07 )

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptuários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.
3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)
4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.
5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.
6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05 )

Pelos motivos expostos, venho-me na inexistência de prova do crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente praticado pelos recorridos, e passo a análise da acusação de abuso de poder econômico.

## II.2 - ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorridos a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, in verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar

uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

( )

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de entrelaçar o lastro probatório, importante registrar que o abuso de poder exige provas seguras para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma.

Sendo assim importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir o ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toifoli, DJE de 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "Socorro Feliz de Novo", no caso concreto, afirma que:

"[...] O Investigado da presente Ação ocupa atualmente o cargo de Prefeito do Município de Nossa Senhora de Socorro, neste Estado de Sergipe, sendo candidato, por consequência, a reeleição.

Do relato acima colacionado e do áudio por ora trazido à baila, é fato incontroverso que o Investigado atuou em claro abuso tanto do seu poder político, quanto do seu poder econômico.

O primeiro poder encontra aplicação na situação em comento, uma vez que o Investigado é responsável atualmente por gerenciar a coisa pública do Município em questão, tendo a seu favor, por consequência, diversos atributos, visto que não é raro a verificação de ações como a presente em que agentes públicos valendo dos cargos que possuem utilizam maquinários para a realização de benesses particulares, ou até mesmo aproveita do dinheiro que dispõe para lidar com a coisa pública para empregar em benefícios próprios. O que é exatamente o caso dos autos!

Mas não é só.

O Investigado também se vale do abuso de poder econômico, visto que utiliza o maquinário público que possui a seu favor, através do qual, a título exemplificativo, encontra-se a possibilidade de

concessão de empregos para terceiras pessoas, através dos cargos em comissão, para então angariar votos para si. Prática há muitos anos vedadas pela Legislação Eleitoral, e que comporta alto combate pelo Ministério Público.

Mas o Investigado, em verdade, parece ignorar tais abusos, visto que ele friamente oferece empregos para terceiros, sem qualquer resistência, atendendo o pleito que lhe é formulado de forma imediata, e no desenrolar da conversa, é perceptível ares de tranquilidade, o que pode levar à cogitação de que o Investigado facilmente atenderá outras demandas como a presente.[...]"

De outro eito, os recorridos defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Destarte, fácil se demonstra que as digressões feitas na vertente ação não lograram estabelecer as ilegalidades a que os Recorrentes pretendem imputar aos Recorridos. Explica-se!

Dos depoimentos pessoais, restou-se demonstrado que não houve qualquer abuso de poder perpetrado pelos Recorridos, em que, inclusive, informam os depoentes que não receberam dinheiro ou outra vantagem dos Recorridos em troca de voto.

(...)

Desta forma, Excelência, não há qualquer elemento probatório suficiente que implique ilícito cometido pelos Recorridos. Como se vê, não há evidências de ilegalidades realizadas pelos Investigados, com utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais de forma a beneficiá-los.

Com efeito, não se observa nos autos nenhum elemento de prova que corrobore as versões dos Recorrentes!

Para a caracterização de abuso de poder político, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90, são exigidas provas robustas e conclusivas, sendo ônus da parte demandante comprovar os fatos constitutivos da abusividade, o que não aconteceu in casu. [...]"

Com razão os recorridos.

A conduta do prefeito de utilizar o seu gabinete para receber dois eleitores e tratar de assuntos pessoais com os mesmos não pode ser equiparada a utilização da máquina pública em benefício próprio, tampouco a oferta de um emprego dentro da prefeitura configura o uso indevido do poder financeiro, aptos a configurar o abuso de poder político/econômico.

Demais disso, não é possível afirmar que o comportamento imputado ao recorrido de entrega de dinheiro a dois eleitores está apto à caracterização de abuso de poder econômico. Primeiro porquanto uma das beneficiárias seria eleitora de outro município e, segundo, porquanto a finalidade de angariar votos de outros eleitores do agrupamento dos "sem terra" não restou devidamente comprovada nos autos, de forma a não evidenciar o comprometimento da higidez do processo eleitoral.

Por fim, insta registrar que o Sr. Thiago Alexandre não assumiu qualquer cargo naquela municipalidade, ao menos, até o final do primeiro mandato do Sr. Inaldo Luis.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso de poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico capaz de conduzir à certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, abominando-se as decisões que sejam baseadas em presunções ou conclusões forçadas.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E para tanto, recorro-me novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que, não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Cito, por oportuno, manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral a corroborar com tal conclusão, verbis:

"[...] A despeito do MPE entender que a gravação é lícita, eis que realizada com a autorização de um dos participantes, nesse momento é irrelevante avançar sobre essa discussão.

Isto porque, no tocante à gravação do áudio contendo oferta/promessa de emprego para Thiago Alexandre Silva Barros, essa se mostrou prova isolada, insuficiente, portanto, para a procedência dos pedidos.[...]"

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do ilícito eleitoral, nem houve conduta grave suficiente a justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

Destarte, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos recorridos, em consonância com o parecer ministerial, no presente tópico.

À míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados INALDO LUIS DA SILVA e MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acompanhando integralmente a manifestação ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume a sentença combatida. JUIZ GILTON BATISTA BRITO - Relator

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601126-31.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO: INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

Advogados do RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de junho de 2022

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600160-36.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600160-36.2021.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : Maria de Lourdes Viana Barreto

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600160-36.2021.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA: MARIA DE LOURDES VIANA BARRETO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, em face de MARIA DE LOURDES VIANA BARRETO, sob a alegação de excesso na doação de recursos para campanha eleitoral no pleito de 2020.

Nos termos do art. 22, inc. I, alínea a, da Lei Complementar n. 64/1990, determino a notificação da representada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa.

De plano, deixo para apreciar o pedido liminar após a contestação, uma vez que não há risco de perecimento da prova a exigir a sua produção antecipada.

Quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça, não vislumbro a adequação do caso às hipóteses previstas no artigo 189, CPC, tampouco na Resolução TSE n. 23.326/2010. Dessa forma, proceda-se à retificação da autuação. Por outro lado, determino a observância do artigo 198, CTN que resguarda o sigilo das informações fiscais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600159-51.2021.6.25.0001**

: 0600159-51.2021.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600159-51.2021.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, em face de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, sob a alegação de excesso na doação de recursos para campanha eleitoral no pleito de 2020.

Nos termos do art. 22, inc. I, alínea a, da Lei Complementar n. 64/1990, determino a notificação da representada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa.

De plano, deixo para apreciar o pedido liminar após a contestação, uma vez que não há risco de perecimento da prova a exigir a sua produção antecipada.

Quanto ao pedido de decretação de sigilo de justiça, não vislumbro a adequação do caso às hipóteses previstas no artigo 189, CPC, tampouco na Resolução TSE n. 23.326/2010. Dessa forma, proceda-se à retificação da autuação. Por outro lado, determino a observância do artigo 198, CTN que resguarda o sigilo das informações fiscais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

### 03ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600095-35.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERSON VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-35.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, GERSON VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário apresentou Extrato da Prestação de Contas do exercício 2020 (IDº 97295538) no qual consta o recebimento de Sobras Financeiras de Campanha, referente aos seus candidatos, no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais), e de Transferências de Recursos Financeiros para Manutenção do Partido, recebidas da Direção Nacional, no valor R\$ 1.141,42 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), totalizando o montante recebido em R\$ 1.238,42 (mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos). No mesmo extrato, consta que a agremiação teve despesas financeiras, referente a comissões e tarifas bancárias, no valor R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais).

Portanto, segundo o referido documento, o saldo do partido no exercício no exercício de 2020 é de 606,42 (seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos). Contudo, analisando o Demonstrativo de Obrigações a Pagar apresentado pelo prestador de contas (ID nº 97295534), vê-se que há uma despesa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), relativa a um contrato firmado com a sra. Izabel Cristina Nascimento Duarte, contadora da agremiação, que não figurou dentre o extrato financeiro. Sendo assim, baixo os autos em diligência, e determino que seja intimado o prestador de contas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a razão da ausência das despesas efetuadas com o serviço de contabilidade no extrato financeiro do exercício de 2020.

Aquidabã, 24 de maio de 2022

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 03ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-36.2021.6.25.0003**

PROCESSO : 0600082-36.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

INTERESSADO : NEUDO ALVES

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-36.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - Diretório Municipal de Cedro de São João/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

O órgão partidário apresentou suas contas, geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), de forma tempestiva, no dia 23/06/2021.

Publicado edital, no DJE, nos termos do Art. 31, §2º e §3º, da Resolução citada, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de ID nº 96575802.

Segundo informações prestadas pelo órgão partidário, verifica-se que houve o recebimento de valores a título de Sobras Financeiras de Campanha, recebidas de candidatos, totalizando a quantia de R\$ 80,30 (oitenta reais e trinta centavos), conforme o demonstrativo de ID nº 89946552 e o extrato bancário de ID nº 89946595. Com relação aos recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não consta recebimento de cotas dessas naturezas no exercício de 2020.

Em parecer conclusivo, ID nº 104990321, a unidade técnica emitiu relatório se pronunciando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que, não obstante detectada a ausência de alguns documentos, esta omissão não teria o condão de comprometer a realização da análise.

Outrossim, Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 105018600), haja vista que as pendências restantes não comprometeram a regularidade formal da prestação.

É o relatório.

## DECIDO

O presente feito trata da prestação de contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - Diretório Municipal de Cedro de São João/SE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Registro que a Resolução/TSE nº 23.604/2019, aplica-se à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal apresentou a documentação na forma da supracitada norma

Detectada a ausência de alguns documentos, constatou-se que esta omissão não comprometeu a regularidade formal da prestação das contas, bem como não teve o condão de impedir a análise destas.

Nesse toar, determina o art. 45, § 1º, da Resolução 23.604/2019:

"Art. 45.

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 45, II da Resolução TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DECIDO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - Diretório Municipal de Cedro de São João/SE.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, lance a informação no SICO (sistema de informação de contas) do Tribunal Superior Eleitoral e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 24 de maio de 2022.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003**

PROCESSO : 0600107-49.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : TAISLAINE SANTOS SILVA

INTERESSADO : ANA LUZIA DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-49.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ANA LUZIA DE SA, TAISLAINE SANTOS SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário apresentou Extrato da Prestação de Contas do exercício 2020 (IDº 98173901) no qual consta o recebimento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de Recursos Recebidos de Fontes Vedadas.

Sendo assim, baixo os autos em diligência, e determino que seja intimado o prestador de contas, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a origem da supracitada quantia.

Aquidabã, 31 de maio de 2022

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 03ª Zona Eleitoral

**04ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600818-85.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA"

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600818-85.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA", ELIANE DOS REIS SANTOS, FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral desta 4ª Zona/SE, nos termos do Despacho nº 103301371, o Cartório Eleitoral intima a Representada ELIANE DOS REIS SANTOS da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 106132066, expedida nesta data, referente à 12ª (décima segunda) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que a intimada junte aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, em 6 de junho de 2022.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

**05ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600003-17.2022.6.25.0005**

PROCESSO : 0600003-17.2022.6.25.0005 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SIRIRI/SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REQUERENTE : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR (3635/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600003-17.2022.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SIRIRI/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR - SE3635, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em face de *Stephany Araújo Teixeira*, inscrição eleitoral nº 0272 8250 2135, em razão de coexistência de filiações partidárias, registradas em mesma data, ao Partido Liberal- PL e ao partido Solidariedade-SD de Siriri/SE;

A interessada e partidos envolvidos foram devidamente notificados nos termos da Res. TSE nº 23.596/2019.

Em resposta à notificação (Doc. Id:105322701), o Solidariedade informou não haver objeção à manutenção da filiação ao PL, com consequente cancelamento da filiação ao Solidariedade.

O Partido Liberal (Doc. Id:105447698) requereu a manutenção da interessada na sua base de filiados, tendo em vista a pretensa candidatura para disputa de cargo eletivo nas Eleições de 2022.

A eleitora, por sua vez, apresentou manifestação (Doc. Id:105660494) informando o interesse em permanecer filiada ao Partido Liberal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou, em síntese, pela prevalência da opção da eleitora no caso de coexistência de filiações com mesma data, in casu, pelo Partido Liberal (Doc. ID: 106130400).

É o breve Relato. Decido.

No processamento realizado pela Justiça Eleitoral em abril de 2022, o sistema de filiação partidária constatou a coexistência de filiações partidárias em nome da eleitora, acima qualificada, aos partidos PL e SD, do município de Siriri/SE, ambas com mesma data de filiação, qual seja, 02/04 /2022.

Pois bem. Nos termos da Res. TSE nº 23.596/2019, havendo coexistência de filiações partidárias, com mesma data de filiação, a situação das filiações permanecerão como sub judice até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral no sistema de filiação partidária, podendo o Juízo Eleitoral decidir, nos termos do § 4, da Resolução em epígrafe, vejamos:

"§ 4º-A O juízo decidirá:

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram;

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários." (negritei)

In casu, o Solidariedade manifestou-se pela não objeção a filiação da interessada ao PL, com o consequente cancelamento da filiação ao seu partido. O PL, por sua vez, manifestou interesse na manutenção da eleitora na sua base de filiados, tendo em vista a pretensa candidatura para

disputa de cargo eletivo nas Eleições de 2022. Os interesses dos partidos se coadunam com o interesse da eleitora, que optou em manter-se filiada ao Partido Liberal. Não foram trazidas informações quanto ao momento em que as filiações ocorreram.

Em parecer, o Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da filiação do Partido Liberal, em concordância com o interesse da eleitora.

Assim sendo, diante fatos e argumentos expostos, determino o cancelamento da filiação partidária ao Solidariedade, nos termos do art. 23, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.596/19, permanecendo ativa a filiação ao Partido Liberal.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos interessados.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, via Pje sistema.

Registre-se o cancelamento da filiação ao Solidariedade no sistema Filia.

Havendo interposição de recursos e, oportunizada as contrarrazões, proceda-se a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Cumpridas as determinações legais acima, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Substituto da 5ªZE

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600009-12.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600009-12.2022.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REQUERENTE : JORGE ALVES DA MOTA

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-12.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: JORGE ALVES DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

#### SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de filiação partidária ajuizada por JORGE ALVES DA MOTA.

Aduz o requerente que consta no sistema da Justiça Eleitoral a existência de dupla filiação partidária em seu nome, notadamente, perante o Partido Solidariedade-SD e o Partido Patriota,

razão pela qual, de forma clara opta por externar a sua vontade de manter-se intacta para efeito de validação a sua filiação partidária junto ao Partido Patriota, e, por conseguinte, que seja desconsiderada a outra existente.

Aduziu o interessado que filiou-se ao Partido da Solidariedade-SD no dia 1º.04.2022 e no mesmo dia protocolou o pedido de desfiliação, filiando-se em seguida ao Partido Patriota, também com data de 1º.04.2022.

Alegou que, por desídia da direção do Partido Solidariedade-SD a desfiliação não foi registrada no sistema, o que gerou, indevidamente, dupla filiação, razão pela qual pleiteia em Juízo o cancelamento da filiação do Partido Solidariedade e manutenção da filiação junto ao Partido Patriota.

Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento dos pedidos contidos na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem. O pedido do eleitor observa os termos do previsto no art. 22 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Nota-se que houve idêntica data de filiação. Aparentemente, o interessado foi notificado tanto é que se manifestou, cabendo a este juízo decidir.

Entende-se desprovida de efetividade prática eventual notificação dos partidos envolvidos para manifestação, tendo em vista que a referida Resolução TSE nº 23.596/2019, em seu art. 23, II, determina que o E. Tribunal Superior Eleitoral notificará os envolvidos no caso de coincidência de filiações por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. Neste sentido, está consolidado o entendimento de que presumem-se regularmente notificados os envolvidos em coexistência de filiação partidária, pois é feito de forma automática pelo C. TSE nos termos da legislação em vigor (RE nº 4832 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP Acórdão de 16/02/2012 Relator(a) Des. Clarissa Campos Bernardo Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/02/2012; RE - RECURSO ELEITORAL n 3303 - unaí/MG, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, RJ - Revista de Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 02, Data 10/04/2015, Página 39).

Ademais, o presente feito visa afastar a duplicidade de filiações partidárias, posto que tal prática é vedada pela legislação eleitoral, já que a lei não admite a coexistência de duas filiações e nem a nulidade de ambas.

De tal forma que, em caso de suspeita de prática de crime, neste ou em outro feito eleitoral qualquer, nada impede o Ministério Público de requisitar esclarecimentos ou diligenciar diretamente para obtenção de provas de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 468523, de relatoria da ministra Ellen Gracie e HC 94173, relator o ministro Celso de Mello)

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a situação aqui relatada.

No caso em análise, observo que o requerente postulou filiação ao partido SOLIDARIEDADE em 1º.04.2022. No mesmo dia, conforme afirmado por ele próprio, solicitou o desligamento dessa agremiação partidária e filiou-se ao partido PATRIOTA.

O pedido dirigido de desligamento ao Solidariedade-SD e datado de 01/04/2022, encontra-se devidamente recebido, sendo, portanto, apto a comprovar que tenha sido efetivamente entregue.

Mesmo tendo havido a solicitação de exclusão, o Solidariedade-SD, ao submeter a lista de filiados no mês de abril do presente ano, incluiu o nome do interessado, constando como data de filiação o dia 1º.04.2022.

Nesse caso, e por razão de imperiosa justiça compete ao Juízo Eleitoral dá solução a questões como essa. E não havendo como aferir qual é a filiação mais recente, deve prevalecer a vontade do requerente em estar filiado a agremiação partidária que lhe convém, desde que cumpra os requisitos legais, o que restou demonstrado no presente caso.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"Recurso Eleitoral. Coexistência de filiações partidárias com a mesma data de filiação. Decisão que acolheu a manifestação de vontade do filiado. A data a ser considerada para efeito de filiação é a data da filiação informada no Sistema. Da previsão do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, de que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, extrai-se a presunção de que esta é a vontade do filiado. Admitida prova em contrário, deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL n. 10954 - Rio Pardo de Minas/MG, Ac. De 05/12/2016, Rel. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO)."

Ante o exposto, determino o registro do cancelamento da filiação do Sr. Jorge Alves da Mota em relação ao Partido Solidariedade-SD do Município de Itabaiana/SE e a manutenção da sua filiação ao Partido Patriota do Município de Itabaiana/SE, com data de 1º.04.2022, com fulcro no art 23, e §§, da Resolução do TSE n.º 23.596/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Não tendo os representantes dos partidos políticos envolvidos apresentado resposta, e sendo, assim, revéis, intime-os por Edital para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 03 (três) dias.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com baixa no PJe.

Determino ainda ao Cartório Eleitoral para tomar as providências de estilo.

Ciência ao MPE.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-46.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600106-46.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

INTERESSADO : PAULO DE MENDONCA

INTERESSADO : LUZIA NEVES CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-46.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ITABAIANA, LUZIA NEVES CUNHA, PAULO DE MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB relativa ao exercício financeiro de 2020 em Itabaiana-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada fora do prazo estabelecido na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação.

No relatório de exame, a unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada, advindo a manifestação por parte do diretório municipal.

No parecer conclusivo, opinou-se a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o relatório cartorário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias pendente do ano de 2019, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar de ela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o peritus peritorum, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, haja vista a movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 35 e seguintes da RES. TSE 23.604/19.

Numa breve análise, consoante análise da documentação acostada aos autos, não há nos presentes autos, remanescências de impropriedades não sanadas capazes de macular a idoneidade da presente prestação de contas.

Assim, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, acompanhando o Ministério Público Eleitoral e Unidade Técnica Cartorária, com fulcro no art. 45, inciso II, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB em Itabaiana/SE (Exercício 2020).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600144-58.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600144-58.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600144-58.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: TALYSSON BARBOSA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de TALYSSON BARBOSA COSTA, tendo em vista a possível doação de valor para campanha de candidato nas eleições 2020 acima dos limites legais.

Instruiu a vestibular com o relatório de conhecimento do qual consta a doação realizada totalizando R\$53.700,00 (cinquenta e três mil e setecentos reais), dos quais R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) foram doação em dinheiro e R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais) doações estimáveis em dinheiro.

O representante postulou a quebra do sigilo fiscal do representado. Contudo, assegurou-se ao requerido o exercício do contraditório e a oportunidade de apresentação espontânea de seus dados fiscais

Notificado, o representado apresentou defesa, alegando, no mérito, a inexistência do fato aduzido na inicial. Apresentou, ainda, declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2019 e os certificados de registro e licenciamento de veículos (CRLV), nos quais consta o nome do representado como proprietário.

Em manifestação, o MPE requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial, haja vista o representado ter efetuado doações dentro dos limites legais, nos termos da legislação de regência.

É o relato do necessário. Decido.

Aplica-se à espécie o regramento da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições), especialmente seu art. 23, caput e § 1º, que dispõe, verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (...)

De igual modo, o art. 27, caput, da Res. TSE n.º 23.607/19 dispõe o seguinte quanto à temática:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Compulsando os autos, verifica-se que foram encartados documentos que cancelavam a doação empreendida pelo representado, porquanto expressamente autorizada nas normas reguladoras e em acordo aos marcos nelas estabelecido, estando, portanto, dentro dos limite legais. Conforme declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2019 juntada aos autos, o valor doado (R\$ 41.000,00) está dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no exercício financeiro anterior à campanha eleitoral de 2020, inexistindo, desse modo, irregularidade da mencionada transferência de recursos.

Outrossim, não se configurou a ilicitude aventada na peça vestibular alusivas às doações estimáveis em dinheiro, visto que foi observado o limite de R\$ 40.000,00 para doações dessa

natureza previsto no art. 23, § 7º da Lei 9.504/97 e o representado apresentou provas de que os bens estimáveis doados integravam seu patrimônio.

Com nova vista dos autos a representante do Ministério Público pugnou pela improcedência da demanda e conseqüente arquivamento dos autos.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo IMPROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL em face de TALYSSON BARBOSA COSTA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600146-28.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600146-28.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCIANO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA BISPO DOS SANTOS (10975/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600146-28.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: LUCIANO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIELA BISPO DOS SANTOS - SE10975

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de LUCIANO SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidato a Prefeito no Município de Monte Alegre/SE, Acrísio Alves Pereira, nas eleições de 2020, em montante superior àquele previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal foi oportunizado ao representado a apresentação espontânea dos dados fiscais e bancários, incluindo os recibos eleitorais, bem como levantou-se o segredo de justiça dos autos, preservado-se apenas o acesso público a eventuais documentos sigilosos já trazidos aos autos e aos que vieram a ser colacionados.

Regularmente notificado, o representado confirmou a realização de doação eleitoral. Porém, justificou que não tinha o conhecimento da legislação pertinente ao limite de doações eleitorais e que não agiu de má-fé. Requereu que a ação fosse julgada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como não houve a apresentação espontânea da declaração de IRPF do exercício 2020, ano-calendário 2019, foi determinada a quebra de sigilo fiscal do representado e juntado aos autos a cópia do documento fiscal obtido pelo sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal.

Em suas alegações finais, em síntese, as partes reiteraram as manifestações anteriores.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda.

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

*"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."*

Sobreleva destacar que o desconhecimento da norma não pode servir como justificativa para o não cumprimento do limite de doação para campanhas eleitorais, por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que "o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Compulsando os autos, constata-se que foi juntada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (doc.105358820), comprovando que o representado auferiu o rendimento bruto de R\$ 40.103,40 (quarenta mil, cento e três reais e quarenta centavos). Neste caso, para efeito de apuração dos rendimentos brutos do doador, foram considerados apenas os rendimentos de natureza tributável informados na declaração de imposto de renda (ano calendário 2019), uma vez que o aludido representado não recebeu "rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva".

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado poderia doar até R\$ 4.010,34 (quatro mil, dez reais e trinta e quatro centavos). No caso em tela, contudo, segundo consta do documento ID 101692134, o representado doou a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), o que consubstancia um excesso correspondente a R\$ 2.389,66 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Destarte, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atento ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o valor da penalidade em R\$ 1.194,83 (mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida (R\$ 2.389,66).

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.

2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".

3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes.

4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".

5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".

6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021). grifo nosso.

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.*

*1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).*

*2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).*

*3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.*

*4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021. grifo nosso*

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que este excesso não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, pois, não há comprovação nos autos que o excesso de doação "tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico".

Isso posto, julgo procedente a Representação Eleitoral para condenar o representado LUCIANO SILVA DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia que doou em excesso (R\$ 2.389,66), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$ 1.194,83 (mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistente nos autos qualquer circunstância que justifique a imposição de multa no limite máximo. Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias

(art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências tendentes à cobrança mediante executivo fiscal.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600142-88.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600142-88.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JANISSON ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE (13125/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600142-88.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: JANISSON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE - SE13125

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de JANISSON ALVES DE ANDRADE, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidato a Vereador no Município de Itabaiana/SE, Breno Gois de Rezende, nas eleições de 2020, em montante superior àquele previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal foi oportunizado ao representado a apresentação espontânea dos dados fiscais e bancários, incluindo os recibos eleitorais, bem como levantou-se o segredo de justiça dos autos, preservado-se apenas o acesso público a eventuais documentos sigilosos já trazidos aos autos e aos que vieram a ser colacionados.

Regularmente notificado para apresentar defesa, o representado deixou de se manifestar, limitando-se à juntada da cópia do espelho da Declaração do Imposto sobre a Renda Anual-calendário 2019, Exercício Financeiro 2020.

Alegações finais do representado, por meio das quais confessa que realizou a doação por livre e espontânea vontade. Porém, justificou que não tinha o conhecimento da legislação pertinente ao limite de doações eleitorais e informou que não teve a oportunidade de produzir prova testemunhal, haja vista não ter sido designada audiência. Requereu que a ação fosse julgada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação, que, em alegações finais, reafirmou os seus argumentos expostos no pleito inicial.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).".

Sobreleva destacar que o desconhecimento da norma não pode servir como justificativa para o não cumprimento do limite de doação para campanhas eleitorais, por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que "o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 17365/Campo Grande-MS).

Compulsando os autos, constata-se que foi juntada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (docs. IDs 105049383 e 105049385), comprovando que o representado auferiu o rendimento bruto de R\$ 35.884,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais). Neste caso, para efeito de apuração dos rendimentos brutos do doador, foram considerados apenas os rendimentos de natureza tributável informados na declaração de imposto de renda (ano calendário 2019), uma vez que o aludido representado não recebeu "rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva".

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado poderia doar até R\$ 3.588,40 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). No caso em tela, contudo, segundo consta do documento de ID 101687138, o representado doou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que consubstancia um excesso correspondente a R\$ 1.411,60 (mil, quatrocentos e onze reais e sessenta centavos).

Destarte, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atento ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o valor da penalidade em R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida (R\$ 1.411,60).

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.*

*2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".*

*3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes.*

*4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".*

*5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".*

*6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021). grifo nosso.*

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.*

*1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).*

*2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).*

*3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.*

*4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021. grifo nosso*

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que este excesso não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, pois, não há comprovação nos autos que o excesso de doação "tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico".

Isso posto, julgo parcialmente procedente a Representação Eleitoral para condenar o representado JANISSON ALVES DE ANDRADE ao pagamento de multa no valor correspondente a a 50% (cinquenta por cento) da quantia que doou em excesso (R\$ 1.411,60), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistente nos autos qualquer circunstância que justifique a imposição de multa no limite máximo. Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias

(art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-á a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências tendentes à cobrança mediante executivo fiscal.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600143-73.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600143-73.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (52309/BA)

ADVOGADO : MARIA CONSUELO NIELLA ROSA ZUMAETA COSTA (43939/BA)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600143-73.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIA CONSUELO NIELLA ROSA ZUMAETA COSTA - BA43939, CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES - BA52309

### SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidata a Vereadora no Município de Itabaiana/SE, Ivoni Lima de Andrade, nas eleições de 2020, em montante superior àquele previsto na legislação eleitoral.

Requeru, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do representado para a obtenção de informações relativas à declaração de imposto de renda. E, ainda, a condenação do representado ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia doada em excesso e a anotação de possível inelegibilidade no Cadastro Eleitoral, após condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal foi oportunizado ao representado a apresentação espontânea dos dados fiscais e bancários, incluindo os recibos eleitorais, bem como levantou-se o segredo de justiça dos autos, preservado-se apenas o acesso público a eventuais documentos sigilosos já trazidos aos autos e aos que vieram a ser colacionados da cópia do espelho da Declaração do Imposto sobre a Renda Ano-calendário 2019, Exercício Financeiro 2020. Regularmente notificado para apresentar defesa, o representado juntou a declaração do imposta de renda ano calendário 2019, exercício financeiro 2020. Argumentando, sucintamente, que a doação em dinheiro levantada na Representação não excedeu o limite legal, visto que, para o cálculo do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador, englobam-se todos os rendimentos tributáveis como os não tributáveis, assim como, os isentos, os de tributação exclusiva, bens e direitos, além da evolução patrimonial. Declarou ainda que o valor tido como doação acima do limite legal é considerado irrisório e incapaz de influir no resultado das eleições, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou da boa fé. Em sede de alegações finais, o representado ratificou os termos da contestação apresentada. Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação, que, em alegações finais, reafirmou os seus argumentos expostos no pleito inicial.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

*"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."*

Além disso, a finalidade do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 ao limitar as doações eleitorais a "dez por cento dos rendimentos brutos" das pessoas físicas, foi estabelecer como parâmetro limitador a capacidade financeira da pessoa, o que é auferido pela sua renda (rendimento).

É certo que uma interpretação contrária permitiria que a pessoa natural fizesse doações muito acima de sua capacidade financeira real, contrariando o espírito da norma.

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que "o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física

para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 0000173-65.2012.6.12.0000/Campo Grande-MS).

Diante disso, não merece acolhimento a justificativa apresentada pelo representado de que deve ser considerada, para efeito de rendimentos brutos, a evolução patrimonial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visto que não se trata de um "rendimento", e sim de um "bem móvel (veículo)", estando inclusive discriminado no campo da "Declaração de Bens e Direitos" (ID 104557447 - pág. 4).

Portanto, os bens declarados não compõem o rendimento bruto utilizado como lastro na doação. Isso fica bem claro nas alegações da douta Promotora de Justiça Eleitoral (ID 105168462 - pág. 4).

Compulsando os autos, constata-se que foi juntada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (doc. ID 104557447), comprovando que o representado auferiu o rendimento bruto de R\$ 28.638,28 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). Neste caso, para efeito de apuração dos rendimentos brutos do doador, foram considerados os rendimentos tributáveis (R\$ 17.067,92), isentos e não tributáveis (R\$ 8.028,31) e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 3.542,05), informados na declaração de imposto de renda (ano calendário 2019).

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado poderia doar até R\$ 2.863,83 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). No caso em tela, contudo, segundo consta do documento de ID 101689353, o representado doou a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o que consubstancia um excesso correspondente a R\$ 1.636,17 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Destarte, a contribuição ofertada à campanha eleitoral ultrapassou o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao pleito, ocorrendo clara ofensa à legislação eleitoral.

Atento ao parâmetro da sanção estabelecida pelo art. 23, §3º da Lei acima mencionada, o qual estabelece o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso e em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixo o valor da penalidade em R\$ 818,08 (oitocentos e dezoito reais e oito centavos) equivalente a 50% (cinquenta por cento) da monta excedida (R\$ 1.636,17).

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

*1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.*

*2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".*

3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea "p" quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes.

4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".

5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".

6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021). grifo nosso.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES). NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).

2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).

3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.

4. Recurso especial desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021. grifo nosso.

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que este excesso não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, pois, não há comprovação nos autos que o excesso de doação "tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico".

Isso posto, julgo procedente parcialmente a Representação Eleitoral para condenar o representado CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS ao pagamento de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia que doou em excesso (R\$ 1.636,17), que fixo no total de R\$ 818,08 (oitocentos e dezoito reais e oito centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistente nos autos qualquer circunstância que justifique a imposição de multa no limite máximo. Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa. Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-à a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências tendentes à cobrança mediante executivo fiscal.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600145-43.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600145-43.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DERNIVALDO ALVES CARDOSO

ADVOGADO : GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE (13125/SE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600145-43.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: DERNIVALDO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE - SE13125

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - ELEIÇÕES 2020, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de DERNIVALDO ALVES CARDOSO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, pelos fatos a seguir elencados.

A inicial aduz que, a partir de informações junto à Receita Federal do Brasil a respeito de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições da legislação eleitoral, ou seja, doações acima de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à Eleição, o representado efetuou doação em favor de candidato a Vereador no Município de Itabaiana/SE, Breno Gois de Rezende, nas eleições de 2020, em montante superior àquele previsto na legislação eleitoral.

Antes de apreciar o pedido de violação do sigilo fiscal foi oportunizado ao representado a apresentação espontânea dos dados fiscais e bancários, incluindo os recibos eleitorais, bem como levantou-se o segredo de justiça dos autos, preservado-se apenas o acesso público a eventuais documentos sigilosos já trazidos aos autos e aos que vieram a ser colacionados.

Regularmente notificado para apresentar defesa, o representado deixou de se manifestar, limitando-se à juntada da cópia do espelho da Declaração do Imposto sobre a Renda Anual-calendário 2019, Exercício Financeiro 2020.

Alegações finais do representado, por meio das quais confessa que realizou a doação por livre e espontânea vontade. Porém, justificou que não tinha o conhecimento da legislação pertinente ao limite de doações eleitorais e informou que não teve a oportunidade de produzir prova testemunhal, haja vista não ter sido designada audiência. Requereu que a ação fosse julgada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação, que, em alegações finais, reafirmou os seus argumentos expostos no pleito inicial.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, reconheço que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide.

Os ditames processuais foram observados, não existindo quaisquer nulidades processuais a serem decretadas. Destarte, enfrentados estes temas e superada a etapa, referente à realização do exame dos requisitos de admissibilidade da lide (condições da ação e pressupostos processuais), passo a análise da questão de fundo da demanda

A ação em exame tem por objeto a análise do valor da doação realizada pelo representado e da eventual violação do limite estabelecido pela Resolução TSE 23.607/19, em seu art. 27, caput, que dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º)."

Sobreleva destacar que o desconhecimento da norma não pode servir como justificativa para o não cumprimento do limite de doação para campanhas eleitorais, por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Na linha da jurisprudência do TSE, a imposição da penalidade, em processos referentes à doação acima do limite legal, decorre da simples inobservância ao limite expresso na lei. Em outras

palavras, a verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando que haja a extrapolação da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa fé.

Importa, então, verificar se o valor doado à campanha eleitoral, pelo representado, supera o limite de 10% dos rendimentos brutos por ele recebidos no ano anterior à eleição, conforme esteja previsto na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no ano-calendário de 2019, exercício 2020.

Com a jurisprudência firmada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, fixou a tese de que "o conceito de rendimento bruto, para fins de doação de pessoa física para campanhas (atual art. 23, § 1º, Lei nº 9.504/1997), compreende toda e qualquer renda obtida no ano calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e /ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda" (REspe nº 0000173-65.2012.6.12.0000/Campo Grande-MS).

Perscrutando os autos, observa-se que a douta Promotora de Justiça Eleitoral, nas considerações finais (ID 105039477), não seguiu o mesmo ponto de vista do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere ao "conceito de rendimentos brutos" auferidos pelo doador, com o fim de apuração do limite legal, considerando apenas, para efeito de cálculo, os "rendimentos tributáveis (R\$ 11.976,00 + R\$ 16.523,00 = R\$ 28.499,00)" recebidos pelo representado informados na sua declaração de imposto de renda - ano calendário 2019 (ID 104831507 - págs. 1, 5 e 9).

Posto isso, o representado, além de auferir "rendimentos tributáveis (R\$ 28.499,00)", consta no campo "Outras Informações" da aludida declaração (pág. 10) o recebimento de "rendimentos isentos e não tributáveis (R\$ 66.186,67) e os sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 229,58)".

Nesse sentido, vejamos o entendimento dos tribunais pátrios:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO A CIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXCESSO. RENDIMENTO BRUTO. SOMA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS E SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. ATIVIDADE RURAL. INCLUSÃO. RENDIMENTOS BRUTOS ENLOBAM A TOTALIDADE DE RENDIMENTOS AUFERIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA OBJURGADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. 1. O artigo 23, § 1º, I da Lei n.º 9.504/97 considera como base de cálculo da doação o valor correspondente a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à realização das eleições. 2. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/98, o conceito de rendimento bruto é amplo, contemplando tanto os rendimentos tributáveis como os não-tributáveis, englobando-se, inclusive, aqueles percebidos pelo desenvolvimento de atividade rural. 3. Recurso provido, para reformar a sentença censurada apenas para reduzir o valor da multa aplicada. (TRE-MT - RE: 3682 PRIMAVERA DO LESTE - MT, Relator: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 01/08/2016, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2199, Data 09/08/2016, Página 7-8).

Assim, ao considerar os rendimentos brutos auferidos pelo doador, restou evidenciado que estão englobados os rendimentos tributáveis, os não tributáveis e os de tributação exclusiva.

Compulsando os autos, constata-se que foi juntada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019 (doc. ID 104831507 - págs. 1/10), comprovando que o representado auferiu o rendimento bruto de R\$ 94.915,25 (noventa e quatro mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos). Neste caso, para efeito de apuração dos rendimentos brutos do doador, foram considerados os rendimentos

tributáveis (R\$ 28.499,00), isentos e não tributáveis (R\$ 66.186,67) e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 229,58), informados na declaração de imposto de renda (ano calendário 2019).

Com efeito, para que a doação à campanha esteja dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o representado poderia doar até R\$ 9.491,52 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). No caso em tela, contudo, segundo consta do documento de ID 101690682 (pág. 2), o representado doou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consubstancia um excesso correspondente a R\$ 508,48 (quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, firmou entendimento que para sua decretação faz-se necessário demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial para desequilibrar o pleito.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL EXPRESSIVO. POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de São Gonçalo/RJ em 2020, pela incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC 64/90.

2. Nos termos do art. 1º, I, p, da LC 64/90, são inelegíveis "a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22".

3. Esta Corte reafirmou, para as Eleições 2020, o entendimento de que a existência de condenação por doação acima do limite legal atrairá a inelegibilidade da alínea p quando se demonstrar que o valor doado em excesso teve potencial de comprometer o equilíbrio e a disputa do pleito. Precedentes.

4. No caso, conforme o aresto a quo, o agravante, candidato em 2018, efetuou naquele ano "doação de R\$ 71.650,00, ultrapassando os permitidos 10% dos rendimentos brutos declarados à Receita Federal no ano anterior, que estariam limitados a R\$ 22.116,71, ou seja, houve excesso de R\$ 49.533,29 (mais de 200% do limite legal), em exorbitante irregularidade e desproporção ao seu poderio econômico, sendo inclusive multado em 100% do valor ilícito doado".

5. A Corte de origem ressaltou, ainda, que o montante da doação ilícita foi significativo também no contexto da campanha do ora agravante naquele pleito, correspondendo "ao percentual de 55,96% do total arrecadado por ele".

6. Verifica-se, assim, na linha do parecer do Parquet, que a causa de inelegibilidade incide na espécie, uma vez que o expressivo valor absoluto e percentual do excesso na doação possui efetivamente o condão de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, bens jurídicos tutelados no art. 14, § 9º, da CF/88.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012479, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021). grifo nosso.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NÃO ELEITO. DEFERIMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PLEITO DE 2014. BAIXO VALOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LC Nº 64/90. IUS HONORUM. DIREITO FUNDAMENTAL. RESTRIÇÃO COMO EXCEÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA (IGUALDADE DE CHANCES).

NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada para as eleições de 2020, no julgamento do REspe nº 0600087-82, em 3.12.2020, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes -, "a procedência de representação por doação de recursos financeiros de campanha acima do limite legal não atrai, por mero apriorismo, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, p, da LC n. 64/90, a qual demanda, ante a sua natureza restritiva a direito fundamental, a impossibilidade de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, com a percepção, ainda que em tese, de vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições" (RO nº 0603059-85/SP, de minha relatoria, PSESS de 8.11.2018).

2. No caso vertente, embora tenha havido a condenação por doação acima do limite legal, com aplicação da penalidade no patamar mínimo, segundo asseverou a Corte de origem, "não se observa que o excesso da doação, R\$ 2.433,83 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico, para que seja atraída a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea 'p', da Lei Complementar 64/90" (ID nº 75619888).

3. Não evidenciada a quebra da normalidade e da lisura do pleito de 2014, bem como da igualdade de chances, a preservação do ius honorum, caminho trilhado pela Corte Regional, é medida que se impõe.

4. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032581, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021. grifo nosso)

Assim, concluo que houve doação acima do limite legal permitido. Porém, entendo que este excesso não seja suficiente para que haja a decretação da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/1990, em consonância com a jurisprudência acima, pois, não há comprovação nos autos que o excesso de doação "tenha representado quebra da isonomia entre os candidatos ou risco à normalidade e à legitimidade das eleições, tampouco abuso de poder econômico".

Isso posto, julgo parcialmente procedente a Representação Eleitoral para condenar o representado DERNIVALDO ALVES CARDOSO ao pagamento de multa no valor correspondente a a 50% (cinquenta por cento) da quantia que doou em excesso (R\$ 508,48), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que fixo no total de R\$ 254,24 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que inexistente nos autos qualquer circunstância que justifique a imposição de multa no limite máximo. Em razão da ausência de quebra da isonomia entre os candidatos e risco à legitimidade do pleito, deixo de aplicar ao representado a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC 64/90, pela doação irregular.

Com o trânsito em julgado, cadastre-se o ASE 264 motivo/forma 2 - Multa Eleitoral no sistema ELO do TSE e intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III do Código Eleitoral) através de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo cartório eleitoral, apresentando o comprovante de pagamento em cartório em até 48 horas após o recolhimento da referida multa.

Não recolhida a multa no trintídio respectivo, reputar-se-à a dívida líquida e certa para efeito de cobrança, com a subsequente certidão nos autos, a regular formalização do registro no Livro de Registro de Multas e efetiva remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências tendentes à cobrança mediante executivo fiscal.

Itabaiana, data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600009-12.2022.6.25.0009**

PROCESSO : 0600009-12.2022.6.25.0009 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

REQUERENTE : JORGE ALVES DA MOTA

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600009-12.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: JORGE ALVES DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização de filiação partidária ajuizada por JORGE ALVES DA MOTA.

Aduz o requerente que consta no sistema da Justiça Eleitoral a existência de dupla filiação partidária em seu nome, notadamente, perante o Partido Solidariedade-SD e o Partido Patriota, razão pela qual, de forma clara opta por externar a sua vontade de manter-se intacta para efeito de validação a sua filiação partidária junto ao Partido Patriota, e, por conseguinte, que seja desconsiderada a outra existente.

Aduziu o interessado que filiou-se ao Partido da Solidariedade-SD no dia 1º.04.2022 e no mesmo dia protocolou o pedido de desfiliação, filiando-se em seguida ao Partido Patriota, também com data de 1º.04.2022.

Alegou que, por desídia da direção do Partido Solidariedade-SD a desfiliação não foi registrada no sistema, o que gerou, indevidamente, dupla filiação, razão pela qual pleiteia em Juízo o cancelamento da filiação do Partido Solidariedade e manutenção da filiação junto ao Partido Patriota.

Instado a se pronunciar, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento dos pedidos contidos na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem. O pedido do eleitor observa os termos do previsto no art. 22 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

Nota-se que houve idêntica data de filiação. Aparentemente, o interessado foi notificado tanto é que se manifestou, cabendo a este juízo decidir.

Entende-se desprovida de efetividade prática eventual notificação dos partidos envolvidos para manifestação, tendo em vista que a referida Resolução TSE nº 23.596/2019, em seu art. 23, II, determina que o E. Tribunal Superior Eleitoral notificará os envolvidos no caso de coincidência de filiações por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. Neste sentido, está consolidado o entendimento de que presumem-se regularmente notificados os envolvidos em coexistência de filiação partidária, pois é feito de forma automática pelo C. TSE nos termos da legislação em vigor (RE nº 4832 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP Acórdão de 16/02/2012 Relator(a) Des. Clarissa Campos Bernardo Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/02/2012; RE - RECURSO ELEITORAL n 3303 - unaí/MG, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, RJ - Revista de Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 02, Data 10/04/2015, Página 39).

Ademais, o presente feito visa afastar a duplicidade de filiações partidárias, posto que tal prática é vedada pela legislação eleitoral, já que a lei não admite a coexistência de duas filiações e nem a nulidade de ambas.

De tal forma que, em caso de suspeita de prática de crime, neste ou em outro feito eleitoral qualquer, nada impede o Ministério Público de requisitar esclarecimentos ou diligenciar diretamente para obtenção de provas de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal (RE 468523, de relatoria da ministra Ellen Gracie e HC 94173, relator o ministro Celso de Mello)

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a situação aqui relatada.

No caso em análise, observo que o requerente postulou filiação ao partido SOLIDARIEDADE em 1º.04.2022. No mesmo dia, conforme afirmado por ele próprio, solicitou o desligamento dessa agremiação partidária e filiou-se ao partido PATRIOTA.

O pedido dirigido de desligamento ao Solidariedade-SD e datado de 01/04/2022, encontra-se devidamente recebido, sendo, portanto, apto a comprovar que tenha sido efetivamente entregue.

Mesmo tendo havido a solicitação de exclusão, o Solidariedade-SD, ao submeter a lista de filiados no mês de abril do presente ano, incluiu o nome do interessado, constando como data de filiação o dia 1º.04.2022.

Nesse caso, e por razão de imperiosa justiça compete ao Juízo Eleitoral dá solução a questões como essa. E não havendo como aferir qual é a filiação mais recente, deve prevalecer a vontade do requerente em estar filiado a agremiação partidária que lhe convém, desde que cumpra os requisitos legais, o que restou demonstrado no presente caso.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"Recurso Eleitoral. Coexistência de filiações partidárias com a mesma data de filiação. Decisão que acolheu a manifestação de vontade do filiado. A data a ser considerada para efeito de filiação é a data da filiação informada no Sistema. Da previsão do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95, de que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, extrai-se a presunção de que esta é a vontade do filiado. Admitida prova em contrário, deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL n. 10954 - Rio Pardo de Minas/MG, Ac. De 05/12/2016, Rel. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO)."

Ante o exposto, determino o registro do cancelamento da filiação do Sr. Jorge Alves da Mota em relação ao Partido Solidariedade-SD do Município de Itabaiana/SE e a manutenção da sua filiação ao Partido Patriota do Município de Itabaiana/SE, com data de 1º.04.2022, com fulcro no art 23, e §§, da Resolução do TSE n.º 23.596/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Não tendo os representantes dos partidos políticos envolvidos apresentado resposta, e sendo, assim, revéis, intimo-os por Edital para que, querendo, apresentem recurso no prazo de 03 (três) dias.

Transitada em julgado a decisão, archive-se com baixa no PJe.

Determino ainda ao Cartório Eleitoral para tomar as providências de estilo.

Ciência ao MPE.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-61.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600105-61.2021.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

INTERESSADO : IVONI LIMA DE ANDRADE

INTERESSADO : ANDERSON PEREIRA SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-61.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA, ANDERSON PEREIRA SANTOS, IVONI LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo in albis, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, sugere pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício de 2020, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600361-29.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600361-29.2020.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

REQUERENTE : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600361-29.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 28/05/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 101220517) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105425305), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, em LAGARTO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-51.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600075-51.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-51.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 26/05/2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 101222123) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 103603586), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em LAGARTO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-02.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600033-02.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-02.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do DEMOCRATAS no Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Editais publicados, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 100926694.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (id 101222103).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 102269149.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

#### RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

#### LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

( )

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, corroborado pelos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da comissão provisória municipal do PARTIDO DEMOCRATAS do município de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2019, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, archive-se.

(assinatura eletrônica)

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-14.2021.6.25.0012**

PROCESSO : 0600114-14.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELLE DE MESQUITA SILVA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : JOSE BATISTA CEZAR PRATA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ORGAO PROVISORIO DE LAGARTO /SE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-14.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ORGAO PROVISORIO DE LAGARTO /SE, DANIELLE DE MESQUITA SILVA, JOSE BATISTA CEZAR PRATA

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO no Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e agora na novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Edital publicado, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação à declaração apresentada, conforme certidão de id 100845585.

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral no sentido da aprovação das contas (id 103312835).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, em parecer de id 103604871.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela novel Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, então acrescido pela Lei n.º 13.831/2019, senão vejamos:

### RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes. (grifei)

LEI N.º 9.096/95

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

( )

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (grifei)

É de se observar, acrescento, que a lei cita expressamente "órgãos partidários municipais", de modo que essa declaração de ausência de movimentação financeira - a ser firmada pelo presidente e tesoureiro da agremiação, inclusive criminalmente responsáveis pelo seu teor - restringe-se a essa esfera partidária. Isso nos dá um claro indício da finalidade da norma: regular a situação específica da maioria dessas agremiações, tomando por base a realidade apresentada no dia a dia desses diretórios locais, que não recebem cotas do fundo partidário e outros recursos, muitas vezes sem sede própria e subsistindo através de reuniões realizadas eventualmente nas residências de seus representantes, organizando-se materialmente apenas nos períodos eleitorais. Como não podem eximir-se da obrigação de prestar contas anualmente, a lei assegurou a esses diretórios locais a faculdade de apresentar documento relatando a ausência de movimentação financeira, uma situação fática, por ele se responsabilizando. Isso, aliás, torna a norma mais eficaz e o procedimento mais célere, uma vez que somente aqueles que realmente movimentaram recursos financeiros tenham esses apreciados, impedindo, com isso, a exigência despropositada de documentos daqueles que não tem como fornecê-los. Nesse aspecto, lembro o voto do Ministro Henrique Neves da Silva, Relator da anterior Resolução TSE nº 23.464/2015, pelo qual a previsão da entrega da declaração de ausência de movimentação de recursos estabelece, em verdade, uma forma simplificada de prestar contas.

No caso presente, o órgão de direção municipal apresentou a declaração conforme as exigências legais, corroborado pelos pareceres do Cartório Eleitoral e do Ministério Público.

Em sendo assim, havendo amparo legal para a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada e estando essa em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nela exposto, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas da comissão provisória municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO do município de Lagarto (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, archive-se.

(assinatura eletrônica)

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral



**14ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600187-77.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600187-77.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRUNO DE SA ARAUJO

INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600187-77.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, MARCIA SANTOS SILVA, BRUNO DE SA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, em DIVINA PASTORA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 23.11.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 105351799) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105823077), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos

os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em DIVINA PASTORA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-14.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600090-14.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE  
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : GLADSON GARCIA ARAUJO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-14.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE  
CARMOPOLIS, GLADSON GARCIA ARAUJO, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em CARMÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2018.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 22.04.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal (ID 104901431)

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 105376115) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105119689), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-79.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600118-79.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-79.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 25.05.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 104906248) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105823052), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-33.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600177-33.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GLAUDISTONY LEITE SANTOS

INTERESSADO : JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600177-33.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL, JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS, GLAUDISTONY LEITE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PODEMOS, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 01.12.2021, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 105399558) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105819968), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2020 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PODEMOS, em MARUIM /SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-35.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600884-35.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELLE SANTANA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-35.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR, DANIELLE SANTANA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) DANIELLE SANTANA SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de DANIELLE SANTANA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-15.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600853-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANA LAIS VIEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALANA LAIS VIEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-15.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALANA LAIS VIEIRA VEREADOR, ALANA LAIS VIEIRA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ALANA LAIS VIEIRA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ALANA LAIS VIEIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-73.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600002-73.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : LINDOMAR SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-73.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, LINDOMAR SANTOS LIMA, JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2016, do(a) DEMOCRATAS - DEM (GENERAL MAYNARD/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.463/2015, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de

03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do DEMOCRATAS - DEM (GENERAL MAYNARD/SE), nos termos do artigo 68, inciso I, da Resolução nº 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600950-15.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600950-15.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVALDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GIVALDO SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600950-15.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVALDO SANTOS VEREADOR, GIVALDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) GIVALDO SANTOS.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado,

**1. Dívida de campanha não quitada**

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) GIVALDO SANTOS, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma**

de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GIVALDO SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

#### Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-72.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600112-72.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDERSON JESUS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-72.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

RESPONSÁVEL: ANDERSON JESUS DE SOUZA, MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, em MARUIM/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 07.08.2020, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Foi registrada a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 105357769) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105823067), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em MARUIM/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600015-72.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600015-72.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600015-72.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao Diretório Municipal, em DIVINA PASTORA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente às Eleições 2016.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na Resolução/TSE nº 23.463/2015.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 22/04/2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 105373631) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105819985), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do da Resolução/TSE nº 23.463/2015., inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.463/2015, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como REGULARIZADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em DIVINA PASTORA/SE, referentes às Eleições 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-95.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600977-95.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANO CORREA LIMA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-95.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM, SILVANO CORREA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do(a) PARTIDO PROGRESSISTA - PP (MARUIM/SE), que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, o Ministério Público Eleitoral, bem como a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontraram irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2020, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP (MARUIM/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-47.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600825-47.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SONIA MARA AZEREDO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA MARA AZEREDO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-47.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARA AZEREDO DA SILVA VEREADOR, SONIA MARA AZEREDO DA SILVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) SÔNIA MARA AZEREDO DA SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de SÔNIA MARA AZEREDO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-33.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600813-33.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600813-33.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS VEREADOR, ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ALEXANDRA GUILHERME DE JESUS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

### 3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ALEXANDRA GUILHERME DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Marum/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-14.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600866-14.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MENANDRO SANTOS SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MENANDRO SANTOS SILVA VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-14.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MENANDRO SANTOS SILVA VEREADOR, MENANDRO SANTOS SILVA

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MENANDRO SANTOS SILVA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

## 3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MENANDRO SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600958-89.2020.6.25.0014**

**PROCESSO** : 0600958-89.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIGIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REQUERENTE : LIGIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600958-89.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIGIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, LIGIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) LÍGIA MARIA DOS SANTOS.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado,

##### 1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) LÍGIA MARIA DOS SANTOS, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não*

*ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

*Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".*

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, embora tenha sido intimado para tanto.

A a dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LÍGIA MARIA DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

#### Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente  
CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO  
Juiz Eleitoral em Substituição

## **15ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-83.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600706-83.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PETRONIO DA SILVA  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-83.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Pacatuba /SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-83.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600706-83.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PETRONIO DA SILVA  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-83.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Pacatuba /SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-86.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600667-86.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-86.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS VEREADOR, JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600158-24.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600158-24.2021.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600158-24.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-46.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600702-46.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA ROSANA SANTOS BARRETO  
REQUERENTE : PABLO FIGUEIREDO BRAYNER  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-46.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSC de Pacatuba /SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-46.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600702-46.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

REQUERENTE : PABLO FIGUEIREDO BRAYNER

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-46.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSC de Pacatuba /SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-46.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600702-46.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

REQUERENTE : PABLO FIGUEIREDO BRAYNER

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-46.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER, MARIA ROSANA SANTOS BARRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSC de Pacatuba /SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-39.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600157-39.2021.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600157-39.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-48.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600676-48.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON BITA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDILSON BITA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-48.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON BITA SANTOS VEREADOR, EDILSON BITA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, EDILSON BITA SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-70.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600681-70.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-70.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB, do município de Pacatuba/SE, referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-70.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600681-70.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-70.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, DIVA DE SANTANA MELO, ARNALDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB, do município de Pacatuba/SE, referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-36.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600638-36.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAIME QUINTINO FILHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIME QUINTINO FILHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-36.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIME QUINTINO FILHO VEREADOR, JAIME QUINTINO FILHO  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do AVANTE de Neópolis/SE referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente  
ROSIVAN MACHADO DA SILVA  
Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-93.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600673-93.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA  
REQUERENTE : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA  
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-93.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Neópolis/SE referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente  
ROSIVAN MACHADO DA SILVA  
Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-93.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600673-93.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-93.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS, JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Neópolis/SE referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-93.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600673-93.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

REQUERENTE : JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-93.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS,  
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA, JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Neópolis/SE referente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-70.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600584-70.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-70.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO VEREADOR, ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PODE.

Compulsando os autos, foi identificado a apresentação de prestação de contas, sem juntar as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, nesse caso, a procuração do patrono

constituído. Intimado o candidato, manteve-se silente. Ato contínuo, procedendo a análise dos documentos acostado aos autos, o analista do cartório eleitoral concluiu por ser consideradas as contas como não prestadas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por considerar as contas como não prestadas..  
É o relatório.

Decido.

O pedido não se encontra formalmente adequado às exigências legais, sem a juntada da documentação exigida pela legislação pertinente.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por considerar as contas como não prestadas.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-89.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600628-89.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERALDO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERALDO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERALDO DA SILVA VEREADOR, ERALDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ausência prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ERALDO DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PDT.

Compulsando os autos, foi identificado a apresentação de prestação de contas parcial, sem juntar as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, como também não ter apresentado as contas finais. Intimado pelo cartório, manteve-se silente o candidato. Ato contínuo, procedendo a análise dos documentos acostado aos autos, o analista do cartório eleitoral concluiu por ser consideradas as contas como não prestadas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por considerar as contas como não prestadas..  
É o relatório.

Decido.

O pedido não se encontra formalmente adequado às exigências legais, sem a juntada da documentação exigida pela legislação pertinente, além da ausência da apresentação das contas finais.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por considerar as contas como não prestadas.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-04.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600666-04.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN SANTOS BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : GILVAN SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-04.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN SANTOS BEZERRA VEREADOR, GILVAN SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, GILVAN SANTOS BEZERRA que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que apresentem alegações finais no prazo comum de dois dias. Após ao MP para sua manifestação derradeira.

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que apresentem alegações finais no prazo comum de dois dias. Após ao MP para sua manifestação derradeira.

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que apresentem alegações finais no prazo comum de dois dias. Após ao MP para sua manifestação derradeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015**

: 0000479-84.2016.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NEÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
IMPUGNADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS  
INTERESSADO : União Federal  
RESPONSÁVEL : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000479-84.2016.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
RESPONSÁVEL: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS  
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GENILSON ROCHA - SE9623  
IMPUGNADO: AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS  
DESPACHO

Manifeste-se o credor sobre o quanto requerido pelo devedor, postulando o que entender de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-37.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600819-37.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVERIO MARCOS DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
REQUERENTE : SILVERIO MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600819-37.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVERIO MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, SILVERIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110  
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, SILVÉRIO MARCOS DOS SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600454-80.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600454-80.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600454-80.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PSD DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PSD DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-21.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600639-21.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE GOIS FERREIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-21.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDRE GOIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela Comissão Provisória do MDB de Brejo Grande/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-21.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600639-21.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE GOIS FERREIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-21.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDRE GOIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela Comissão Provisória do MDB de Brejo Grande/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600639-21.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600639-21.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE GOIS FERREIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : VANDIR BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600639-21.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE, VANDIR BEZERRA DOS SANTOS, ANDRE GOIS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela Comissão Provisória do MDB de Brejo Grande/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-63.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600039-63.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-63.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PSL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600633-14.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600633-14.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-14.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo AVANTE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-72.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600558-72.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-72.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS VEREADOR, ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-12.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600562-12.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOAO BATISTA VIEIRA SANTOS  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA VIEIRA SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-12.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA VIEIRA SANTOS VEREADOR, JOAO BATISTA  
VIEIRA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOÃO BATISTA VIEIRA SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-60.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600520-60.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO  
GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON GONCALVES FERREIRA JUNIOR  
VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : JOSE WELLINGTON GONCALVES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-60.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON GONCALVES FERREIRA JUNIOR  
VEREADOR, JOSE WELLINGTON GONCALVES FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, que concorreu ao cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-59.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600630-59.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : INDGLEIDES DA CONCEICAO SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 INDGLEIDES DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 INDGLEIDES DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR,  
INDGLEIDES DA CONCEICAO SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, INDGLEIDES DA CONCEIÇÃO, que concorreu ao cargo de vereador no município de NEÓPOLIS/SE, pelo AVANTE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-15.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600523-15.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-15.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS VEREADOR,  
MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-49.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600566-49.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : SERGIO VASCONCELOS DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO VASCONCELOS DA SILVA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-49.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO VASCONCELOS DA SILVA PREFEITO, SERGIO VASCONCELOS DA SILVA, ELEICAO 2020 EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO VICE-PREFEITO, EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, SÉRGIO VASCONCELOS DA SILVA concorreu ao cargo de vereador no município de ILHA DAS FLORES/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-49.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600566-49.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : SERGIO VASCONCELOS DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO VASCONCELOS DA SILVA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-49.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO VASCONCELOS DA SILVA PREFEITO, SERGIO VASCONCELOS DA SILVA, ELEICAO 2020 EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO VICE-PREFEITO, EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, SÉRGIO VASCONCELOS DA SILVA concorreu ao cargo de vereador no município de ILHA DAS FLORES/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600682-55.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELAINE DA SILVA PINTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO, DIVA DE SANTANA MELO, ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO, ELAINE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, DIVA DE SANTANA MELO, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Pacatuba/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600682-55.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELAINE DA SILVA PINTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO, DIVA DE SANTANA MELO, ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO, ELAINE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, DIVA DE SANTANA MELO, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Pacatuba/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600682-55.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELAINE DA SILVA PINTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO, DIVA DE SANTANA  
MELO, ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO, ELAINE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, DIVA DE SANTANA MELO, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Pacatuba/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600682-55.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : ELAINE DA SILVA PINTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-55.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO, DIVA DE SANTANA MELO, ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO, ELAINE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, DIVA DE SANTANA MELO, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Pacatuba/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-61.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600507-61.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-61.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-64.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600662-64.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANAELE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANAELE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-64.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANAELE DOS SANTOS VEREADOR, ANAELE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANAELE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-37.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600625-37.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADLER LUAN FARIAS BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADLER LUAN FARIAS BEZERRA CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-37.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADLER LUAN FARIAS BEZERRA CAVALCANTE VEREADOR, ADLER LUAN FARIAS BEZERRA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ADLER LUAN FARIAS BEZERRA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-98.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600705-98.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEILSON FEITOSA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEILSON FEITOSA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-98.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILSON FEITOSA VEREADOR, LEILSON FEITOSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, LEILSON FEITOSA , que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PDT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-60.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600617-60.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIVALDO MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO MONTEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-60.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIVALDO MONTEIRO VEREADOR, JOSIVALDO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSIVALDO MONTEIRO concorreu ao cargo de vereador no município de ILHA DAS FLORES/SE, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-19.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600665-19.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR, ERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ERALDO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-19.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600665-19.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-19.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR, ERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ERALDO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-67.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600817-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ORLANDO BARBOSA FILHO

REQUERENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANDO BARBOSA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD, do município de Neópolis/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-67.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600817-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ORLANDO BARBOSA FILHO  
REQUERENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE  
BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE  
BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANDO BARBOSA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD, do município  
de Neópolis/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a  
análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação  
das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades  
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público  
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-67.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600817-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO  
GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ORLANDO BARBOSA FILHO

REQUERENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE  
BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANDO BARBOSA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD, do município de Neópolis/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-27.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600561-27.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ONIAS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-27.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ONIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ ONIAS DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-55.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600143-55.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600143-55.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PDT de Santana de São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Foi determinado que a agremiação partidária promovesse a juntada da documentação referente a prestação de contas referente ao exercício de 2020. Ato contínuo, intimada manteve-se silente.

Em seguida, foi informado a ausência de extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras, bem como não foram encontradas doações do fundo partidário, conforme certidão cartorária.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela declaração das contas como não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

O analista das contas, pelo não cumprimento do determinado no despacho, opina pela declaração das contas como não prestadas. O MPE, oferece parecer, da mesma forma.

Ante ao exposto, declaro como NÃO PRESTADAS, as respectivas contas do PDT de Santan de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600631-44.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600631-44.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-44.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA VEREADOR, FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS LIMA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Brejo Grande/SE, pelo PODE.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-22.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600820-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha das Flores/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-49.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600663-49.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-49.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ANDREZA GOMES DA SILVA LINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANDREZA GOMES DA SILVA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente  
ROSIVAN MACHADO DA SILVA  
Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-36.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600002-36.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-36.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, PAULO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-34.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600664-34.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDVALDO BARROS ARTUR  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDVALDO BARROS ARTUR VEREADOR  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-34.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO BARROS ARTUR VEREADOR, EDVALDO BARROS ARTUR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, EDVALDO BARROS ARTUR, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-71.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600668-71.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDINEZ DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : JOSE EDINEZ DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-71.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDINEZ DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EDINEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ EDINEZ DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-45.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600521-45.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-45.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA VEREADOR, ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ROSÂNGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PDT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-41.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600670-41.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : SEBASTIAO MARTINS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-41.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARTINS VEREADOR, SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, SEBASTIÃO MARTINS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo CIDADANIA.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-45.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600715-45.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDA PATRICIA SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDA PATRICIA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-45.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDA PATRICIA SANTOS SOUZA VEREADOR, RAIMUNDA PATRICIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, RAIMUNDA PATRÍCIA SANTOS SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-75.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600713-75.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA MELO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MONICA MELO SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-75.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA MELO SANTOS VEREADOR, MONICA MELO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MÔNICA MELO SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-87.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600557-87.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-87.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA , que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha da Flores/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-05.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600556-05.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-05.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR, ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Ilha da Flores/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-91.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600699-91.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-91.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR, ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PSD.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-66.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600636-66.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO DE SOUZA FREITAS

REQUERENTE : PAULO PASSOS SILVA

REQUERENTE : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-66.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do AVANTE, do município de Neópolis/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-66.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600636-66.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO DE SOUZA FREITAS

REQUERENTE : PAULO PASSOS SILVA

REQUERENTE : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-66.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do AVANTE, do município de Neópolis/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-66.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600636-66.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO DE SOUZA FREITAS

REQUERENTE : PAULO PASSOS SILVA

REQUERENTE : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-66.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do AVANTE, do município de Neópolis/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-45.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600618-45.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-45.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA ANTÔNIA CORREIA SANTOS concorreu ao cargo de vereador no município de ILHA DAS FLORES, pelo PL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-16.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600704-16.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : GIVALDO DE FARIAS  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVALDO DE FARIAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-16.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVALDO DE FARIAS VEREADOR, GIVALDO DE FARIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, GIVALDO DE FARIAS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PDT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-42.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600560-42.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO  
GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

REQUERENTE : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO  
GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-42.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pela comissão provisória do PP de Brejo Grande/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostados, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-42.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600560-42.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

REQUERENTE : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-42.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Brejo Grande/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-42.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600560-42.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

REQUERENTE : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-42.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PP de Brejo Grande/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-65.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600067-65.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VAGNA WANDERLEY DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-65.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VAGNA WANDERLEY DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, VAGNA WANDERLEY DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PMN.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-52.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600527-52.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FELIPE FEITOSA BARRETO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-52.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SEREQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, FELIPE FEITOSA BARRETO, VERA LUCIA  
FEITOSA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Neópolis  
/SE referente ao pleito municipal de 2020,Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a  
análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação  
das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades  
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público  
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-52.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600527-52.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : FELIPE FEITOSA BARRETO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-52.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, FELIPE FEITOSA BARRETO, VERA LUCIA  
FEITOSA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Neópolis  
/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a  
análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação  
das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades  
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público  
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-52.2020.6.25.0015**

: 0600527-52.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NEÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : FELIPE FEITOSA BARRETO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-52.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, FELIPE FEITOSA BARRETO, VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Neópolis /SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-28.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600063-28.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE  
REQUERIDO : MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO  
REQUERIDO : ANTONIO ROBERTO LISBOA  
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES- PT

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-28.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-28.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600063-28.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-28.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600723-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE LEMOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO, JOSE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-28.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600063-28.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO : MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

REQUERIDO : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-28.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.  
Após, arquivem-se.  
Neópolis/SE, 05/05/2022.  
ROSIVAN MACHADO DA SILVA  
Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600723-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : JOSE LEMOS  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO, JOSE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600723-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE LEMOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO, CARLOS  
ALBERTO FEITOSA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO, JOSE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito  
municipal de 2020, CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, que concorreu ao cargo de prefeito no  
município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a  
análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação  
das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades  
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público  
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600723-22.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE LEMOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-22.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO, CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR, ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO, JOSE LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, CARLOS ALBERTO FEITOSA JÚNIOR, que concorreu ao cargo de prefeito no município de Santana de São Francisco/SE, pelo PP.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-63.2020.6.25.0015**

PROCESSO : 0600675-63.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NAYANE SANTOS DA ANUNCIACAO VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
REQUERENTE : NAYANE SANTOS DA ANUNCIACAO  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-63.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NAYANE SANTOS DA ANUNCIACAO VEREADOR, NAYANE SANTOS DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, NAYANE SANTOS DA ANUNCIACÃO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Pacatuba/SE, pelo PT.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL N. 017-2022

Doutora ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº. 017/2022

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos

políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 12 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 0017 /2022, no período solicitado em 11/05/2022 à 31/05/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 31 de maio de 2022. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **EDITAL N. 016-2022**

Doutora ROSIVAN MACHADO DA SILVA, Juíza Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº. 016/2022

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 1222 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 0016/2022, no período solicitado em 28/04/2022 à 10/05/2022, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 31 de maio de 2022. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz Eleitoral

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-40.2022.6.25.0017**

PROCESSO : 0600012-40.2022.6.25.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEVI FRANCISCO SOUSA

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-40.2022.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE  
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE, L. F. S.

**SENTENÇA**

Vistos *et coetera*.

Tratam, os presentes autos, da Duplicidade/Coincidência n.º 1DSE2202801253, para as inscrições eleitorais n.º 030489892100, pertencente a LEVI FRANCISCO SOUSA, filho de Adriana Sousa, nascido em 25/01/2005, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE e 030490622160, pertencente a LEVI FRANCISCO SOUSA, filho de Adriana Sousa, nascido em 25/01/2005, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

Informa, a Chefia do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, que o eleitor em apreço realizou dois requerimentos *título net*, em datas distintas, causando, assim, a duplicidade de inscrições, detectadas por meio de batimento realizado pelo TSE.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Da análise dos autos, em principal dos documentos id. 105912013 e 105912014, observa-se que os títulos eleitorais apresentados pertencem de fato ao mesmo eleitor, já que os dados pessoais, tais como, nome de sua genitora, data de nascimento e telefone são exatamente iguais.

Dito isso, estabelece, o art.87, I da Resolução TSE nº 23.659/2021, *in verbis*:

*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"*

Sendo assim, tem-se que a inscrição a ser cancelada, no presente feito, é a de número 030490622160, uma vez que efetivada em data posterior.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, determino a regularização da inscrição n.º 030489892100, no cadastro nacional de eleitores. Quanto à Inscrição 030490622160, determino o seu cancelamento.

Anotações e comunicações de estilo.

Após tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora da Glória /SE, datado e assinado, eletronicamente.

**EDITAL****EDITAL 712/2022 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0025/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600010-67.2022.6.25.0018**

PROCESSO : 0600010-67.2022.6.25.0018 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR (3635/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO  
PROVISORIA - ESTADUAL - SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600010-67.2022.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

ADVOGADOS DO(S) INTERESSADO(S): JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR - SE3635, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, portador da inscrição eleitoral nº 012745232151, junto aos partidos políticos SOLIDARIEDADE e PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS de

Porto da Folha/SE, com ambas as filiações datadas de 02/04/2022 (ID nº 105724972), razão pela qual o eleitor encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.

As notificações ao filiado e aos partidos envolvidos foram expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, §1º da Resolução n.º 23.596/2019 e, conforme Cronograma de Processamento das Relações de Filiados anexo à Portaria TSE nº 99/2022, verificou-se que o filiado e os partidos envolvidos não se manifestaram sobre a filiação *sub judice* até a data limite, qual seja, 23/05/2022.

O Cartório Eleitoral, em cumprimento ao Despacho ID 105724995, expediu notificações ao filiado e aos partidos interessados no dia 24/05/2022, informando-os acerca da necessidade de manifestação sobre coexistência de filiações partidárias (IDs 105726945, 105728176 e 105728198). O filiado GERALDO CAMPOS TEIXEIRA apresentou manifestação, sob o ID nº 105858226, solicitando a permanência de sua filiação ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS.

Decorrido o prazo para manifestação, os Diretórios do PARTIDO SOLIDARIEDADE e do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS quedaram-se inertes, conforme certidão de Certidão ID 106083389.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer (ID n.º 106017461) opinando pelo cancelamento da filiação do interessado referente ao SOLIDARIEDADE.

É o relatório.

Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.

No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Verifica-se nos autos, que o filiado apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, informando que a filiação a este partido se deu em momento posterior à do SOLIDARIEDADE.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo acolhimento da opção realizada pelo interessado de permanecer filiado ao partido PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS.

Logo, como houve expressa opção do interessado em permanecer filiado ao PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do filiado em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES POR DUPLICIDADE - PRTB e AVANTE.

Direito à liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF).

Deve preponderar a vontade do eleitor acerca do partido ao qual deseja manter-se filiado.

Recurso a que se dá provimento. Filiação do recorrente ao PRTB. (RECURSO ELEITORAL n 2509, ACÓRDÃO de 06/09/2018, Relator(a)

NICOLAU LUPIANHES NETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 172, Data 19/09/2018)".grifei

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação do interessado GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, portador da inscrição eleitoral nº 012745232151, no PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS e o conseqüente cancelamento de sua filiação ao partido SOLIDARIEDADE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, intime-se por meio do telefone pelo qual respondeu à notificação.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos Publique-se. Cumpra-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-04.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600122-04.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERIDO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

REQUERIDO : IRANY ATAIDE SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-04.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A  
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Propriá/SE e seus responsáveis IRANY ATAIDE SILVA e JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente(m) o(s) documento (s) ausente(s) no exame preliminar de ID 106131350 referente a prestação de contas anual exercício 2019, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe

**24ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-34.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600011-34.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CECILIA PETRI ROSA SANTOS SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-34.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: C. P. R. S. S.

**SENTENÇA**

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202797192, envolvendo as inscrições eleitorais de números 030239222127 e 030242972151, nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 11 de maio de 2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030242972151, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659, por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 030239222127.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-19.2022.6.25.0024**

: 0600012-19.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-19.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202801194, envolvendo as inscrições eleitorais de números 030239542100 e 030563682127, nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 16/05/2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030563682127, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659 , por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 030239542100.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-86.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600014-86.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : BRENDA VITORIA LIMA DOS ANJOS  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-86.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: B. V. L. D. A.

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202801324, envolvendo as inscrições eleitorais de números 030243902143 e 030243222100 , nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 16/05/2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030243902143, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659 , por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 030243222100.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-71.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600015-71.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIDO : JOAO GABRIEL ALMEIDA TAVARES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-71.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
REQUERIDO: J. G. A. T.

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202806364, envolvendo as inscrições eleitorais de números 030242402119 e 030564182127, nas situações "liberada" e

"não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 23 de maio de 2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030564182127, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659 , por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 030242402119.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-04.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600013-04.2022.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO : MARIA CLARA PEREIRA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-04.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: M. C. P. D. J.

SENTENÇA

Versam os autos sobre a Duplicidade de Dados Biográficos de nº 1DSE2202801287, envolvendo as inscrições eleitorais de números 030239822160 e 030243912127, nas situações "liberada" e "não liberada", respectivamente, conforme detectada pelo TSE no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 16/05/2022.

O Cartório Eleitoral, através da Informação retro, reportou que houve equívoco, uma vez que a pessoa envolvida em duplicidade, já possuía inscrição eleitoral e requereu novo ALISTAMENTO através do Sistema "Título Net, resultando, por conseguinte, na duplicidade em comento. Resta evidente que não houve a intenção de fraudar a Justiça Eleitoral, tratando-se de mera falha ocorrida no manuseio do Sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Relatei.

Fundamento e decido.

Diante do aduzido, determino a adoção de medida de caráter administrativo, qual seja, o cancelamento da inscrição de nº 030243912127, nos termos do Art. 87, I da Res. TSE Nº 23.659 , por ter sido efetuada em desconformidade com a legislação eleitoral e, ato contínuo, providencie o Cartório Eleitoral a regularização, no Sistema ELO, da inscrição de nº 030239822160.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após tudo cumprido, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os presentes autos.

Datado e assinado eletronicamente

Alex Caetano de Oliveira

Juiz Eleitoral

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600075-06.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-06.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)  
REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Márcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 4ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600078-58.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-58.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 10ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 13ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600026-62.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)  
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-62.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 5ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/06/2022.

Aracaju/SE, em 06 de junho de 2022.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-81.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600157-81.2021.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANNE CAROLAINE DE JESUS TELES COSTA MELO

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600157-81.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

INTERESSADO: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO, JEFFERSON FERREIRA LIMA, ANNE CAROLAINE DE JESUS TELES COSTA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DOCUMENTAÇÃO

Em cumprimento ao despacho id 105867740, com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral INTIMA o INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE, na pessoa do seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List - Informação ID nº 105867712 do responsável pela análise, juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600157-81.2021.6.25.0001, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

Aracaju(SE), em 06 de junho de 2022.

Gleide Nádía Soares do Nascimento

Servidora do Cartório da 27ª ZE/SE

**28ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-09.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600040-09.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOEMIL RODRIGUES FILHO

REQUERENTE : IVAN RODRIGUES ROSA

REQUERENTE : DEMOCRATAS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-09.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS, IVAN RODRIGUES ROSA, JOEMIL RODRIGUES FILHO

EDITAL

REF.: ELEIÇÕES 2020.

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tendo em vista as ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRATAS - DEM, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente IVAN RODRIGUES ROSA e por seu(sua) tesoureiro(a) JOEMIL RODRIGUES FILHO, apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-09.2021.6.25.0028 (PJe), deste Juízo.

FAZ SABER, ainda, que qualquer partido político, coligação ou candidato, o Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, pode apresentar impugnação formulada em petição fundamentada e dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (art. 56, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 06 de junho de 2022. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-86.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600013-86.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE VALMIR DOS REIS

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-86.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PROGRESSISTAS, por seu presidente, JOSÉ ERIVALDO DOS REIS, e seu Tesoureiro, JOSÉ VALMIR DOS REIS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600013-86.2022.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 06 de junho de 2022. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-86.2022.6.25.0029**

PROCESSO : 0600013-86.2022.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : JOSE VALMIR DOS REIS

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO DOS REIS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-86.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA, JOSE  
ERIVALDO DOS REIS, JOSE VALMIR DOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, autorizado pela Portaria nº 447 /2020, do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, INTIMA o advogado da Comissão Provisória em Carira/SE do PROGRESSISTAS, para, no prazo de 03 (três) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos da Prestação de Contas Anuais nº 0600013-86.2022.6.25.0029, bem como para apresentar, também no prazo de 03 (três) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome da da Comissão Provisória em Carira/SE do PROGRESSISTAS, que comprovem a inexistência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 06 de junho de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-91.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600560-91.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : JONATHA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-91.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA  
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHA SANTANA SANTOS VEREADOR, JONATHA  
SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552,  
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO  
MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

DESPACHO

R.h.

Ante a petição retro, defiro o parcelamento do valor de R\$ 2.762,88 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em 10 (dez) prestações sucessivas.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser possível o parcelamento, por esta Especializada, de quaisquer valores devidos ao Erário e não apenas aqueles provenientes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, por entender que, se o legislador previu a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, bem como de parcelamento de débitos de caráter sancionatório, como as multas eleitorais, seria razoável a aplicação analógica dos mencionados dispositivos à hipótese versada nos autos. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA.

(...)

2. Consoante admitido pela jurisprudência deste Tribunal, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2022. Precedente.

(...)

(PC nº 94702, rel. min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJe 02/04/2015)

Ao Cartório Eleitoral para disponibilizar nos autos as guias, todas com vencimento no dia 15 de cada mês.

A parte interessada deverá juntar aos autos o comprovante, mês a mês, em até 05 (cinco) dias após o pagamento .

Aguarde-se em Cartório com os autos sobrestados.

Publique-se no DJe, o que servirá de intimação ao interessado, mediante seu advogado constituído.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [5](#)  
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [163](#)  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [178](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [5](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [275](#) [276](#) [280](#)  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [166](#)  
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (52309/BA) [152](#)  
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [165](#)  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [275](#) [276](#) [280](#)  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [7](#) [70](#)  
CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE) [134](#) [134](#) [134](#)  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [141](#)  
DANIELA BISPO DOS SANTOS (10975/SE) [144](#)  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [275](#) [276](#) [280](#)  
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) [207](#) [207](#) [208](#) [210](#)  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [5](#)  
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [163](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 136 136 136 137 142 182 229 229 250 250  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 209 209 246 246  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 241 241  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 208  
GLEISSE EVILIN COSTA ANDRADE (13125/SE) 148 156  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 137  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 168 168 168  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 137 179 179 268  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 276 276 277 277 278 279 282 283  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 275 276 280  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 137 268  
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 164 284 284  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 7 7 7 49 49 49 70 70 70  
92 92 92 135 275 275 277 277 278 278 279 279 280 280  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 137 179 179 188 188 268  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 284 284  
JOSEVAL CRAVO FERNANDES JUNIOR (3635/SE) 137 268  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 137 268  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 207 207 207 207 208 208 211 211 211 212  
212 212 213 213 213  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 7 49 49 70 70 92 92  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 175 175 191 191 198 198 199 199 199 200 200  
200 243 243 244 244 264 264  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 172 172 172  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 5  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 5 171 173 181 193 197 281  
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 7 7 49 49 70 70 92 92  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 217 217 219 219 227 227 236 236  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 179 179 188 188 222 222 223 223 224 224 225  
225  
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 207 207 208  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 225 225 254 254 254 254 255 255 255  
256 256 256 260 260 262 262 263 263 263 263 277  
MARIA CONSUELO NIELLA ROSA ZUMAETA COSTA (43939/BA) 152  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 275 276 280  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 275 276 280  
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 7 7 49 92  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 275 276 280  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 7 7 49 49 70 70 92 92 276 276 277  
277 278 279  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 275 276 280  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 217 217 219 219 227 227 236 236  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 239 239  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 5 7 7 7 49 49 49 70 70 70  
92 92 92 135 192 192 206 206 226 226 230 230 231 231 238 238 239 239 240 240  
242 242 275 275 277 277 278 278 279 279 280 280  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 5  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 284 284

VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [5](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [270](#)  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) [46](#) [139](#) [161](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADLER LUAN FARIAS BEZERRA CAVALCANTE [227](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [5](#) [5](#)  
ALANA LAIS VIEIRA [177](#)  
ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS [216](#)  
ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS [186](#)  
AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS [208](#) [208](#)  
ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS [245](#)  
ANA LUZIA DE SA [135](#)  
ANAELE DOS SANTOS [226](#)  
ANDERSON JESUS DE SOUZA [181](#)  
ANDERSON PEREIRA SANTOS [163](#)  
ANDRE GOIS FERREIRA [211](#) [212](#) [213](#)  
ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA [245](#)  
ANDREZA GOMES DA SILVA LINS [238](#)  
ANNE CAROLAINÉ DE JESUS TELES COSTA MELO [281](#)  
ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO [246](#)  
ANTONIO ROBERTO LISBOA [257](#) [258](#) [261](#)  
ARNALDO FERREIRA SILVA [199](#) [200](#)  
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL [247](#) [248](#) [249](#)  
BRENDA VITORIA LIMA DOS ANJOS [272](#)  
BRUNO DE SA ARAUJO [171](#)  
CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR [260](#) [262](#) [263](#) [263](#)  
CECILIA PETRI ROSA SANTOS SILVA [271](#)  
CHARLES BRUNO AQUINO SANTOS [152](#)  
CIDADANIA [275](#) [277](#) [278](#) [279](#) [280](#)  
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ [135](#)  
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO [172](#)  
CLYSMER FERREIRA BASTOS [207](#) [207](#) [208](#)  
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO [7](#) [49](#) [70](#) [92](#)  
COLIGAÇÃO SOCORRO FELIZ DE NOVO [7](#) [70](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE [251](#) [252](#) [253](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIRA [282](#) [283](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NEOPOLIS [202](#) [202](#) [203](#)  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [139](#) [161](#) [268](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE [165](#)  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SIRIRI/SE [137](#)  
Coligação "PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA" [136](#)  
DANIELLE DE MESQUITA SILVA [168](#)  
DANIELLE GARCIA ALVES [275](#) [277](#) [278](#) [279](#) [280](#)  
DANIELLE SANTANA SILVA [175](#)

DAVI VIEIRA SANTOS MELO [134](#)  
DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS [237](#)  
DEMOCRATAS [281](#)  
DEMOCRATAS - DEM [178](#)  
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO [166](#)  
DERNIVALDO ALVES CARDOSO [156](#)  
DIRETORIO DO PART.MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC.BREJO GRANDE -SE [211](#) [212](#)  
[213](#)  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE  
PACATUBA-SE [199](#) [200](#)  
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE [182](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT  
[257](#) [258](#) [261](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 [134](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [235](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
- LAGARTO/SE [164](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA [133](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU [281](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB ITABAIANA  
[141](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE  
[210](#) [232](#) [232](#) [233](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS [172](#)  
DIVA DE SANTANA MELO [199](#) [200](#) [222](#) [223](#) [224](#) [225](#)  
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE [207](#) [207](#) [208](#) [251](#) [252](#) [253](#)  
EDILSON BITA SANTOS [198](#)  
EDVALDO BARROS ARTUR [239](#)  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO [276](#) [277](#) [277](#) [278](#) [279](#)  
ELAINE DA SILVA PINTO [222](#) [223](#) [224](#) [225](#)  
ELEICAO 2020 ADLER LUAN FARIAS BEZERRA CAVALCANTE VEREADOR [227](#)  
ELEICAO 2020 ALANA LAIS VIEIRA VEREADOR [177](#)  
ELEICAO 2020 ALCLECIO CELESTINO DOS SANTOS VEREADOR [216](#)  
ELEICAO 2020 ALEXANDRINA GUILHERME DE JESUS VEREADOR [186](#)  
ELEICAO 2020 ANA LUCIA ALMEIDA SANTOS VEREADOR [245](#)  
ELEICAO 2020 ANAELE DOS SANTOS VEREADOR [226](#)  
ELEICAO 2020 ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA VEREADOR [245](#)  
ELEICAO 2020 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR [238](#)  
ELEICAO 2020 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VEREADOR [246](#)  
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO FEITOSA JUNIOR PREFEITO [260](#) [262](#) [263](#) [263](#)  
ELEICAO 2020 DANIELLE SANTANA SILVA VEREADOR [175](#)  
ELEICAO 2020 DEIVID AMABILIO BISPO DOS SANTOS VEREADOR [237](#)  
ELEICAO 2020 DIVA DE SANTANA MELO PREFEITO [222](#) [223](#) [224](#) [225](#)  
ELEICAO 2020 EDILSON BITA SANTOS VEREADOR [198](#)  
ELEICAO 2020 EDVALDO BARROS ARTUR VEREADOR [239](#)  
ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA PINTO VICE-PREFEITO [222](#) [223](#) [224](#) [225](#)  
ELEICAO 2020 ERALDO DA SILVA VEREADOR [205](#)  
ELEICAO 2020 ERALDO DOS SANTOS VEREADOR [230](#) [231](#)

ELEICAO 2020 ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO VEREADOR 204  
ELEICAO 2020 EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO VICE-PREFEITO 220 221  
ELEICAO 2020 FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA VEREADOR 236  
ELEICAO 2020 GILVAN SANTOS BEZERRA VEREADOR 206  
ELEICAO 2020 GIVALDO DE FARIAS VEREADOR 250  
ELEICAO 2020 GIVALDO SANTOS VEREADOR 179  
ELEICAO 2020 INDGLEIDES DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR 218  
ELEICAO 2020 JAIME QUINTINO FILHO VEREADOR 201  
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA VIEIRA SANTOS VEREADOR 216  
ELEICAO 2020 JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS VEREADOR 192  
ELEICAO 2020 JONATHA SANTANA SANTOS VEREADOR 284  
ELEICAO 2020 JOSE EDINEZ DOS SANTOS VEREADOR 240  
ELEICAO 2020 JOSE LEMOS VICE-PREFEITO 260 262 263 263  
ELEICAO 2020 JOSE ONIAS DOS SANTOS VEREADOR 234  
ELEICAO 2020 JOSE WELLINGTON GONCALVES FERREIRA JUNIOR VEREADOR 217  
ELEICAO 2020 JOSIVALDO MONTEIRO VEREADOR 229  
ELEICAO 2020 JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 214  
ELEICAO 2020 LEILSON FEITOSA VEREADOR 228  
ELEICAO 2020 LIGIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 188  
ELEICAO 2020 LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS VEREADOR 225  
ELEICAO 2020 MARCIO ROBERTO DOS SANTOS VEREADOR 215  
ELEICAO 2020 MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS VEREADOR 250  
ELEICAO 2020 MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS VEREADOR 219  
ELEICAO 2020 MENANDRO SANTOS SILVA VEREADOR 187  
ELEICAO 2020 MONICA MELO SANTOS VEREADOR 244  
ELEICAO 2020 NAYANE SANTOS DA ANUNCIACAO VEREADOR 264  
ELEICAO 2020 PAULO DOS SANTOS VEREADOR 239  
ELEICAO 2020 RAIMUNDA PATRICIA SANTOS SOUZA VEREADOR 243  
ELEICAO 2020 ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA VEREADOR 241  
ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARTINS VEREADOR 242  
ELEICAO 2020 SERGIO VASCONCELOS DA SILVA PREFEITO 220 221  
ELEICAO 2020 SILVERIO MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 209  
ELEICAO 2020 SONIA MARA AZEREDO DA SILVA VEREADOR 184  
ELIANE DOS REIS SANTOS 136  
ERALDO DA SILVA 205  
ERALDO DOS SANTOS 230 231  
ERISVALDO OLIVEIRA BRUNO 204  
EVALDO JUNIOR SOUZA BARRETO 220 221  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 281  
FELIPE FEITOSA BARRETO 254 255 256  
FERNANDO JOSE DOS SANTOS LIMA 236  
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 136  
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 268  
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 133  
GILVAN SANTOS BEZERRA 206  
GIVALDO DE FARIAS 250  
GIVALDO SANTOS 179  
GLADSON GARCIA ARAUJO 172

GLAUDISTONY LEITE SANTOS 174  
INALDO LUIS DA SILVA 7 49 70 92  
INDGLEIDES DA CONCEICAO SANTOS 218  
IRANY ATAIDE SILVA 270  
IVAN RODRIGUES ROSA 281  
IVONI LIMA DE ANDRADE 163  
JAIME QUINTINO FILHO 201  
JANISSON ALVES DE ANDRADE 148  
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 270  
JEFFERSON FERREIRA LIMA 281  
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 164  
JOANA CAROLYNE MARTINS DA SILVA 202 202 203  
JOAO BATISTA VIEIRA SANTOS 216  
JOAO DE SOUZA FREITAS 247 248 249  
JOAO GABRIEL ALMEIDA TAVARES 273  
JOEMIL RODRIGUES FILHO 281  
JONATAN FRANCIS LIMA DOS SANTOS 192  
JONATHA SANTANA SANTOS 284  
JORGE ALVES DA MOTA 139 161  
JOSE BATISTA CEZAR PRATA 168  
JOSE EDINEZ DOS SANTOS 240  
JOSE ERIVALDO DOS REIS 282 283  
JOSE HERIBERTO PINHEIRO VIEIRA 202 202 203  
JOSE LEMOS 260 262 263 263  
JOSE ONIAS DOS SANTOS 234  
JOSE VALMIR DOS REIS 282 283  
JOSE WELLINGTON GONCALVES FERREIRA JUNIOR 217  
JOSIVALDO MONTEIRO 229  
JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS 214  
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS 132  
JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS 178  
JOUZE CLAUDIA ANDRADE SANTOS 174  
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 164  
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 137  
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 257 258 261  
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 270  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 271 271 272 273 274  
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 266  
LEILSON FEITOSA 228  
LEVI FRANCISCO SOUSA 266  
LIGIA MARIA DOS SANTOS 188  
LINDOMAR SANTOS LIMA 178  
LUCIANO SILVA DOS SANTOS 144  
LUCIVALDO BISPO DOS SANTOS 225  
LUZIA NEVES CUNHA 141  
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 7 49 70 92  
MARCIA SANTOS SILVA 171  
MARCIO ROBERTO DOS SANTOS 215

MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS [250](#)  
 MARIA CLARA PEREIRA DE JESUS [274](#)  
 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES [207](#) [207](#) [208](#)  
 MARIA DA SOLIDADE VIANA DOS SANTOS [219](#)  
 MARIA EUNICE DE ANDRADE SANTOS [181](#)  
 MARIA ROSANA SANTOS BARRETO [194](#) [195](#) [196](#)  
 MEIRE SELMA PEREIRA DE ARAUJO [257](#) [258](#) [261](#)  
 MENANDRO SANTOS SILVA [187](#)  
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL [49](#)  
 MONICA MELO SANTOS [244](#)  
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA [163](#)  
 Maria de Lourdes Viana Barreto [132](#)  
 NAYANE SANTOS DA ANUNCIACAO [264](#)  
 NEUDO ALVES [134](#)  
 ORLANDO BARBOSA FILHO [232](#) [232](#) [233](#)  
 PABLO FIGUEIREDO BRAYNER [194](#) [195](#) [196](#)  
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE [276](#)  
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIRIRI [137](#)  
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE [254](#) [255](#) [256](#)  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [270](#)  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE [173](#)  
 PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO) [5](#)  
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE MARUIM [183](#)  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [5](#)  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE [268](#)  
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL [194](#) [195](#) [196](#)  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ORGAO PROVISORIO DE LAGARTO/SE [168](#)  
 PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL [139](#) [161](#)  
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [46](#)  
 PAULO DE MENDONCA [141](#)  
 PAULO DOS SANTOS [239](#)  
 PAULO MARCIO RAMOS CRUZ [277](#)  
 PAULO PASSOS SILVA [247](#) [248](#) [249](#)  
 PETRONIO DA SILVA [191](#) [191](#)  
 PODEMOS - MARUIM - SE - MUNICIPAL [174](#)  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [5](#)  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [5](#) [5](#) [7](#) [46](#) [49](#) [70](#) [92](#)  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [132](#) [132](#) [132](#) [132](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#)  
[136](#) [137](#) [139](#) [141](#) [144](#) [144](#) [148](#) [148](#) [152](#) [152](#) [156](#) [156](#) [161](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [168](#) [171](#) [172](#)  
[173](#) [174](#) [175](#) [177](#) [178](#) [179](#) [181](#) [182](#) [183](#) [184](#) [186](#) [187](#) [188](#) [191](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#)  
[196](#) [197](#) [198](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#) [202](#) [203](#) [204](#) [205](#) [206](#) [207](#) [207](#) [208](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [212](#)  
[213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [216](#) [217](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#) [222](#) [223](#) [224](#) [225](#) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [229](#)  
[230](#) [231](#) [232](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#) [236](#) [237](#) [238](#) [239](#) [239](#) [240](#) [241](#) [242](#) [243](#) [244](#) [245](#) [245](#) [246](#)  
[247](#) [248](#) [249](#) [250](#) [250](#) [251](#) [252](#) [253](#) [254](#) [254](#) [255](#) [256](#) [257](#) [258](#) [260](#) [261](#) [262](#) [263](#) [263](#)

[264](#) [266](#) [268](#) [270](#) [271](#) [271](#) [272](#) [273](#) [274](#) [275](#) [276](#) [277](#) [277](#) [278](#) [279](#) [280](#) [281](#) [281](#) [282](#) [283](#)  
[284](#)

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS [193](#) [197](#)  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA [191](#) [191](#)  
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA [171](#)  
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM [181](#)  
RAIMUNDA PATRICIA SANTOS SOUZA [243](#)  
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA [232](#) [232](#) [233](#)  
RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE [251](#) [252](#) [253](#)  
RODRIGO SANTANA VALADARES [275](#) [276](#) [280](#)  
ROSANGELA RODRIGUES CABRAL FERREIRA [241](#)  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR [7](#) [49](#) [70](#) [92](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES [7](#)  
SEBASTIAO MARTINS [242](#)  
SERGIO VASCONCELOS DA SILVA [220](#) [221](#)  
SIGILOSIO [142](#) [142](#) [142](#)  
SILVANO CORREA LIMA [183](#)  
SILVERIO MARCOS DOS SANTOS [209](#)  
SONIA MARA AZEREDO DA SILVA [184](#)  
STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA [137](#)  
TAISLAINE SANTOS SILVA [135](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [271](#) [271](#) [272](#) [273](#) [274](#) [281](#)  
União Federal [208](#)  
VAGNA WANDERLEY DE SOUZA [254](#)  
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA [7](#) [49](#) [70](#) [92](#)  
VANDIR BEZERRA DOS SANTOS [211](#) [212](#) [213](#)  
VERA LUCIA FEITOSA BARRETO [254](#) [255](#) [256](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000163-19.2016.6.25.0000 [5](#)  
CumSen 0601043-88.2018.6.25.0000 [5](#)  
DPI 0600011-34.2022.6.25.0024 [271](#)  
DPI 0600012-19.2022.6.25.0024 [271](#)  
DPI 0600012-40.2022.6.25.0017 [266](#)  
DPI 0600013-04.2022.6.25.0024 [274](#)  
DPI 0600014-86.2022.6.25.0024 [272](#)  
DPI 0600015-71.2022.6.25.0024 [273](#)  
FP 0600003-17.2022.6.25.0005 [137](#)  
FP 0600009-12.2022.6.25.0009 [139](#) [161](#)  
FP 0600010-67.2022.6.25.0018 [268](#)  
PC-PP 0600013-86.2022.6.25.0029 [282](#) [283](#)  
PC-PP 0600033-02.2020.6.25.0012 [166](#)  
PC-PP 0600063-28.2020.6.25.0015 [257](#) [258](#) [261](#)  
PC-PP 0600075-51.2020.6.25.0012 [165](#)  
PC-PP 0600082-36.2021.6.25.0003 [134](#)  
PC-PP 0600090-14.2020.6.25.0014 [172](#)  
PC-PP 0600095-35.2021.6.25.0003 [133](#)

PC-PP 0600105-61.2021.6.25.0009	<a href="#">163</a>
PC-PP 0600106-46.2021.6.25.0009	<a href="#">141</a>
PC-PP 0600107-49.2021.6.25.0003	<a href="#">135</a>
PC-PP 0600112-72.2020.6.25.0014	<a href="#">181</a>
PC-PP 0600114-14.2021.6.25.0012	<a href="#">168</a>
PC-PP 0600118-79.2020.6.25.0014	<a href="#">173</a>
PC-PP 0600122-04.2020.6.25.0019	<a href="#">270</a>
PC-PP 0600143-55.2021.6.25.0015	<a href="#">235</a>
PC-PP 0600177-33.2021.6.25.0014	<a href="#">174</a>
PC-PP 0600187-77.2021.6.25.0014	<a href="#">171</a>
PC-PP 0600454-80.2020.6.25.0015	<a href="#">210</a>
PCE 0000479-84.2016.6.25.0015	<a href="#">208</a>
PCE 0600002-36.2021.6.25.0015	<a href="#">239</a>
PCE 0600002-73.2020.6.25.0014	<a href="#">178</a>
PCE 0600039-63.2021.6.25.0015	<a href="#">214</a>
PCE 0600040-09.2021.6.25.0028	<a href="#">281</a>
PCE 0600067-65.2020.6.25.0015	<a href="#">254</a>
PCE 0600507-61.2020.6.25.0015	<a href="#">225</a>
PCE 0600520-60.2020.6.25.0015	<a href="#">217</a>
PCE 0600521-45.2020.6.25.0015	<a href="#">241</a>
PCE 0600523-15.2020.6.25.0015	<a href="#">219</a>
PCE 0600527-52.2020.6.25.0015	<a href="#">254</a> <a href="#">255</a> <a href="#">256</a>
PCE 0600556-05.2020.6.25.0015	<a href="#">245</a>
PCE 0600557-87.2020.6.25.0015	<a href="#">245</a>
PCE 0600558-72.2020.6.25.0015	<a href="#">216</a>
PCE 0600560-42.2020.6.25.0015	<a href="#">251</a> <a href="#">252</a> <a href="#">253</a>
PCE 0600560-91.2020.6.25.0031	<a href="#">284</a>
PCE 0600561-27.2020.6.25.0015	<a href="#">234</a>
PCE 0600562-12.2020.6.25.0015	<a href="#">216</a>
PCE 0600566-49.2020.6.25.0015	<a href="#">220</a> <a href="#">221</a>
PCE 0600584-70.2020.6.25.0015	<a href="#">204</a>
PCE 0600617-60.2020.6.25.0015	<a href="#">229</a>
PCE 0600618-45.2020.6.25.0015	<a href="#">250</a>
PCE 0600625-37.2020.6.25.0015	<a href="#">227</a>
PCE 0600628-89.2020.6.25.0015	<a href="#">205</a>
PCE 0600630-59.2020.6.25.0015	<a href="#">218</a>
PCE 0600631-44.2020.6.25.0015	<a href="#">236</a>
PCE 0600633-14.2020.6.25.0015	<a href="#">215</a>
PCE 0600636-66.2020.6.25.0015	<a href="#">247</a> <a href="#">248</a> <a href="#">249</a>
PCE 0600638-36.2020.6.25.0015	<a href="#">201</a>
PCE 0600639-21.2020.6.25.0015	<a href="#">211</a> <a href="#">212</a> <a href="#">213</a>
PCE 0600662-64.2020.6.25.0015	<a href="#">226</a>
PCE 0600663-49.2020.6.25.0015	<a href="#">238</a>
PCE 0600664-34.2020.6.25.0015	<a href="#">239</a>
PCE 0600665-19.2020.6.25.0015	<a href="#">230</a> <a href="#">231</a>
PCE 0600666-04.2020.6.25.0015	<a href="#">206</a>
PCE 0600667-86.2020.6.25.0015	<a href="#">192</a>
PCE 0600668-71.2020.6.25.0015	<a href="#">240</a>

PCE 0600670-41.2020.6.25.0015	242
PCE 0600673-93.2020.6.25.0015	202 202 203
PCE 0600675-63.2020.6.25.0015	264
PCE 0600676-48.2020.6.25.0015	198
PCE 0600681-70.2020.6.25.0015	199 200
PCE 0600682-55.2020.6.25.0015	222 223 224 225
PCE 0600699-91.2020.6.25.0015	246
PCE 0600702-46.2020.6.25.0015	194 195 196
PCE 0600704-16.2020.6.25.0015	250
PCE 0600705-98.2020.6.25.0015	228
PCE 0600706-83.2020.6.25.0015	191 191
PCE 0600713-75.2020.6.25.0015	244
PCE 0600715-45.2020.6.25.0015	243
PCE 0600723-22.2020.6.25.0015	260 262 263 263
PCE 0600813-33.2020.6.25.0014	186
PCE 0600817-67.2020.6.25.0015	232 232 233
PCE 0600819-37.2020.6.25.0015	209
PCE 0600820-22.2020.6.25.0015	237
PCE 0600825-47.2020.6.25.0014	184
PCE 0600853-15.2020.6.25.0014	177
PCE 0600866-14.2020.6.25.0014	187
PCE 0600884-35.2020.6.25.0014	175
PCE 0600950-15.2020.6.25.0014	179
PCE 0600958-89.2020.6.25.0014	188
PCE 0600977-95.2020.6.25.0014	183
REI 0601078-72.2020.6.25.0034	7
REI 0601079-57.2020.6.25.0034	70
REI 0601126-31.2020.6.25.0034	92
REI 0601154-96.2020.6.25.0034	49
RROPCE 0600015-72.2020.6.25.0014	182
RROPCE 0600104-69.2022.6.25.0000	46
RROPCE 0600157-39.2021.6.25.0015	197
RROPCE 0600157-81.2021.6.25.0001	281
RROPCE 0600158-24.2021.6.25.0015	193
RROPCE 0600361-29.2020.6.25.0012	164
RepEsp 0600142-88.2021.6.25.0009	148
RepEsp 0600143-73.2021.6.25.0009	152
RepEsp 0600144-58.2021.6.25.0009	142
RepEsp 0600145-43.2021.6.25.0009	156
RepEsp 0600146-28.2021.6.25.0009	144
RepEsp 0600159-51.2021.6.25.0001	132
RepEsp 0600160-36.2021.6.25.0001	132
RepEsp 0600822-89.2020.6.25.0015	207 207 208
Rp 0600026-62.2020.6.25.0027	280
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	277
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027	276
Rp 0600075-06.2020.6.25.0027	277
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	275

Rp 0600078-58.2020.6.25.0027 [278](#)  
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027 [279](#)  
Rp 0600818-85.2020.6.25.0004 [136](#)